



Parque Nacional do Superagüi

A Ilha do Superagüi é uma ilha artificial, criada em 1953 pela construção do Canal do Varadouro. Em 1989, a ilha foi declarada Parque Nacional e, em dezembro de 1999, o parque passou a ser considerado Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO. Localizado em Guaraqueçaba, no Paraná, o Parque Nacional faz parte do complexo estuário lagunar integrado por Cananéia, Iguape e Paranaguá. Inclui restingas, diversas formas de vegetação, mangues, elevações isoladas, grandes áreas de praias desertas, além de diversas trilhas ecológicas.

Ele abriga também diferentes espécies animais, algumas raras ou em extinção, como o papagaio chauá, o mico-leão-de-cara-preta e o jacaré de papo amarelo, além de vegetais como ipês, jacarandás, caxetas. De acordo com o Ibama, poucos países no mundo possuem tantos Parques Nacionais (PARNA) quanto o Brasil, que contém 39. Os PARNAs foram criados com a finalidade de preservar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora e fauna e das belezas naturais, com a utilização para fins educacionais, recreativos ou científicos, sendo neles proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais.

(Foto: acervo Setu/PR)

Revista do Tribunal de Contas PR

Curitiba, janeiro a março de 2006 | nº 156 | Ano 36



Conselheiro Heinz Herwig assume pela segunda vez presidência do TCE na presença de inúmeras autoridades.

Posse no TCE

O conselheiro Nestor Baptista assume a vice-presidência do TCE, ocupando vaga aberta pelo falecimento do conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.



O auditor Caio Márcio Nogueira Soares assume como conselheiro do TCE, ocupando vaga aberta em decorrência da aposentadoria do conselheiro Rafael Iatauro.



TCE tem novo Regimento Interno e nova Lei Orgânica

TCE INSTALA SISTEMA DE CÂMARAS pág. 20 ■ MORRE CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA pág. 23 ■ DECISÕES DO TCE pág. 33 ■ CURITIBA RECEBE CERTIDÃO LIBERATÓRIA pág. 35

Solicita-se permuta.	Exchange is solicited.
Pide-se canje.	On demande l'échange.
Man Bittet um Austausch.	Si rechiede lo scambio.

NOTA: É permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal de Contas – Estado do Paraná. N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 – 7160

Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos. 2. Paraná.

Tribunal de Contas – Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

Ficha Catalográfica, elaborada pela Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ISSN 0101 - 7160



Posse do auditor Caio Márcio Nogueira Soares como conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na foto, Caio ladeado pelos conselheiros Henrique Naigeboren e Nestor Baptista e a esquerda os auditores Marins Alves de Camargo e Eduardo de Sousa Lemos.

- | | | |
|---|---|--|
| <p>5 Editorial
<i>O novo Regimento Interno e o sistema de Câmaras do TCE</i></p> <p>6 Posse no TCE: presidente Heinz Herwig</p> <p>8 Discurso presidente Heinz Herwig</p> <p>12 Discurso procurador Gabriel Guy Léger</p> <p>14 Discurso conselheiro Rafael Iatauro</p> <p>16 Discurso governador Roberto Requião</p> <p>17 Discurso auditor Roberto Macedo Guimarães</p> | <p>18 TCE aprova novo Regimento Interno</p> <p>20 TCE instala sistema de Câmaras de julgamento</p> <p>22 Morre conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva</p> <p>24 Conselheiro Nestor Baptista assume vice-presidência do TCE</p> <p>25 Conselheiro Rafael Iatauro se aposenta</p> <p>26 Auditor Caio Márcio Nogueira Soares assume vaga de conselheiro</p> <p>30 Artigo
<i>O TCE adequado ao perfil constitucional</i></p> | <p>31 TCE quer zerar processos</p> <p>32 Decisões do TCE</p> <p>34 Curitiba recebe certidão liberatória do TCE</p> <p>35 Treinamentos do TCE</p> <p>36 Artigo
<i>A denúncia, a cidadania e o papel do Tribunal de Contas</i></p> <p>37 Artigo
<i>O movimento "Da indignação à ação" e a participação dos cidadãos</i></p> <p>38 Artigo
<i>Brasil: fraude explica</i></p> <p>39 Notas</p> |
|---|---|--|

O novo Regimento Interno e o Sistema de Câmaras do TCE

O plenário do Tribunal de Contas do Paraná aprovou no início deste ano o novo regimento interno da Casa que não sofria alterações desde 1969. Entre as principais alterações estão a criação das primeira e segunda câmaras, onde ao invés das suas sessões ordinárias semanais, agora haverá três, todas às terças, quartas e quintas-feiras.

Além destas informações, acompanhe também nesta edição reportagem completa da posse do presidente Heinz Herwig, posse do vice-presidente conselheiro Nestor Baptista e do auditor Caio Márcio Nogueira Soares como conselheiro do TCE.

Há também matéria sobre a aposentadoria do conselheiro mais antigo em atividade no Brasil e a morte do conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Ainda nesta edição algumas decisões tomadas em plenário pelos conselheiros, como a utilização de bancos postais, cessão de funcionários entre outros. A todos, uma boa leitura.

“Eleição não influenciará o trabalho do TC em 2006”, garante presidente Heinz

Com a promessa de zerar todos os processos de análises de prestações de contas de prefeituras e órgãos do governo do Estado que se acumularam ao longo das últimas gestões, o conselheiro Heinz Herwig tomou posse para seguir por mais um ano de mandato como presidente do Tribunal de Contas.

Heinz foi reeleito por unanimidade, juntamente com o vice-presidente, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva e o corregedor Fernando Augusto Mello Guimarães. “Durante o primeiro ano, adquirimos a experiência necessária para neste segundo mandato tornarmos ainda mais clara a atuação do Tribunal”. Heinz destacou o processo de modernização como ferramenta principal para o bom andamento dos trabalhos.

Na solenidade, que contou também com a presença do governador Roberto Requião e lideranças políticas e empresariais do Paraná, o prefeito de Curitiba, Beto Richa destacou a importância do trabalho de orientação realizado pelo Tribunal de Contas junto às administrações públicas.

“Pela primeira vez em cinco anos Curitiba recebe o documento pelas vias técnica e administrativa. Nos últimos anos, a certidão vinha sendo obtida através de decisão de recurso administrativo ou judicial”, lembrou o prefeito. O documento é pré-condição fundamental para o município obter recursos de financiamentos, interno e externo, e firmar convênios com governos estadual e federal para investimentos na cidade.

Para o presidente do TC, o órgão tem o dever de auxiliar e orientar as administrações públicas. “A população tem o direito à transparência nos gastos com o dinheiro público e trabalhamos com clareza, respeito e fiscalização”, disse.

PESO DA EMOÇÃO

O governador do Paraná, Roberto Requião, disse que como homens públicos, dividido o encanto e o desencanto, temos como obrigação a tarefa da construção, do enfrentamento, da decepção acumulada por um progressivo desgaste das instituições. “É a responsabilidade que tem cada juiz, do mais humilde ao Presidente do nosso Tribunal. É a responsabilidade que tem o funcionário público de início de carreira aos Secretários de Estado e ao Governador”, comentou.

Prestes a completar 40 anos de atividades no TC, o conselheiro Rafael Iatauro, fez um discurso emocionado, saudando os eleitos e lembrando de sua atuação na Casa. “Justamente por ser diferente de outras ocasiões, o peso da emoção redobra, pois não é fácil saber que situação tão especial deixará de se repetir. Ainda mais para alguém que está há quase quarenta anos, uma vida, portanto, de preciosa convivência com pessoas maravilhosas, do mais humilde funcionário ao Presidente da vez, cada uma responsável por uma parcela do grau de excelência que o nosso Tribunal conquistou”.

O procurador-geral do MPjTC, Gabriel Guy Léger, parabenizou os novos eleitos e fez um pequeno relato da atuação do Ministério Público junto ao TC. Integrado por onze procuradores, no ano de 2005 a procuradoria examinou 18.267 processos, emitiu 18.991 atos, entre pareceres, despachos e requerimentos.

Foram enviados 507 ofícios solicitando inscrição em dívida ativa. E foram contabilizados R\$ 562.342,54 (quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) restituídos ao erário estadual e municipal. A seguir a íntegra de todos os discursos:

Na presença de várias autoridades o conselheiro Heinz Herwig assume pelo segundo ano seguido a presidência do Tribunal de Contas do Paraná. A meta é zerar os processos em tramitação na Casa e aprovar todas as contas até o final de 2006.



Conselheiro Heinz Herwig assina termo de posse na presença da diretora-geral do Tribunal de Contas do Paraná, Desirée do Rocio Vidal.



DISCURSO HEINZ GEORG HERWIG

Hoje é mais um dia feliz em minha vida.

Que sejam, as minhas primeiras palavras, de agradecimento a Deus e à minha família, que me incentivam e me acompanham em todos os momentos da minha trajetória espiritual e profissional.

Minha sincera gratidão aos meus amigos conselheiros que me reconduziram ao honroso e desafiador cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ao excelentíssimo governador do Estado do Paraná, Roberto Requião de Mello e Silva, a minha admiração e o meu profundo respeito pela forma democrática com que dirige nosso Estado na busca de melhores condições de vida para os paranaenses.

Meu caro presidente da Assembléia Legislativa, deputado Hermas Brandão, companheiro de todas as horas e parceiro incontestado deste Tribunal de Contas, meu muito obrigado pelo apoio.

Ilustríssimos senhores Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Procurador-Geral do Ministério Público, Doutor Milton Riquelme de Macedo, os meus sinceros agradecimentos pela

parceria e cooperação.

Meu querido amigo Beto Richa, prefeito de Curitiba, que vi crescer nos braços do meu compadre e eterno governador José Richa. Obrigado pela honrosa presença.

Meus amigos, senhoras e senhores

Quando assumi a presidência do Tribunal de Contas, há um ano atrás, estava igualmente emocionado e ansioso como hoje. Isto porque sabia dos desafios que iria enfrentar. E os enfrentei.

Acredito que as metas foram cumpridas. Quem me conhece sabe que não sou homem de falar e não cumprir.

Quem me conhece também sabe que não sou de falar o que realizei, porque o que fiz, na presidência desta Casa, não foi nada além da minha obrigação como servidor público.

Iniciamos nosso planejamento e nossas ações com uma série de seminários, simpósios, encontros, cursos e palestras com a participação de todos os prefeitos e gestores públicos.

Nosso objetivo foi sempre o de transmitir conhecimentos, informações e orientações essenciais sobre licitação e contratos, obras públicas e gestão fiscal.

Fomos à exaustão com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses eventos procuraram mostrar que cabe a cada administrador público o dever de prestar contas perante a sociedade, porque, da mesma forma, a sociedade tem o direito de controlar a ação dos governos e dos órgãos fiscalizadores.

Foi quando convidamos para um seminário, em Curitiba, todos os prefeitos e vereadores do nosso Estado. Fizemos, à época, um alerta sobre a importância dos prazos para a prestação de contas e os rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi uma conversa dura, porém, altamente produtiva, onde mostramos aos gestores dos recursos públicos que não havia mais mágica a fazer e que o próprio Tribunal de Contas tinha suas responsabilidades de prestar contas perante a sociedade.

Ao mesmo tempo em que cobrávamos a pres-

tação de contas, também dizíamos que nossa intenção não era a de punir ninguém ressaltando aqueles que, efetivamente, tem má vontade com o erário público. A esses, portanto, o rigor da lei.

Não estou satisfeito. Essa é minha franqueza, esse é o meu desabafo. Vamos continuar cobrando dos gestores públicos para que façam a lição de casa.

Há muitas prefeituras que precisam das declarações liberatórias para que recursos federais sejam liberados e canalizados em benefício aos municípios.

Para que essas declarações sejam liberadas, só há uma coisa a fazer: prestar contas.

Uma equipe multidisciplinar do Tribunal de Contas passou a realizar encontros em cidades pólos levando conhecimento aos gestores públicos. Já estivemos próximo de 200 municípios e encerraremos este ano com presença nos 399 municípios.

Não vou ficar aqui relatando todas as nossas ações, mas, me permitam, alguns pontos a mais:

- Depois de mais de 40 anos de tentativa, conseguimos, finalmente, aprovar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

- Montamos um novo regimento interno.

- Implantamos o Portal Social.

- Realizamos obra na passarela, permitindo acesso a pessoas com dificuldades de locomoção.

- Reformulamos toda a frota de carros – 15 veículos - através de pregão eletrônico.

- Reaparelhamos as unidades com 50 novos laptop, também através de pregão eletrônico.

- Conquistamos o Simpósio Nacional de Obras Públicas, que será realizado em Foz do Iguaçu.

- E iniciamos o pagamento da URV aos funcionários.

Avançamos muito em um ano, mas temos ainda um árduo caminho pela frente.

Repito aqui, o que disse há um ano atrás: a grande finalidade do controle é prevenir o erro e assegurar que a execução das ações corresponda ao que foi planejado.

Porém, executar não significa apenas cumprir os procedimentos estipulados pelas normas legais.

Executar significa ter o melhor desempenho possível.

Os recursos são escassos e as demandas sociais são crescentes. A carga tributária atingiu seu ponto máximo. Portanto, o gestor público tem a árdua e difícil missão de gerar bons resultados com escassa quantidade de recursos.

É preciso, acima de tudo, garantir a qualidade do gasto. É preciso lutar contra o desperdício, contra a ineficiência e, infelizmente, contra a incompetência.

Sem isso, dificilmente conseguiremos cumprir nosso dever de melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Temos que dar transparência ao gasto público e provocar a participação de toda a sociedade civil.

Posso afirmar, com o aval dos conselheiros aqui presentes, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não é apenas um julgador de contas, mas, *um fiscal e juiz da gestão dos governos estadual e municipal, tornando-se parceiro da sociedade no controle externo da administração pública.*

O Tribunal de Contas é um órgão que cobra resultados das ações e gestões governamentais, dando sua parcela de contribuição para diminuir a grande mazela da desigualdade social que envergonha a nação.

Como cidadão e como controlador da gestão pública, já refleti sobre o genocídio brasileiro que é a miséria, a fome, a doença, o analfabetismo, a exploração desumana e irracional do homem, a falta de seriedade, de honestidade, de vergonha, que se instalou ao longo da história recente do nosso País.

Denúncias de corrupção e desvios de recursos públicos foram, e continuam sendo apuradas pelo Tribunal de Contas, num combate constante à corrupção que, infelizmente, encontra solo fértil em nosso País.

A imprensa noticia diariamente casos de corrupção, de superfaturamento, de desvios do dinheiro público. A sensação generalizada que se tem é a de que não se faz nada para coibir tais ilegalidades.

A população, muitas vezes, é levada a crer que o Estado assiste passivo, inerte, em absoluta complacência, aos corruptos assumirem o controle do aparelho estatal.

Seria desfaçatez negar que a corrupção é, e continuará, infelizmente, a ser por algum tempo, um dos problemas mais sérios a ser enfrentado.

Porém, podemos sustentar que nunca na história do Brasil a corrupção foi combatida com tanta e tamanha intensidade quanto nos dias atuais.

Isso graças ao grande esforço que instituições sérias e comprometidas com o interesse público, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União, têm desenvolvido no sentido de combater corruptos e fraudadores.

Posso garantir aos senhores que este Tribunal de Contas, verificando indícios de superfaturamento, determina a imediata paralisação da obra.

Denúncias de corrupção, negligência e incompetência no desenvolvimento de ações da gestão pública devem ser investigadas dentro do espírito democrático.

Jamais poderemos permitir que tais denúncias se enveredem para o lado da retaliação, repressão e punição dos cidadãos que formulam as denúncias sem qualquer investigação quanto à sua procedência.

Na corregedoria-geral dirigida pelo conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não são raras as denúncias contra maus administradores. Não são episódios isolados e raros, mas sim, uma indesejada e lamentável rotina.

A denúncia de um deslize em um órgão governamental, em hipótese alguma desmoraliza o denunciante. O que compromete e macula é não ser essa denúncia minuciosamente investigada e, procedente, resultar em cabal e severa punição do responsável pelo deslize.

A administração pública, além de ser honesta, deve ter, também, a aparência de honestidade a qual se adquire, não pela repressão aos denunci-

antes, mas pela rigorosa apuração das denúncias.

Embora pareça um paradoxo, até a denúncia infundada é desejável porque ela permite que resplandeça a pureza imaculada ao órgão questionado.

Mantém a administração pública, em seu conjunto, em permanente situação de vigilância, cautela, policiando sua conduta e observando rigorosamente os princípios da moralidade administrativa.

Podemos observar que, nos últimos anos, o governo federal vem dando passos de grande importância para o estabelecimento de padrões éticos mais elevados, em várias áreas, e para o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização.

Para dar um exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, hoje aplicada com rigor, é um marco histórico na gestão da coisa pública no Brasil.

Neste novo Brasil, quem quiser participar da vida pública vai ter que compartilhar desses padrões. E, se não o fizer, enfrentará consequências legais e, sobretudo, a rejeição da população, na hora do voto.

Embora nossos olhos tenham-se abertos em relação às denúncias e sua con-

seqüente procedência, lembro o que disse em meu discurso de posse, há um ano:

Como presidente do Tribunal de Contas disse que queria me integrar aos que desejam servir, somar e crescer.

E declarei que queria estar ao lado dos que desejam aprender e ensinar. Queria estar ao lado daqueles que desejam uma sociedade democrática e livre.

Disse que o TC não deve ser mantido longe do povo, distante do grupo social. Deve, sim, dar respostas às demandas sociais que lhe são apresentadas.

Não devemos medir esforços no sentido de buscar formas e instrumentos que melhor permitam a participação popular no processo de controle, porque somente a transparência legítima

O Tribunal de Contas é um órgão que cobra resultados das ações e gestões governamentais, dando sua parcela de contribuição para diminuir a grande mazela da desigualdade social que envergonha a nação.

sua existência.

Daí, a importância que damos às denúncias. Elas representam a participação da sociedade no efetivo processo de controle da gestão pública.

Controlar os gastos públicos volto a repetir, não significa punir. Controlar é, antes de tudo, prevenir, corrigir e orientar. Não basta apenas reprimir. É preciso educar.

Sou um otimista e acredito que poderemos avançar no sentido daquilo que é o desejo de todos os brasileiros, ou seja, o fortalecimento dos mecanismos de que dispõe a democracia para garantir a probidade no uso dos recursos públicos.

O principal instrumento da democracia neste esforço é a transparência, a circulação livre de informações, seja pela atuação de uma imprensa independente, seja pela participação da cidadania, seja pela fiscalização constitucional, pelo mecanismo de pesos e contrapesos, que permite evitar abusos.

Francis Bacon, em um de seus ensaios, assinalava que as suspeitas são como morcegos: têm o costume de voar na hora do crepúsculo, quando há pouca luz. Talvez em nenhum outro domínio isso seja tão verdadeiro como na vida pública, na política e nos assuntos de Estado.

É essencial a confiança. Confiança entre os cidadãos, entre os cidadãos e governo e entre as diversas instituições que compõem o Estado.

Esta confiança mútua garante o fluxo de informações entre o governo e a sociedade e contribui para a ação do Tribunal de Contas.

Permitam-me citar uma palavra de minha origem: em alemão, a própria palavra usada para designar o espaço público, "Öffentlichkeit" nos dá idéia de abertura.

O que é público é, por definição, aberto, sujeito ao controle, sujeito à fiscalização. E, sem informação acessível, não há a possibilidade real de informação.

Hoje, qualquer cidadão tem acesso ao gasto público. E aqui está o excelentíssimo governador Roberto Requião, um dos pioneiros a abrir as contas da administração estadual à sociedade, através da Internet, o que mostra o grande interesse,

principalmente da sociedade civil organizada, pelas ações do gestor público.

Quanto ao controle, independentemente daquele que se faz pelo Tribunal de Contas, pode ser realizado também pela cidadania.

Senhoras e senhores

Como presidente do Tribunal de Contas, me considero um privilegiado. Privilegiado pela confiança renovada de cada um dos meus ilustres e dignos conselheiros;

Privilegiado por ter comigo, à frente dos destinos do nosso Tribunal de Contas, homens públicos da lucidez do meu vice-presidente, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, da competência do Conselheiro e corregedor-geral, Fernando Augusto Mello Guimarães, da capacidade e experiência do Conselheiro Rafael Iatauro, o qual também agradeço pelas gentis palavras de incentivo e apoio.

Sou um privilegiado por contar com os meus amigos, Conselheiros Henrique Naigeboren, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista, o procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Gabriel Léger, os auditores Caio Soares, Jaime Lechinski, Roberto Guimarães, Marins Alves de Camargo, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Valadares Fonseca e Ivens Linhares e nossa diretora-geral, Desirée do Rocio Vidal.

São homens e mulheres lúcidos, patriotas, com vocações liberais e predestinadas à missão da vida pública.

Hoje posso, sem qualquer constrangimento, sem trair os meus princípios e meus compromissos e sem qualquer drama de consciência, dar meu depoimento e manifestar, neste dia feliz de minha vida, a minha verdade.

A verdade que atinge 600 funcionários, que envolve homens, mulheres, filhos, irmãos e crianças que, efetivamente, constituem este universo de trabalhadores e que fazem deste Tribunal de Contas, um dos mais eficientes e competentes do Brasil.

Muito obrigado



DISCURSO PROCURADOR GABRIEL GUY LÉGER

O poeta português Fernando Pessoa nos diz que “Tudo vale a pena se a alma não é pequena.”

Peço licença aos senhores para destacar apenas algumas das realizações verificadas no ano de 2005:

- a implantação de um plano de auditoria abrangendo entidades privadas que receberam recursos estaduais e os municípios paranaenses, a metade desses já avaliados sob os mais diversos aspectos, desde o cumprimento da LRF e da gestão fiscal, a política de recursos humanos, além do cumprimento de convênios; e, mais recentemente, também abordando aspectos relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão de convênio firmado com o Ministério Público Estadual;

- a adoção do pregão eletrônico para aquisição de veículos e equipamentos de informática, cuja excelência dos resultados, em especial no que tange à economicidade, confirmam deva ser esta a modalidade preferencial para as compras no setor público;

- a criação do Portal do Controle Social, disponibilizando na Internet dados relativos à aplicação de recursos públicos nos municípios do Paraná, possibilitando à comunidade o acesso aos re-

latórios da LRF, informações sobre obras públicas, licitações e contratos, além de fornecer o perfil dos municípios, e permitir aos integrantes dos Conselhos Municipais o acesso a dados como receitas mensais, resumo financeiro e saldos bancários;

- a criação do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, editado às sextas-feiras pela Imprensa Oficial, permitindo aos jurisdicionados, contadores e advogados, e a todos que militam na seara pública, melhor acompanhar as decisões e atos administrativos desta Corte, cuja íntegra também é divulgada na página do Tribunal da internet.

São exemplos das muitas ações desenvolvidas, prestigiando a transparência e voltadas à atividade-fim do Tribunal, mas sem descuidar, no plano interno, de constantes melhorias. Desde a modernização do mobiliário à consolidação de direitos há muito reclamados pelos servidores, tais como a reposição de prejuízos decorrentes de diferença da URV quando da edição do Plano Real no já longínquo ano de 1994, e da adoção do subsídio para os membros do Corpo Deliberativo, Especial e Ministério Público, atendendo à prescrição constitucional advinda da Emenda nº. 19 de 1998.

E, para fechar o ano, a edição da nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – a Lei Complementar nº. 113 de 15 de dezembro de 2005.

Estas são apenas algumas do extenso rol de realizações e transformações havidas na gestão que ora finda, tendo como Presidente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, como Vice-Presidente o Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, e como Corregedor-Geral o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os quais contaram com o apoio, presença amigável, crítica construtiva e empenho pessoal dos Conselheiros Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Henrique Naigeboren.

Audidores e Procuradores, Diretores e Inspectores, e demais servidores, igualmente, irmanaram-se neste esforço coletivo pela modernização do Tribunal de Contas.

Não foram poucas as realizações, como não foram poucas as horas além do expediente regu-

lamentar que parte significativa dos servidores dedicou à consecução dos objetivos traçados.

Não faltou coragem, determinação e paciência à Administração desta Corte, a despeito dos eventuais percalços, críticas e incompreensões pontuais. Aproveitando a sinergia do momento, foram propostas as transformações necessárias forjando um novo perfil institucional.

Destarte, mais do que legítima e justa a recondução dos eminentes Conselheiros Heinz Georg Herwig, Quielse Crisóstomo da Silva e Fernando Augusto Mello Guimarães, por mais um ano, frente à Administração desta Corte. A unanimidade havida por ocasião do pleito só vem a confirmar que a direção certa foi adotada.

Pode-se afirmar, com toda a certeza, que uma nova etapa se inicia, tendo como marco a edição da Lei Orgânica.

Uma página foi virada. Um novo Tribunal de Contas se apresenta à sociedade paranaense.

Contudo, não são apenas aplausos que a hora reclama, mas, principalmente, o efetivo engajamento e o comprometimento de toda a sociedade civil organizada, e das autoridades constituídas, no firme combate à corrupção, no prestigiamento às instituições democráticas e na colaboração à consolidação do controle social.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná muito realizou ao longo do ano, mas só pouco pode fazer, posto que não é onipresente e tampouco detêm a primazia do controle dos mecanismos legais repressores, afetos que são, em boa parte, a outros organismos estatais.

A grande dimensão dos desafios postos está a exigir a colaboração de todos. Em especial conclamo aos órgãos de classe, CRC, OAB, CREA, CRM, CRO, e demais conselhos profissionais a terem uma atuação firme na exigência de uma postura ética e de uma qualifi-

cação profissional adequada daqueles que optam pelo exercício de sua atividade no setor público. Não apenas reprimindo os desvios de conduta, mas também acompanhando de perto a realização dos concursos públicos, e, quiçá, propondo alterações ou sugestões legislativas que dêem maior segurança e tranquilidade para aqueles profissionais que, por vocação, dedicam-se ao serviço público.

Para que se tenha uma pequena idéia do volume de tarefas, apenas no âmbito do Ministério Público que atua junto a esta Corte, integrado por onze Procuradores, no ano de 2005 foram examinados 18.267 processos, emitindo-se 18.991 atos, entre pareceres, despachos e requerimentos. Foram enviados 507 ofícios solicitando inscrição em

dívida ativa. E foram contabilizados R\$ 562.342,54 (quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) restituídos ao erário estadual e municipal.

Temos plena consciência que a sociedade paranaense não se compraz com dados desta natureza, sempre na expectativa de uma pronta atuação da Corte de Contas, mais contemporânea aos fatos.

Evidente é que a edição da nova Lei Orgânica não se constitui em panacéia para os males que afligem a Administração Pública, mas é inegável que se traduz em forte instrumento para o aprimoramento das ações do controle externo.

Senhores Conselheiros, ao cumprimentar-lhes pelos êxitos e profícua administração implementada no ano de 2005, em nome de todos os integrantes do Ministério Público junto a esta Corte, parabeno-os pela recondução, desejando-lhes redobrada sorte e sucesso na gestão que ora se inicia.

Tudo vale a pena, posto que Vossas Excelências bem demonstram que vossas almas não são pequenas!

No ano de 2005 foram examinados 18.267 processos, emitindo-se 18.991 atos, entre pareceres, despachos e requerimentos. Foram enviados 507 ofícios solicitando inscrição em dívida ativa. E foram contabilizados R\$ 562.342,54 (quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) restituídos ao erário estadual e municipal.



DISCURSO CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Acredito neste País. Acredito em seu promissor futuro. Acredito na boa fé dos homens públicos. Mas há que haver rigorosa fiscalização, pois como bem vaticinou o Ex-Presidente norte-americano James Madison: "Se os homens fossem anjos, não precisaria governo. E se os anjos governassem os homens, não precisaria controle algum."

Sou a favor da busca do conhecimento e da razão. Sou contrário ao comodismo do tudo-bem e do ranço conservadorismo dos que não arriscam novos horizontes.

Senhoras e Senhores,

Muitas vezes saudei os novos dirigentes deste Tribunal. Muitas vezes fui saudado ao assumir ou deixar um cargo diretivo.

A gentileza das pessoas que me cercam e a Providência Divina fizeram-me um afago no coração e na alma ao distinguir-me como porta-voz do corpo Deliberativo, na significativa e merecida recondução dos Conselheiros Heinz Georg Herwig, Quielse Crisóstomo da Silva e Fernando Augusto Mello Guimarães, no comando dos trabalhos desta Casa.

Sinto-me, neste momento, eivado de orgulho pela concessão e distinção de meus pares, quicá a derradeira participação em solenidades que tais, justamente por ser diferente de outras ocasiões, o

peso da emoção redobra, pois não é fácil saber que situação tão especial deixará de se repetir.

Ainda mais para alguém que está há quase quarenta anos, uma vida, portanto, de preciosa convivência com pessoas maravilhosas, do mais humilde funcionário ao Presidente da vez, cada uma responsável por uma parcela do grau de excelência que o nosso Tribunal conquistou.

Tribunal que faz parte de minha longa trajetória como homem público, onde tive a honra de desempenhar os mesmos cargos que presentemente são ocupados pelos citados ilustres Conselheiros, concedendo-me, conseqüentemente, o aval necessário para saber do grau da responsabilidade, do grande ônus e do pequeno bônus.

Deveras, sinto-me extremamente sensível, pois mesmo o mais experiente e acostumado a festividades como esta, sucumbe perante as grandes emoções.

Não muito distante, logo ali no passado, no bernal de minhas ricas recordações, fica a imagem de tantas ilustres figuras, plêiade das mais brilhantes que existiu homens de bem que trilham o caminho Tribunal de Contas do Paraná.

Permitam-me homenagear personalidades marcantes que passaram, por mim, neste Plenário, e que muito contribuíram para firmar a imagem de competência e seriedade deste Órgão público, no desgastante, árduo, porém honroso dever de julgar a coisa pública. Homenagem, por conseguinte, a Brasil Pinheiro Machado, Daniel Borges dos Reis, Antônio Ferreira Rüppel, Leônidas Hey de Oliveira, João Féder, Nacim Bacilla Neto, Raul Viana, José Isfer, Cândido Manuel Martins de Oliveira, Armando Queiroz de Moraes, João Olivir Gabardo, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Quielse Crisóstomo da Silva, Henrique Naigeboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Heinz Georg Herwig, que jamais poderão ser esquecidos.

E essa excelência de trabalho só poderá crescer na gestão que se reinicia e que, com certeza, será tatuada por avanços e conquistas. Afinal, esta Casa, a minha Casa, está em festa, em estado de graça, outra vez. Mais ainda por transpirar a nova Lei Orgânica, exaustivamente estudada, burilada, discutida e retocada ao longo das últimas décadas.

Faço, neste momento, uma ressalva importantíssima no episódio de nossa nova Lei Orgânica: a participação corajosa e coerente do mandatário

maior de nosso Estado, Governador Roberto Requião que, além de jamais transigir, nem compactuar, como de vezo é seu feitio, com a imoralidade, também se volta contra a inconstitucionalidade.

Por isso, vetou o que deveria ser vetado.

É prazeroso ver alguém fazer valer sua empatia e competência na lide diária das correições das contas públicas, utilizando-se de uma capacidade própria de julgadores mais experientes, como se já fosse um veterano integrante deste Colegiado. Sobriedade e justiça em suas decisões são sinais marcantes da postura de Fernando Augusto Mello Guimarães, no comando da Corregedoria Geral.

Igualmente justa é ver a recondução, à Vice-Presidência, do meu amigo de juventude, colega de memoráveis batalhas de tribuna e harmoniosas decisões plenárias, Quielse Crisóstomo da Silva. Se, antes, o Conselheiro Quielse era motivo de rasgados elogios, pelo caráter forte e por sempre honrar a palavra dada, hoje, pulmão e alma renovados, é merecedor de reverências, pela valentia com que luta pelo bem precioso da vida. Quielse é um exemplo a ser seguido.

Os que me conhecem sabem o que, para mim, significa a palavra "irmão". Conhecem, também, da impossibilidade de se escolher mãe, pai e irmãos, posto que nos são dados compulsoriamente.

Caro Presidente Heinz Georg Herwig, Vossa Excelência é um irmão que escolhi, e a esse seletor e restrito grupo dá-se o nome de amigo. E, se pudesse destacá-lo com a melhor das comendas, o faria enaltecendo o predicado que, a meu modesto modo de ver, o caracteriza: a seriedade. Só isso, se Vossa Excelência não fosse possuidor de tantas outras qualidades, já garantiria sucesso absoluto em mais essa empreitada como homem público.

Sinto, mesmo, um misto de nostalgia e orgulho. A mesma sensação que de mim se apossou quando, ao completar 30 anos de Colegiado, fui surpreendido com a presença de minha saudosa mãe neste mesmo Plenário, que vinha, pela vez única, conhecer a seara onde seu filho vertia o suor cotidiano de seu trabalho. Hoje, já no limiar dos 40 anos dedicados ao Tribunal de Contas, percebo que metade desse lapso temporal foi cumprido no exercício da Presidência ou da Vice-Presidência ou da Corregedoria Geral desta Casa. Tenho a inabalável convicção de que a história dos demais 23 Conselheiros que tiveram a honra de compor este Plenário, dos quais 19 exerceram a Presidência, 11 a

Vice-Presidência e 14 a Corregedoria-Geral, só valorizam o desempenho de cada um de nós.

O Conselheiro Heinz Georg Herwig é um membro Presidente relativamente novo, na Casa. Foi nomeado para compor a Egrégio Corte de Contas paranaense no ano de 2000, quando era seu Presidente o ilustre Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva. Por coincidência, ambos de formação em Engenharia, o que lhes confere o predicado do bom uso da régua e do compasso, instrumentos que visam emprestar perfeição naquilo que são bem utilizados. A passionalidade do Direito, representada pela presença do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vê-se muito bem acompanhada, nesse particular, formando um Colegiado eclético em seus posicionamentos próprios e homogêneo em seu espírito de justiça; um Colegiado ponderado em suas sábias decisões e destemido nas impetuosas atuações de seus integrantes; liberal e conservador; fiel da balança. Assim visualizo o "meu" Tribunal de Contas: um difuso mapa de veias e artérias, produto da velha e desgastada, mas profundamente indispensável democracia, a servir de bússola ao bom e fiel cumprimento do mandamento constitucional. Essa democracia na qual aposto minhas crenças e à qual Aristóteles se referenciava, dizendo ser "a pior das formas boas, mas a melhor entre as variedades más".

Vou além: democracia é luz, jamais escuridão, pois por mais que se reclame, ela é instrumento indispensável não só para oportunizar a eleição dos melhores, mas, igualmente, para expurgar os maus e impedir que os piores permaneçam no poder. Ser democrata é sinal de bons princípios, pois traduz a crença nos poderes constituídos e, por via de conseqüência, reforça a luta contra os corruptos, nefastos que agridem a moralidade, mergulham o País no lodaçal da iniquidade e aumentam a descrença da sociedade nas Instituições.

Termino com a máxima do grande Pe. Antonio Vieira:

"Aquele que não sabe e sabe que não sabe, é humilde: ajude-o!

Aquele que sabe e não sabe que sabe, está dormindo: acorde-o!

Aquele que não sabe e pensa que sabe, é ignorante: afaste-o!

Aquele que sabe e sabe que sabe, é sábio: siga-o!"

Muito Obrigado!



DISCURSO GOVERNADOR DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO

Mais do que uma cerimônia protocolar nós presenciamos uma comunhão no sentido estrito da palavra. Comunhão, comer juntos, um ato de companheirismo, que assim me parece é o que caracteriza hoje a relação entre os poderes, as instituições e a política do Paraná.

Divergências existem na comunhão entre companheiros, mas todos nós, sem sombra de dúvidas, somos portadores de defeitos, temos todos qualidades, e se essas qualidades não existissem não estaríamos exercendo os mandatos e a posição que hoje ocupamos.

O esforço entre companheiros é somar as qualidades, multiplicar a possibilidade que nos oferece inteligência e estabelecer no Paraná um marco diferenciado para a situação política do Brasil. Tenho usado muito essa imagem em muitos discursos que faço pelo Estado, pela vida, e vou repeti-la, a imagem do companheirismo. Companheiro vem do italiano e do velho latim "*com pane*", com pão. Companheiros são aqueles que sentados a uma mesma mesa repartem o pão, o pão farto e doce dos bons momentos, o pão amargo, o pão difícil de outros momentos e ocasiões.

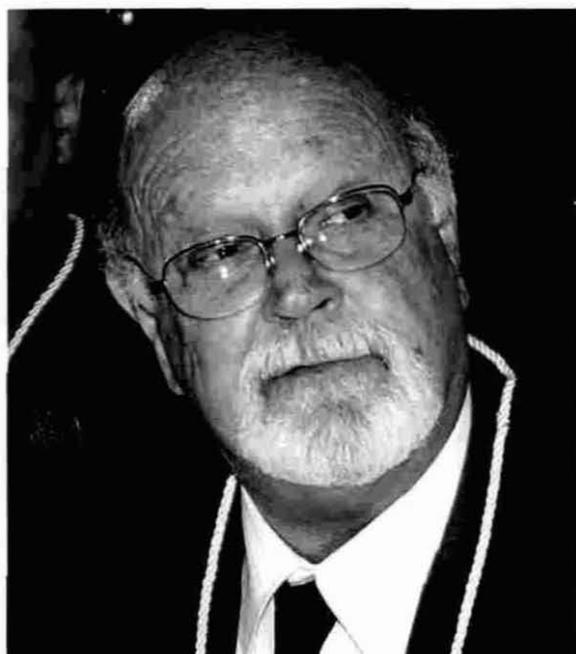
Nós temos, como homens públicos, dividido o encanto e o desencanto, e como obrigação temos agora a tarefa da construção, do enfrentamento, da decepção acumulada por um progressivo desgaste das instituições. É a responsabilidade que tem cada juiz, do mais humilde ao Presidente do nosso Tribunal. É a responsabilidade que tem o funcionário público de início de carreira aos Secretários de Estado e ao Governador.

É a responsabilidade enorme que têm os Conselheiros, os Auditores e o Ministério Público no Tribunal de Contas de entender a diferença básica entre a legalidade e a justiça que muitas vezes ocorre; colocar o pé na realidade concreta das administrações municipais e das câmaras de vereadores, e verificar que há uma contradição entre o arancel legal que engessa a Administração na procura da legalidade e a dificuldade que têm pessoas simples que se elegem no interior com o desejo enorme de melhorar a vida dos seus municípios e de fazer da sua Administração um processo criativo e de desenvolvimento humano para todos.

Eu sinto que o nosso Tribunal de Contas hoje caminha nesse sentido, e todas as conquistas que temos tido no Paraná são conquistas com a participação dos Poderes. As leis, a abertura da contabilidade pública do Estado, da liquidação do empenho na internet, a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as leis que regulamentam e orientam o próprio Judiciário, têm sido objeto e produto de parcerias laboriosas, suadas e eficientes parcerias. E é, portanto, com esse espírito de enfrentamento das dificuldades e de construção de um futuro melhor para todos nós que saúdo o Tribunal, o meu amigo Heinz, o Fernando e o velho Quielse que são reconduzidos a postos que vêm já exercendo com inteligência, com compreensão e com dignidade.

A exceção que o Heinz abriu para que eu ocupasse a palavra não previu uma intervenção dilatada e cansativa. Portanto, ao cumprimentá-los encerro aqui a minha participação.

Obrigado Heinz.



DISCURSO AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Em um ato solene como este, no qual se utiliza da palavra para saudações, é de bom alvitre usar a razão para que se evite fugir das formalidades que a ocasião exige.

Entretanto, este não é o meu estilo, tampouco o de Vossa Excelência, Senhor Presidente, pessoa sabidamente despojada de liturgias próprias do setor público.

Em face disso, vou usar mais da emoção e peço, desde já, escusas pela intimidade no tratamento.

Heinz Herwig, quando você tomou posse como *Conselheiro desta Casa*, há cinco anos, assim como hoje, usei da palavra em representação do corpo de Auditores deste Tribunal e lembro que me coloquei à disposição para o que precisasse, pois a minha experiência (leia-se antiguidade), poderia, de alguma forma, ser útil.

Engano. Você aqui chegou, trazendo ainda um pouco da poeira das estradas que, em todas as regiões do Paraná construiu, mas rapidamente se adaptou ao terno e à gravata, traje mais próprio

para quem atua no mundo jurídico e, desde então, você não mais me surpreendeu. Meus cumprimentos.

Sempre soube que você, na lógica do bom senso que lhe é peculiar, usa sem parcimônia da justiça, no desempenho da espinhosa missão de julgar contas dos gestores do dinheiro público, fiel ao entendimento de que somente os malversadores do erário é que devem sofrer punição exemplar, tirando da vala comum dos desaprovados, aqueles que apenas cometem irregularidades formais, próprias do regime de papéis que domina a administração pública.

Cumprimento-o, igualmente, pela sua determinação, pela sua perspicácia, conduta firme e transparente, diplomática (quem diria que o nosso alemão que sempre lidou com peão de trecho conseguiria), e muito mais, pela proeza de conseguir que a nossa Lei Orgânica fosse aprovada pela *Assembléia Legislativa*, documento que há mais de duas décadas vinha sendo reivindicado e que, com absoluta certeza, transformará a forma de atuação desta Corte, imprimindo agilidade ao fluxo processual, às operações de auditoria e às decisões do Tribunal Pleno. Parabéns.

Parabéns, também, ao Quielse. Ao mundo astral peço sempre que olhe por ele nesse período de convalescença. Ele que é seu companheiro de todas as horas, sempre ao seu lado e transmitindo experiência de quem militou muitos anos na administração pública e na política.

Ao Fernando, embora seja merecedor e sou testemunha disso, não quero fazer elogios, pois poderia chegar próximo do vitupério. Seria quase que de boca própria, como diz o ditado, pois ajudei a trocar as fraldas desse guri.

Desejo a vocês que esta gestão que ora se inicia, seja tão boa quanto a que hoje termina. Que continuem trabalhando para o engrandecimento deste Tribunal, órgão indispensável para a salvaguarda dos bons princípios de gestão que devem presidir a atividade pública. Vocês são pedra 90.

Muito obrigado.

TCE aprova novo Regimento Interno

O plenário do Tribunal de Contas do Paraná aprovou, por unanimidade, o novo regimento interno da Casa, que não sofria alterações desde 1969. Entre as principais alterações estão a criação da primeira e segunda câmaras, onde ao invés das duas sessões ordinárias semanais, agora haverá três, todas às terças, quartas e quintas-feiras.

“Através da aprovação do novo regimento conseguimos um avanço significativo nas contas que aqui tramitam. A partir de hoje, os processos que entrarem no TC terão maior transparência e rapidez em seu andamento”, afirmou o conselheiro Henrique Naigeboren, que relatou o processo.

Para presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Heinz Georg Herwig, o novo regimento trouxe uma série de mudanças que afetarão não só o corpo técnico do TC, mas a vida administrativa de todos aqueles que recebem recursos públicos. “Todas as entidades que prestam contas ao Tribunal deverão estar a par das modificações implantadas pelo novo regimento, já que novos procedimentos e prazos foram introduzidos”, alerta.

Composto de 540 artigos aglutinados, o novo regimento irá acelerar a consulta de prefeitos ou outros usuários do TC, que não precisarão mais recorrer a outras publicações para obterem as informações de seu interesse. Tudo está contido neste único documento, que já está sendo chamado de “A Grande Cartilha”.

CÂMARAS E TRIBUNAL PLENO

Entre suas inovações, destaca-se a criação da Primeira Câmara, composta pelos conselheiros Nestor Baptista e Henrique Naigeboren, e da Segunda Câmara, integrada pelos conselheiros Caio Nogueira Soares, Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães, para julgamento dos processos.

Essas câmaras terão a atribuição específica de julgar, com amplos poderes, as prestações de contas dos municípios, da administração indireta estadual e das transferências voluntárias. O julgamento dos atos de pessoal também serão de sua competência e, quando tiverem parecer favorável, passarão a ser decisão exclusiva do relator do processo.

Ao Tribunal Pleno caberá responder às consultas e julgar de-

núncias e representações de decisões recorridas, ou seja, reverá as decisões das câmaras quando em grau de recurso. Ele terá, ainda, a exclusividade de usar instrumentos de jurisprudência, como o prejudgado, a uniformização de jurisprudência e a súmula, para facilitar e padronizar suas decisões.

Para tudo isso acontecer, ao invés das duas sessões ordinárias semanais, agora haverá três, todas as terças, quartas e quintas-feiras, aumentando o número de processos julgados. “A publicação da pauta de julgamento dos órgãos colegiados será feita todas as sextas-feiras no periódico semanal ‘Atos Oficiais’ do Tribunal de Contas, lançado no segundo semestre de 2005”, informa Herwig.

NOVAS DIRETORIAS

Outra importante inovação trazida foi à criação da Diretoria de Execuções, substituindo a antiga Diretoria de Tomada de Contas, que fica responsável pelo registro, execução e acompanhamento das decisões da Corte. “A nova diretoria vai ser a grande controladora do cumprimento das decisões do TC, especialmente no que se refere às multas e restituições financeiras, tanto no âmbito municipal quanto estadual”, observa Desireé do Rocio Vidal, diretora-geral do Tribunal.

A Diretoria Revisora de Contas também foi extinta e passará a ser chamada de Diretoria de Análise de Transferências – DAT. Além da antiga atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos advindos de transferências voluntárias (convênios, auxílios e subvenções sociais), passará a analisar as contas das Parcerias Públicos Privadas – PPP’s e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP’s.

Já a Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência, agora designada Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, além das atribuições de publicar a Revista do Tribunal de Contas e de sistematizar documentação bibliográfica para consulta, também será responsável pelas propostas de enunciado de súmula e pela coordenação dos trabalhos do periódico semanal “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”.

INSPETORIA DA CAPITAL

A implantação da Inspeção de Controle Externo da Capital, que fiscalizará, exclusivamente, o município de Curitiba, detentor do maior orçamento entre os municípios paranaenses, dinamizará os serviços e ampliará a ação do TC. “Seu relatório dará subsídios à Diretoria de Contas Municipais na hora de examinar as contas da capital”, explica Desireé.

Com a aprovação do novo regimento, os processos serão distribuídos eletronicamente desde o ato de sua protocolização, resultando em agilidade nas análises e em grande redução no número de papéis. Além disso, o número de recursos aumentou e seus prazos passaram de dez para quinze dias.

Com todas essas mudanças, o Tribunal de Contas uniformizará e dará clareza total às suas decisões. A publicação de todos os votos elaborados pelos conselheiros na página do TC na internet (www.tce.pr.gov.br) só solidificarão essa transparência, permitindo o acesso a qualquer cidadão e a qualquer hora. “A criação e aprovação do novo Regimento Interno é fruto do esforço conjunto da Corte. Tenho a certeza que todo esse trabalho só trará resultados positivos, tanto para nosso corpo técnico como para todos os paranaenses”, acredita Herwig.

Tribunal de Contas instala Câmaras para julgar contas dos municípios

Contas prestadas pelo governador, Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e secretários de Estado serão analisadas e julgadas pelo Tribunal Pleno

O Tribunal de Contas do Paraná implantou este ano o sistema de Câmaras, que analisará e julgará as contas dos municípios e das Câmaras Municipais do Estado.

“O objetivo das câmaras é agilizar os processos que tramitam e dar a velocidade que a população exige, mostrando o que o Tribunal de Contas está fazendo para fiscalizar a correta aplicação do dinheiro público”, disse o conselheiro Nestor Baptista, que presidiu a sessão de instalação da Primeira Câmara. Baptista substituiu o vice-presidente Quielse Crisóstomo da Silva.

Além de apreciar as contas prestadas anualmente pelos prefeitos e presidentes das Câmaras Municipais, as Câmaras também julgarão as contas dos gestores da administração pública indireta, no âmbito estadual, e da direta e indireta dos municípios.

Para o conselheiro Henrique Naigeboren o feito representa “um avanço na administração pública”. Da mesma opinião, o procurador geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Gabriel Guy Léger, disse que este é o “Tribunal de Contas que mais rapidamente evoluiu judiciariamente no cenário nacional”. Para ele, a instalação das Câmaras aprimorará a atuação da Corte e irá propiciar uma resposta mais imediata aos assuntos que lhe forem colocados.

Quarta-feira foi instalada a Segunda Câmara, que terá a mesma função da Primeira e será pre-

sidida pelo conselheiro Rafael Iatauro. Ao abrir a Segunda Câmara, o conselheiro Rafael Iatauro, lembrou a importância dos trabalhos realizados pelos ex-presidentes da Corte de Contas na elaboração e consolidação da Lei Orgânica, sancionada em dezembro pelo governador Roberto Requião (PMDB).

O conselheiro Artagão de Mattos Leão disse que o trabalho desenvolvido é árduo e com o envolvimento de várias gestões. A análise das contas do governador do Estado, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos secretários de Estado serão analisadas e julgadas pelo Tribunal Pleno.

COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

A Primeira Câmara é presidida pelo vice-presidente do TC, Nestor Baptista e composta pelos conselheiros Henrique Naigeboren e Caio Márcio Nogueira Soares e os auditores Roberto Macedo Guimarães, Marins Alves de Camargo Neto e Sérgio Fernandes Valadares Fonseca.

A Segunda Câmara é presidida pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão e composta pelo corregedor-geral Fernando Augusto Mello Guimarães e os auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo Sousa Lemos e Thiago Cordeiro.

Os auditores poderão atuar nas duas câmaras, quando em substituição dos conselheiros em seus afastamentos e impedimentos.



Composição das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A primeira presidida pelo conselheiro Nestor Baptista e a segunda comandada pelo também conselheiro Artagão de Mattos Leão.



Morre o vice-presidente do TC do Paraná conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva



Nascido em Bocaiúva do Sul (PR), Quielse Crisóstomo da Silva, tomou posse no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná em 31 de maio de 1990. No Tribunal ocupou a presidência por duas vezes, a vice-presidência por cinco vezes e também desempenhou as funções de presidente do Conselho Superior e de Corregedor-Geral.

Com 50 anos dedicados a carreira política, faleceu na madrugada do dia 08 de fevereiro, no Hospital Nossa Senhora do Pilar, em Curitiba, o vice-presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Quielse Crisóstomo da Silva, de insuficiência respiratória.

Nascido em Bocaiúva do Sul (PR), Quielse, 69 anos, foi seis vezes deputado estadual, participando de inúmeras comissões da Assembléia Legislativa. Como engenheiro civil teve papel relevante em várias ações do Poder Público Estadual, revelando-se sanitarista com larga folha de serviços prestados ao Paraná, reconhecido com a outorga de inúmeros títulos de Cidadão Honorário de municípios paranaenses.

Tomou posse no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná em 31 de maio de 1990. No Tribunal ocupou a Presidência em 1999 e 2000, foi vice-presidente por cinco vezes e também desempenhou as funções de presidente do Conselho Superior e de Corregedor-Geral. Atualmente ocupava a vaga de vice-presidente da Casa. O presidente do Tribunal, conselheiro Heinz Georg Herwig, lamentou a morte afirmando que “perdi um grande amigo e companheiro. Quando entrei no Tribunal foi nele que me espelhei como exemplo de dedicação ao trabalho”. Quielse era casado com Nilza Bordini Crisóstomo e tinha quatro filhos: Kielse, Claudiane, Fábio e Cleiton.

Diversas autoridades, entre elas o governador do Paraná Roberto Requião, amigos e familiares compareceram ao Plenário do Tribunal de Contas do Paraná para prestar uma última homenagem.



ÚLTIMAS HOMENAGENS

Diversas autoridades, amigos e familiares compareceram ao Plenário do Tribunal de Contas, para prestar uma última homenagem ao vice-presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva. “Quielse era um amigo antigo, foi deputado junto comigo e atualmente almoçávamos juntos todas as quartas-feiras. Além disso, ele gostava muito de animais, assim como eu. Perdi um amigo”, lamentou o governador Roberto Requião, que decretou luto oficial de três dias no Paraná.

“Ele foi um político arrojado, muito dedicado à causa pública e, com isso, construiu uma trajetória belíssima. Essa perda será sentida por todos os paranaenses”, comentou o vice-governador e secretário da Agricultura, Orlando Pessuti.

Para a família do conselheiro ele foi um homem guerreiro e que ficará na história do cenário político do Paraná. De acordo com o deputado estadual filho do conselheiro, Cleiton Kielse, a família recebeu a solidariedade de vários amigos que se comoveram com a perda.

“O verdadeiro amigo se conhece no momento em que ele compartilha conosco as fases mais difíceis de nossas vidas. Com este profundo sentimento de perda que eu e meus familiares passamos. Agradecemos imensamente a todos pela lembrança e pelo carinho”, disse o deputado.

FILHO DE TROPEIRO

Mesmo fazendo tratamento de saúde, o conselheiro cumpria diariamente expediente em seu gabinete no Tribunal de Contas, onde sempre atendia a todos que o procuravam. Muito solicitado por seu perfil dinâmico e solícito, só deixou sua paixão pelo trabalho quando realmente teve que se ausentar para cuidar da saúde.

Em uma das últimas participações em solenidades, recebeu no ano passado o Título de Cidadão Benemérito de Campina Grande do Sul. Em seu discurso, disse que já tinha recebido várias homenagens, mas aquela era especial.

“Quando se olha para um homem público, muitas pessoas pensam que ele já nasceu experiente e poderoso. Mas todos nós temos um passado ou um presente de muita luta” disse o conselheiro.

“Sou filho de tropeiro e desde os seis anos carregava carga, e de guarda sanitário cheguei a deputado estadual experimentando todos os passos da vida”, contou Quielse.

Nestor Baptista assume a vice-presidência do Tribunal de Contas



Bacharel em Direito e jornalista profissional, o conselheiro Nestor Baptista assumiu a vaga de vice-presidente da Corte de Contas do Paraná, em substituição ao conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, que faleceu em fevereiro.

O conselheiro Nestor Baptista foi eleito, dia 16 de fevereiro, vice-presidente do Tribunal de Contas do Paraná em substituição ao conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, que faleceu dia 08 de fevereiro. A eleição ocorreu durante a sessão do Tribunal Pleno, com a presença de todos os conselheiros e auditores.

Bacharel em Direito e jornalista profissional, Baptista foi três vezes deputado estadual e, em 1989, foi empossado conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná. Presidiu a corregedoria do órgão em cinco ocasiões e, por duas vezes, ocupou a presidência da Casa.

“Agradeço a confiança que todos os conselheiros depositaram no meu nome. Estou muito honrado, embora não gostaria que fosse desta maneira, mas darei todo o meu apoio e procurarei cumprir de maneira efetiva minhas obrigações e zelar para que este Tribunal de Contas continue sendo respeitado, como já é no País”, comentou Baptista.

O presidente Heinz Herwig disse que o conselheiro Nestor Baptista “é um dos mais competentes membros do colegiado e tem certeza de que ajudará muito no trabalho que vem sendo desenvolvido pela administração”. Baptista fica no cargo até o final do ano.

Durante a sessão também foram refeitas as composições das Câmaras. A primeira, que ocorre todas às terças-feiras, passa a ser presidida pelo conselheiro e vice-presidente Nestor Baptista e terá como membros os conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães e os auditores Marins Alves de Camargo Neto, Roberto Macedo Guimarães, Sérgio Valadares Fonseca e Ivens Linhares.

A segunda Câmara, com sessões sempre às quartas-feiras, continua sendo presidida pelo conselheiro Rafael Iatauro, com a participação do conselheiro Henrique Naigeboren e dos auditores Caio Marcio Nogueira Soares, Jaime Tadeu Lechinski e Eduardo Sousa Lemos.

As Câmaras Municipais são responsáveis pela análise das contas dos municípios e das Câmaras Municipais do Estado, além do julgamento das contas dos gestores da administração pública indireta, no âmbito estadual, e da direta e indireta dos municípios.

Conselheiro mais antigo em atividade se aposenta

Considerado um agente transformador, Rafael Iatauro, se aposenta e leva como crédito o fato de ter sido um dos primeiros a abrir as portas do TCE ao interior e aos cidadãos

O conselheiro Rafael Iatauro despediu-se dia 16 de março, durante sessão, do Tribunal de Contas do Paraná. Emocionado, o ex-conselheiro prepara-se, agora, para assumir a chefia da Casa Civil do Paraná, cargo ocupado hoje por Caíto Quintana. Considerado uma pessoa criadora e transformadora, Rafael Iatauro, deixa um legado imenso na história do Tribunal de Contas do Paraná, que completa, este ano, 59 anos de atividades.

Nos seus mais de 40 anos dedicados ao órgão, Iatauro foi um dos responsáveis pelas principais conquistas do Tribunal de Contas do Paraná, que tem como principal função fiscalizar e orientar os agentes públicos na correta aplicação de recursos públicos.

Conselheiro mais antigo em atividade no Brasil, Iatauro foi seis vezes presidente do órgão e leva como crédito o fato de ter sido peça fundamental para transformar o TC do Paraná no mais moderno do país.

Tempestivo e realizador tem ainda em seu currículo o fato de ter sido um dos primeiros conselheiros da Casa a abrir as portas do TC ao cidadão e levá-lo ao interior do Estado, com a realização de cursos, palestras e seminários, visando orientação. Este feito foi iniciado com a criação da Auditoria Escola – desenvolvimento e elaboração de cursos com técnicos qualificados do TC, que se deslocavam ao interior do Paraná para proferir aulas e ensinar sobre orçamento, contabilidade pública, planejamento, tributação, enfim mostrar como fazer uma boa gestão pública.

Com a inserção do TC no interior a partir de 1973, Rafael conseguiu, em dois anos, reduzir o número de contas desaprovadas de 80% para 15%. E isso, apenas com a realização de cursos

semanais e com o treinamento dos prefeitos, vereadores e servidores dos municípios.

Radialista, professor universitário, auditor e conselheiro do TC, Iatauro, que agora se prepara para assumir o cargo de secretário da Casa Civil, tendo como missão trabalhar pela reeleição do governador Roberto Requião, foi também responsável pela edição de inúmeros documentos técnicos sobre como elaborar uma prestação de contas. Internacionalizou o Tribunal de Contas e foi aos Estados Unidos buscar técnicos do Banco Mundial para treinar os servidores da Casa, a fim de que eles pudessem fiscalizar recursos internacionais que os municípios e o governo estadual recebem. Apenas o tribunal paranaense e o Tribunal da Bahia realizam este tipo de fiscalização.

Inovador criou, em 1995, a Fundação Escola de Administração Pública Municipal, que tem como função, juntamente com a Associação dos Municípios do Paraná (AMP), treinar gestores públicos. Também foi responsável pela ampliação do quadro de servidores, com a criação de novas categorias para alavancar as atividades de auditoria e fiscalização.

Considerado um agente transformador e um “rebelde com causa”, Iatauro dedicou sua vida ao Tribunal de Contas. Além disso, foi um dos principais articuladores de todo o processo de informatização para análise das prestações de contas das prefeituras e câmaras municipais, com o desenvolvimento do Sistema de Informação Municipal (SIM).

Dono de vários títulos de cidadão honorário de municípios paranaenses, Iatauro, será agraciado com o Título de Cidadão Honorário do Paraná. Homenagem que recebe dia 22 de março, na Assembleia Legislativa do Paraná.

Caio Soares é novo conselheiro do TCE

Caio Soares, indicado pelo governador Roberto Requião (PMDB), teve seu nome homologado pela Assembléia Legislativa, com 47 votos favoráveis e dois não. O auditor ocupará a vaga aberta em decorrência da aposentadoria do conselheiro Rafael Iatauro.

Em sessão extraordinária realizada no Plenário do Tribunal de Contas do Paraná, o auditor Caio Marcio Nogueira Soares, 62 anos, assumiu o cargo de conselheiro. Natural de Porto União (SC), Soares é formado em Direito pela Universidade Federal do Paraná, ingressou no órgão como auditor em 2000, nomeado pelo ex-governador Jaime Lerner (PSB) e ocupa a vaga aberta com a aposentadoria de Rafael Iatauro.

Soares agradeceu ao ex-governador Jaime Lerner pela indicação ao posto de auditor há cinco anos atrás. “A ele o meu mais profundo agradecimento e minha homenagem por seu brilhante trabalho, que marcou tão positivamente e de maneira tão indelével nossa cidade e nosso Estado” e também ao governador Roberto Requião, “que a tantos surpreendeu ao escolher meu nome para tão elevado cargo, justamente eu que, quando na militância política, sempre estive em lado oposto ao seu”.

Caio tomou como dupla honra a indicação feita pelo governador. “O governador me comoveu profundamente, pela elegância e grandeza do gesto”.

O presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Heinz Herwig, ressaltou o trabalho que Caio desenvolveu quando auditor e, conhecedor da Casa, iria se somar aos outros membros e realizar um bom trabalho na fiscalização da correta aplicação do dinheiro público.

LISTA TRÍPLICE

A indicação de Caio Soares foi feita pelo sistema de nomeação e, embora haja contestação judicial com relação a sua indicação, o auditor explica que na época em que foi nomeado vigia regra constitucional estadual que dava poderes ao governador para nomeá-lo. Esta regra foi objeto de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal e não teve julgamento definitivo, nem os efeitos declarados. A ação popular que pretendia destituí-lo foi extinta pelo Tribunal de Justiça.

Soares foi escolhido através de lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Contas por antiguidade, onde também estavam inscritos os auditores Eduardo de Sousa Lemos e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

O auditor Jaime Tadeu Lechinski renunciou ao direito de integrar a lista e requereu a não inclusão de seu nome.

Caio Soares, indicado pelo governador Roberto Requião (PMDB), teve seu nome homologado pela Assembléia Legislativa, com 47 votos favoráveis e dois não. O auditor ocupará a vaga aberta em decorrência da aposentadoria do conselheiro Rafael Iatauro.



DISCURSO DE POSSE CAIO NOGUEIRA SOARES

Sr Presidente
Srs Conselheiros
Srs Auditores
Sr Procurador Geral
Senhoras e Senhores:

No dia de hoje, assumo o alto e honroso cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Faça-o com alegria, mas sobretudo com humildade e com a consciência de servidor, posto que servir à sociedade é atribuição maior deste cargo e desta Casa.

Inicialmente desejo prestar homenagem à memória do saudoso conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, que por tantos anos emprestou sua valiosa experiência a esta Casa e com quem tive

o prazer de conviver ao longo de mais de 30 anos.

Homenageio o ilustre conselheiro Rafael Iatauro, que por quatro décadas serviu a esta Casa e a quem tenho a honra e a grande responsabilidade de substituir. O Conselheiro Rafael Iatauro, agora retorna à lida política, num dos cargos mais importantes do estado. Tenho certeza que levará à Casa Civil e ao Governo, como um todo, uma valiosa contribuição.

Saúdo os senhores conselheiros.

Com o presidente Heinz Hervig tenho uma longa história de convivência, iniciada muito antes que chegássemos a esta Casa. Sempre objetivo, sempre solidário, e sempre um exemplo de trabalho, o conselheiro Heinz tem honrado este Tribunal com uma atuação séria e produtiva.

O conselheiro Nestor Batista, nosso competente vice-presidente, é dos meus novos velhos amigos. Pessoa bem humorada, gentil e afeito ao diálogo, proporciona uma convivência harmônica e camarada nesta Casa.

Com o conselheiro Artagão de Mattos Leão, tenho uma amizade que vem dos bancos universitários, colegas de turma que fomos no curso de Direito. O bom entendimento e o respeito daqueles tempos persistem até hoje. Daí a nossa boa e serena convivência.

O conselheiro Henrique Naigeboren é também amigo antigo. Tenho tido o prazer de com ele conviver por mais de 30 anos na vida pública. Homem de grande sabedoria, companheiro gentil e leal, é uma referência da qual me orgulho.

O conselheiro Fernando Mello Guimarães, por todos reconhecido pela dedicação e saber jurídico, só faz engrandecer esta Casa. Também ele é um novo velho amigo.

Saúdo os senhores auditores.

Marins Alves de Camargo Neto, velho amigo, grande auditor, com quem muito aprendi nestes cinco anos de convívio diário. Próximo de deixar a Casa, o amigo Marins também deixará saudades neste Tribunal. Com certeza, muito ainda irá servir ao nosso Paraná, com sua experiência e força de trabalho.

Roberto Macedo Guimarães, nosso querido Beco, é das melhores figuras humanas que conheço. Homem espirituoso e espiritualizado, um ser solidário que só tem angariado respeito. Tenho certeza de que todos nesta casa compartilham da admiração que temos pelo Dr. Beco.

Jaime Lechinski, companheiro de jornada há mais de um quarto de século. Das boas e também das horas difíceis. Um amigo verdadeiro e de respeito. Sou feliz, e muito, por usufruir de seu talento e lealdade.

Ao Eduardo Lemos, grande conhecedor do Direito, o meu respeito, acima das eventuais divergências, acima de tudo.

Sérgio Fonseca, que rapidamente se impôs pelo estilo e sabedoria, é uma grande figura que Minas Gerais nos empresta. Sempre bem humorado, sempre fino, sempre solidário, é pessoa que nunca haveremos de devolver a Minas, nos perdoe a boa gente das Alterosas.

Ivens Linhares, que nos próximos dias irá perder a condição de mascote da turma, é destas pessoas que cativam desde o primeiro momento. Pelo caráter reto e inatacável, pela Lhaneza, pela vasta cultura – que transborda para muito além das questões jurídicas e se espalha pela literatura, pelo cinema, pela música, pelas ciências sociais e pela filosofia.

Saúdo os companheiros procuradores. Kátia, Célia, Elisa, Ângela, Juliana, Laércio, Flávio, Michael, todos bons amigos que ganhei nestes anos aqui. O procurador geral Gabriel Guy Léger, árduo trabalhador, é pessoa querida, admirado por todos. Firme em suas posições, mas sempre gentil, Gabriel é um nome que eleva o prestígio da Casa. Eliseu Moraes, procurador geral substituto, também é amigo que conheci na Casa e a quem tenho grande admiração, pelo vasto conhecimento jurídico e pela lealdade e coerência.

A nossa querida diretora geral Desireé, a minha homenagem e os meus agradecimentos.

Também desejo homenagear a Doutora Solange Isfer, que tantas orientações valiosas me prestou nestes anos na Casa.

Aos queridos amigos funcionários da Auditoria, o meu mais profundo agradecimento. Noely, Cibele, Josley, Rafaela, Luciana, Tereza Cristina, Bernadette, Michele, Camila, Antonio Lemos, vocês formam, ao lado da nossa querida Beate, um time afinado, competente, leal. Como foi bom trabalhar e conviver com todos vocês.

Senhores:

Há pouco mais de cinco anos assumi o cargo de auditor. Aqui cheguei pela indicação do então governador Jaime Lerner. A ele o meu mais profundo agradecimento e minha homenagem por seu brilhante trabalho, que marcou tão positivamente e de maneira tão indelével nossa cidade e nosso Estado. A convivência com o amigo Jaime é sempre uma experiência agradável de aprendizado e respeito, homem generoso e com grande visão de

mundo que é.

Agradecimento especial faço ao governador Roberto Requião, que a tantos surpreendeu ao escolher meu nome para tão elevado cargo, justamente eu que, quando na militância política, sempre estive em lado oposto ao seu. Bem por isso, tomo como dupla honra a indicação. O governador me comoveu profundamente, pela elegância e grandeza do gesto.

Aos senhores deputados estaduais quero consignar o agradecimento de coração. Sabia que sempre poderia contar com o apoio de vários parlamentares, amigos de longa data. Mas não poderia imaginar que fossem tantos a me prestigiar, pois tive a honra de colher a quase unanimidade dos votos na homologação da indicação governamental.

Senhores:

A maior parte da minha vida profissional está no setor público.

Poderia dizer até que isso se cumpre como destino.

Convivo com as questões públicas e sociais desde criança, posto que esta era a essência das conversas em minha casa.

Meu pai, médico humanitário, que tanto se doou à comunidade de sua região, tinha gosto pela política e nela militou longamente. Foi prefeito de Porto União, em Santa Catarina, por três vezes, depois vice-prefeito da vizinha União da Vitória, no lado paranaense, e deputado estadual pelo Paraná por um mandato. Tudo sem se afastar da medicina.

Mineiro que adotou Porto União, logo depois de formado, poderia ter ido muito mais longe na vida pública. Colega de Universidade do saudoso Juscelino Kubitschek foi por ele convidado a ser ministro da Saúde.

Convite que Juscelino fez pessoalmente, entre a eleição e a posse, em nossa modesta casa

em Porto União, onde se hospedou por uma noite. Eu, adolescente, precisei pernoitar na casa de amigos para ceder o quarto ao ilustre visitante.

Mas o convite foi gentilmente recusado, pois o médico *falou mais* alto que o político, e meu pai preferiu permanecer à disposição de sua comunidade. Pelo mesmo motivo, depois disso também recusara o convite do governador Celso Ramos para ser – olhem só– Conselheiro do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Assim, assumir este cargo parece conter um capricho do destino.

“Com o destino não discuto, apenas assino embaixo”, dizia o saudoso Paulo Leminski.

Ao assumir agora este novo desafio, faço-o com a plena consciência da alta responsabilidade do cargo, como alta é a responsabilidade deste Tribunal.

Tribunal ao qual tenho a honra de pertencer, pois há muito vem se impondo como referência. Tenho a esperança de contribuir para que assim, e cada vez mais, continue sendo esta Corte.

Nos poucos mais de cinco anos aqui, acompanhando

o trabalho de todos, só fiz aumentar a admiração que tenho pelo corpo funcional deste Tribunal. Assim, cumprimento os funcionários, todos os funcionários, que a cada dia fazem o prestígio desta Casa.

Ao finalizar, desejo agradecer a minha família pela compreensão e estímulo ao longo de todos esses anos. Marilú, sempre ao meu lado com carinho e incentivo, Márcio e Mônica, meus filhos, Denise, minha nora, Germano, meu genro, Maria Fernanda e Pedro, meus netinhos queridos, muito obrigado.

Obrigado a todos.

Agradecimento especial faço ao governador Roberto Requião, que a tantos surpreendeu ao escolher meu nome para tão elevado cargo, justamente eu que, quando na militância política, sempre estive em lado oposto ao seu. Bem por isso, tomo como dupla honra a indicação. O governador me comoveu profundamente, pela elegância e grandeza do gesto.

O TCE adequado ao perfil constitucional

Elizeu de Moraes Corrêa*

O preenchimento da vaga para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aberta com a aposentadoria do conselheiro Rafael Iatauro, vai permitir que a prestigiada Corte de Contas paranaense, pela primeira vez, pós Constituição de 1988, venha a se adequar ao perfil que estabeleceu o constituinte da abertura democrática.

É que, antes da CRFB/88, os conselheiros eram nomeados pelo Chefe do Executivo estadual, seguindo o modelo federal em que os Ministros do Tribunal de Contas da União eram nomeados pelo Presidente da República.

Com a novel Constituição, dois terços dos Ministros/TCU (6) e Conselheiros/TCE (4) são indicados pelo parlamento e um terço (3) apenas pelo Chefe do Executivo, sendo que, neste, além da livre escolha dentre os que preenchem os requisitos constitucionais, há necessariamente a participação das carreiras técnicas que atuam junto aos Tribunais, caso dos auditores e membros do Ministério Público especial.

No Paraná, o novo desenho constitucional iniciou-se em 1989, quando o então governador Álvaro Dias fez a primeira nomeação sob a égide do novo sistema constitucional – a do conselheiro Nestor Baptista, continuando a velha sistemática da livre escolha. Logo após, em 1990, foi indicado pela Assembleia Legislativa o então deputado Quielse Crisóstomo da Silva. Em 1991, foi também indicado pelo parlamento o também deputado Artagão de Mattos Leão. Em 1995, foi indicado pelos senhores deputados, o advogado e professor Henrique Nageboren. Finalmente, em 2000, completando o ciclo dos representantes populares, foi nomeado o então secretário de Estado e ex-deputado Heinz Herwig.

Já em 2002, foi a vez dos membros do Ministério Público junto à Corte ser prestigiada, com a escolha do conselheiro Fernando Guimarães, em lista tríplice encaminhada ao então governador Jaime Lerner.

Com a aposentadoria do conselheiro Rafael Iatauro, o último dos antigos Conselheiros, abriu-se

caminho para a apresentação de lista tríplice por antiguidade com os nomes dos auditores do Tribunal.

A lista apresentada e homologada pelo Plenário do Tribunal foi composta pelos auditores Caio Márcio Nogueira Soares, Eduardo de Sousa Lemos e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Com relação à indicação do auditor Caio Soares, embora tivesse ele sido alçado ao cargo pelo sistema de nomeação, não havia nenhum óbice de natureza legal ou judicial que o impedisse a atuar na Corte e ser escolhido conselheiro. Isto porque, na época da nomeação vigia regra constitucional estadual que dava poderes ao governador para nomeá-lo. Esta regra foi objeto de questionamento junto ao STF e não teve julgamento definitivo, nem os efeitos declarados. Ademais, a Ação Popular que pretendia destituí-lo, foi extinta pelo Tribunal de Justiça.

Já em relação ao auditor Sérgio Valadares, tendo adquirido seu vitaliciamento pela posse, não há que falar-se em óbices para a sua inserção na lista.

Completado o perfil constitucional, as vagas ficaram, agora, vinculadas à sua origem, vale dizer: quando houver sucessão obedecer-se-á à classe donde provem a vaga. Daí dizer-se que doravante estão “carimbadas”.

Tal sistemática já ocorreu com a vaga aberta pela morte do conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, ocupada no novo sistema pela Assembleia Legislativa e “reposta” com a indicação pela mesma do vice-governador e ex-deputado Orlando Pessuti.

Com a composição do egrégio Plenário do Tribunal de Contas paranaense segundo o perfil que a Constituição cidadã determinou, ganha a democracia brasileira, que implementa suas decisões políticas fundamentais e ganha o povo paranaense que, com o ajuste da Corte ao desenho constitucional alcança não apenas maior representatividade mas, sobretudo, legitimidade.

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício, mestre em Direito, especialista em gestão pública pela École Nationale D'Administration/France - e Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFPR.

TCE quer zerar os processos em trâmite na casa

O Tribunal de Contas do Paraná está promovendo, internamente, um mutirão em suas diretorias. A determinação é zerar até julho a pauta de julgamentos de todos os processos atrasados de várias gestões. “Existem processos que tramitam na Casa há mais de sete anos e com a nova Lei Orgânica nós temos a obrigação de agilizar as análises das contas”, afirma o presidente Heinz Herwig.

As diretorias estão concentradas em esforço conjunto para baixar a cota de aproximadamente nove mil processos em trâmite atualmente na Corte. Para cumprir a meta, funcionários que estavam em férias foram chamados e estão trabalhando em pesquisas, análises e relatórios. Somente na Diretoria de Contas Municipais existem mais de dois mil processos acumulados e que devem ser analisados até a metade do ano.

O excessivo número de processos é justificado pelo fato que muitos deles, quando protocolados no Tribunal de Contas, apresentam falta de documentação e devem voltar ao órgão de origem para serem complementados. Entre os processos atrasados estão o de prestação de contas, comprovação de convênios, auxílios e subvenções, aposentadoria, pensão, revisão de proventos, reserva e admissão de pessoal.

Junto com os mais de nove mil processos em trâmite no Tribunal de Contas este ano já foram protocolados 3.787 documentos, dos quais 1.137 viraram processos.

Novas atribuições do TCE

Com a implantação da nova Lei Orgânica, o Tribunal de Contas passou a ter novos prazos, estabelecidos no Regimento Interno da Corte para análise dos processos. O órgão acabou de instalar a primeira e segunda Câmaras para julgamento dos processos. Essas câmaras terão a atribuição de julgar as prestações de contas dos municípios, da administração indireta esta-

dual e das transferências voluntárias. Com elas, os processos serão analisados mais rapidamente, o que agilizará o trânsito dos documentos dentro da Casa.

Ao Tribunal Pleno caberá responder às consultas e julgar denúncias e representações de decisões recorridas, ou seja, reverá as decisões das câmaras quando em grau de recurso. Terá, ainda, a exclusividade de

usar instrumentos de jurisprudência, como o prejudgado, a uniformização de jurisprudência e a súmula, para facilitar e padronizar suas decisões. Cabe também ao Tribunal Pleno a análise das contas do governador do Estado, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos secretários de Estado serão analisadas e julgadas pelo Tribunal Pleno.

Municípios que não possuem banco oficial podem usar Bancos Postais

Decisão do Tribunal de Contas atende consulta feita pela Assembléia Legislativa do Paraná e deve seguir mandamento constitucional

O Plenário do Tribunal de Contas do Paraná concedeu parecer favorável à consulta feita pela Assembléia Legislativa do Paraná sobre a possibilidade da utilização do Banco Postal pelos municípios que não possuem instituição financeira oficial privatizada. Mas, o relator da consulta conselheiro Nestor Baptista, adverte que antes de se iniciarem as operações entre o município e o Banco Postal, o prefeito local deve promover um convite público, visando atrair ao município agências ou postos de atendimento bancário, preferencialmente oficiais e, em caso de recusa ou desinteresse destes, de instituições financeiras privadas. “Se o município já possuir um estabelecimento bancário oficial é nele que as operações bancárias devem ser feitas, atendendo desta forma o mandamento constitucional”, disse.

Não existindo Banco Oficial no município, este poderá efetuar suas operações junto a banco privado, observando-se que se existir mais de um estabelecimento privado no município, deve ser aberto procedimento licitatório. De acordo com o conselheiro, se não forem possíveis às implementações das alternativas citadas acima, o município poderá se utilizar do Banco Postal.

A consulta, solicitada pelo deputado Geraldo Cartário e encaminhada a Corte de Contas pelo presidente da Assembléia Legislativa, deputado Hermas Brandão (PMDB), foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais do TC e pelo Ministério Público junto ao órgão, que ressaltou a importância, de no caso de existir mais de um banco privado, de se realizar procedimento licitatório.

Servidores com cargo em comissão não podem ser cedidos a outros órgãos

“A cessão de servidores que não são efetivos do seu quadro funcional, viola os princípios constitucionais”, explica o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Heinz Herwig

O Tribunal de Contas do Paraná decidiu, em caráter definitivo, pela impossibilidade de cessão de servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, alocados para prestação de serviços em outros órgãos do governo do Estado ou das prefeituras municipais. “A cessão de servidores que não são efetivos (admitidos por concurso público) do seu quadro funcional, viola os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade, previsto no artigo 27 da Constituição Federal”, explicou o presidente Heinz Georg Herwig.

Herwig entende que somente servidores efetivos do quadro funcional da Casa podem ser ce-

didados a outros órgãos. Os funcionários que exercem cargo comissionados, acredita Herwig, destinam-se especificamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

A consulta sobre a cessão de servidores ocupantes de cargos comissionados foi formulada pela 6ª Inspeção de Controle Externo do TC. A consulta apresentada ao Tribunal Pleno já foi objeto de resposta em outra formulada pela Prefeitura Municipal de Mallet. Na ocasião votou-se pela negativa dessa possibilidade. Também houve negativa em outra manifestação de denúncia oriunda da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

TCE condena ex-prefeito a devolver mais de R\$ 900 mil

O Tribunal de Contas do Paraná condenou o ex-prefeito de Cruz Machado, Ricardo Wierzbicki, a devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 959.394,85 (novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Este valor deve ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, o que deve ocorrer dentro de 30 dias.

Em 2004, o órgão havia aprovado relatório de auditoria que pedia o ressarcimento do valor. O ex-prefeito recorreu e o Tribunal Pleno do TC manteve a decisão tomada na época, por consi-

derar que “os fatos novos apresentados por Wierzbicki não foram capazes de modificar a decisão acatada”. O voto, do vice-presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Nestor Baptista, manteve a Resolução nº 1628/04.

Entre as irregularidades estão pagamentos sem apresentação de documentos de contratação de empresa inapta perante a Receita Federal, saques bancários, através de cheques da prefeitura, que não aparecem nos registros contábeis ou demonstrações do movimento do caixa, valores sacados do Tesouro Municipal sem justificativa, entre outros.

Curitiba recebe do TCE certidão atestando regularidade na gestão fiscal



Michael Willian/SMCS

Prefeito de Curitiba Beto Richa recebe das mãos do presidente do TCE, conselheiro Heinz Herwig certidão liberatória, atestando regularidade da gestão fiscal do município.

O prefeito Beto Richa recebeu diretamente das mãos do presidente do Tribunal de Contas do Paraná (TC), Heinz Herwig, a certidão liberatória que atesta a regularidade da gestão fiscal do município. É a primeira vez em cinco anos que Curitiba recebe o documento pelas vias técnica e administrativa. Nos últimos anos, a certidão vinha sendo obtida através de decisão de recurso administrativo ou judicial.

O documento é pré-condição fundamental para a prefeitura obter recursos de financiamentos, interno e externo, e firmar convênios com governos estadual e federal para investimentos na cidade. “Este é um momento histórico para Curitiba. Ao atingir as condições para obtenção desta certidão, a capital passa a ser referência para outros municípios paranaenses”, disse Herwig.

“A meta de criarmos as condições para receber a certidão liberatória foi cumprida graças à postura do TC, que conhece as dificuldades dos municípios e vem fazendo um trabalho de orientação, em parceria com as prefeituras” afirmou o prefeito Beto Richa. “Estamos atuando em sintonia absoluta com a diretriz ditada pelo prefeito, que é de uma gestão financeira austera, transparente e participativa, com foco no equilíbrio fiscal, mas sem restringir os gastos com serviços essenciais à população e com investimentos na cidade”, comentou o secretário municipal de Finanças, Luiz Eduardo Sebastiani.

Herwig elogiou o fato de Curitiba conseguir um enquadramento que vinha sendo postergado há anos. “Isso é bom para a cidade, para o TC e para o Paraná, pois Curitiba, como capital, é um balizador de outros municípios”, afirmou.

“Quando a capital não cumpre, é mais difícil cobrar dos demais municípios”, observou. Nos anos anteriores o documento não vinha sendo liberado por vias normais por causa de uma pendência de 2001, ano em que o município não conseguiu atingir, nos termos do TC, os índices determinados por lei para aplicações em saúde e educação (respectivamente 12% e 25% das receitas próprias e transferidas).

Estiveram presentes a diretora geral do órgão, Desirée do Rocio Vidal; da diretora de contas municipais, Jussara Gusso; do presidente da Câmara da Vereadores, João Cláudio Derosso, e do líder de governo na Câmara, Mário Celso Cunha. Participaram também os secretários municipais de Finanças, Luiz Eduardo Sebastiani, e do Governo, Maurício Ferrante, e o chefe do gabinete do prefeito, Ezequias Moreira Rodrigues.

Exercícios e alongamentos podem prevenir problemas de DORT

Dando continuidade a um programa iniciado em 2005, a fisioterapeuta Antonella Gisá Bibas tem ministrado palestras no auditório do Tribunal de Contas, sobre correções posturais e exercícios laborais. Dessa vez, o DORT – Distúrbios Ósseos e Musculares Referentes ao Trabalho, conhecido antigamente como LER (Lesões por Esforços Repetitivos), foi o tema da apresentação.

As DORT, segundo ela, desencadeiam processos inflamatórios que, além de muita dor, podem causar dificuldades para realizar atividades cotidianas, como tomar banho, escovar o cabelo e até mesmo almoçar. “Por isso, é importante procurar alguém da área médica logo no começo. Está com dor no ‘mindinho’ do pé? Procure ajuda”, aconselhou.

A palestra foi realizada em dois horários, pela manhã e pela tarde, e nela um programa de exercícios básicos de alongamento foi exposto aos

expectadores, que os realizaram, sob supervisão da fisioterapeuta. Gisá, como é conhecida, destacou a importância de realizar esses exercícios - que segundo ela não demoram mais do que cinco minutos - a cada uma hora de trabalho. Para ela, parar para descansar os músculos, alongá-los e tirar a visão da frente do computador são dicas imprescindíveis para quem deseja não ter problemas graves futuros.

Gisá destacou que são comuns as licenças médicas decorrentes de problemas ocasionados por excesso de trabalho e esforços repetitivos sem os devidos cuidados. E questionou a platéia: “você não vão querer ter de pedir esse tipo de licença logo no começo de suas carreiras, não é?”.

A apresentação fez parte do programa estabelecido pela Corte do Tribunal, que comunicou que procurará trazer outros assuntos que de alguma maneira façam parte do cotidiano de todos.

Ginástica laboral “pela” rádio interna

A novidade é que a fisioterapeuta fará, através da rádio interna do Tribunal, todos os dias, a locução sobre como realizar a ginástica laboral de prevenção contra a DORT. Ela será ouvida por todos os trabalhadores do Tribunal através das caixas de som localizadas em todas as salas do TC. A orientação ocorrerá em dois horá-

os: às 10h, para os funcionários do período da manhã e às 16h para os da tarde.

Além disso, os computadores do TC serão ajustados para avisar, a cada hora, que o funcionário deve parar suas atividades durante o período de dez minutos, visando melhor a sua qualidade de vida.

Gisá ainda lembrou aos

presentes que ela estará à disposição na DRH para eventuais dúvidas e tratamentos fisioterápicos. “Não existe, em Curitiba, uma clínica que disponha dos aparelhos que o Tribunal dispõe”, afirmou, referindo-se a excelente qualidade e à alta tecnologia dos aparelhos de fisioterapia que o TC disponibiliza a seus funcionários e estagiários.

A denúncia, a cidadania e o papel do Tribunal de Contas

Heinz Georg Herwig*

Ao zerar, até julho, todos os processos pendentes – são perto de 10 mil – temos certeza de que estaremos consolidando um projeto que objetiva, unicamente, uma integração maior entre o Tribunal de Contas do Estado e as prefeituras municipais na prestação de contas.

Pelo que pudemos observar, no último ano, está havendo uma conscientização entre os administradores públicos municipais e gestores do dinheiro do contribuinte em geral, principalmente em relação à responsabilidade nas ações de políticas públicas.

Entendemos que os prefeitos e presidentes de câmaras municipais, bem como secretários de Estado e presidentes de órgãos da administração pública, não têm outra saída a não ser a de prestar contas de suas ações à sociedade. Hoje a sociedade organizada está mais vigilante e, com o passar dos anos, se mostra mais exigente e cobra resultados.

O combate à corrupção na administração pública está se transformando em um movimento sem volta. O cidadão tem se mostrado atento à praga da corrupção e vem travando uma luta que ultrapassa a ação silenciosa e se torna barulhenta. É uma mobilização contra os corruptos dentro do espírito de que essa luta é importante para a melhoria da qualidade de vida da cidade e para o futuro do País.

Hoje, na Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, há uma enxurrada de denúncias contra atos ilícitos na administração pública, o que mostra a angústia dos cidadãos quando assistem a cenas de corrupção e quando percebem que o

que está em jogo é seu próprio dinheiro.

Diariamente estamos analisando cada caso de denúncia e investigando com lupa para punir os que tratam o dinheiro público com descaso e em benefício próprio. Em minhas andanças pelo interior do Estado e mesmo em Curitiba, tenho alertado aos prefeitos e presidentes de câmaras, para que ajam com serenidade e fiquem de olhos nos seus diretores e assessores. Em muitos casos, a culpa não é do prefeito, mas é ele quem responderá pelos atos e ações.

O Tribunal de Contas, dentro do seu papel de fiscal das aplicações do dinheiro público, tem que ser rigoroso, porque a própria sociedade está cobrando ações efetivas do órgão fiscalizador. É evidente, que não vamos sair por aí ameaçando todo mundo, mesmo porque a grande maioria dos erros é formal e não doloso.

Estamos diante de mais um pleito eleitoral. Embora seja para o Legislativo e Executivo estadual, os prefeitos deverão tomar cuidado. Há uma onda de denunciismo no País que, de uma forma ou de outra, deve ser levada em consideração. Diante disso, acreditamos que as denúncias no Tribunal de Contas vão aumentar e seremos obrigados a fazer um “pente fino” nestas denúncias.

Se há aumento nas denúncias contra corrupção é porque está existindo, em nosso País, o efetivo exercício da cidadania. E cabe a nós, do Tribunal de Contas, participar dessa mobilização não apenas como agentes fiscalizadores mas, também e, principalmente, como cidadãos.

***Heinz Georg Herwig. Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.**

O movimento “Da indignação à ação” e a participação dos cidadãos

René Ariel Dotti*

Em agosto do ano passado, por ocasião da III Conferência Estadual de Advogados que se realizou em Curitiba, o ex-ministro da Justiça Miguel Reale Júnior deflagrou o movimento apropriadamente intitulado “Da indignação à ação”. O tema único foi e continua sendo a decepção de cidadãos brasileiros com a falta de ética na política e no parlamento.

A proposta era a redução para seis meses do prazo de um ano, previsto pela Constituição, para a entrada em vigor da lei que altera o processo eleitoral. E o objetivo era democrático: ampliar a participação popular nas discussões sobre as mudanças legais para as eleições de 2006.

Mas o projeto não vingou. A Ordem dos Advogados do Brasil e outros setores da sociedade civil, parlamentares e juristas entenderam que o prazo deve ser mantido para evitar casuísmos em prejuízo da estabilidade do sistema eleitoral.

Na última semana, o professor Miguel Reale Júnior e outros participantes do movimento “Da indignação à ação” estiveram no Tribunal Superior Eleitoral, em audiência com o presidente, ministro Gilmar Mendes.

No encontro, foram expostas dez sugestões para viabilizar a participação popular no processo de fiscalização das próximas eleições. A OAB de São Paulo esteve representada pelo conselheiro Everson Tobaruela, presidente da Comissão de Direito Político Eleitoral. O decálogo é o seguinte:

1) Prestação de Contas. As prestações de contas de campanha devem ser assinadas pelos candidatos, de acordo com a determinação do art.21 da Lei nº 9.504/97, sob pena de serem rejeitadas pela Justiça Eleitoral. O recebimento da prestação sem tal exigência é nulo de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa.

2) Audiências públicas. As prestações de contas dos candidatos a cargos de eleição majoritária devem ser públicas, com ampla divulgação e discussão.

3) Convênios entre a Justiça Eleitoral e TC dos estados. Há necessidade de convênios entre a Justiça Eleitoral e os Tribunais de Contas dos estados para

que os auditores e técnicos em contabilidade auxiliem no controle das contas de campanha. O mesmo, em nível federal, deve ser estabelecido entre o TSE e TCU.

4) Colaboração dos Contabilistas. Solicitar aos Conselhos de Contabilidade ajuda na efetivação do controle das contas de campanha, como já ocorre, por exemplo, em São Paulo.

5) Lista de financiadores. Os partidos e os candidatos deverão tornar pública durante a campanha, em comunicação à Justiça Eleitoral, a lista de seus financiadores, para que o eleitor saiba em quem estará votando em face dos apoios financeiros recebidos.

6) Informação sobre os crimes eleitorais. O TSE deve divulgar, pela televisão e pela Internet, as principais figuras delituosas para inteirar a sociedade acerca do que é ilícito; a população deve saber de forma clara o que é proibido.

7) Disque-denúncia. Criar um disque-denúncia nos Tribunais Regionais Eleitorais. As denúncias poderão ser encaminhadas a entidades da sociedade civil, que se limitariam a repassá-las ao Tribunal Regional Eleitoral da região.

8) Assistência Jurídica para eleitores. Entidades civis como OAB poderão prestar assistência jurídica para orientar pessoas a formular representações ao juízo Eleitoral acerca de infrações. Assim, a população receberá orientação e apoio.

9) Crédito suplementar para a Justiça Eleitoral e o Ministério Público. Essas instituições devem ser providas de meios financeiros para promoverem fiscalização eficiente.

10) Aprovação do projeto de lei de revisão dos crimes eleitorais. O Congresso Nacional pode aprovar o projeto de lei que cria figuras penais e modifica as penas dos crimes eleitorais, pois não se refere ao processo eleitoral e a lei pode ter eficácia nas eleições deste ano. A OAB-São Paulo propõe sugestões de emenda ao texto.

Essas iniciativas podem trazer consideráveis benefícios ao processo eleitoral.

*René Ariel Dotti é advogado e professor universitário, foi Juiz do TRE- PR. (artigo publicado no jornal Gazeta do Povo).

Brasil: fraude explica

Rafael Iatauro*

A sociedade acompanha, estupefata, os depoimentos tomados pelas CPIs e a revelação de graves fatos originários da área pública, objeto de corrupção, sinônimo de suborno, abuso na aplicação do dinheiro público, desmoralização e comprometimento do setor governamental.

Na verdade, a corrupção é uma doença social e, no ambiente latino, de predominância cristã, é perdoada facilmente, pois a memória é sabidamente fraca. Veja-se o caso de conhecido ex-parlamentar, péssimo exemplo de homem público, profissional de fina pilantragem, que se beneficiou de mais de 4 milhões de reais, de dinheiro público, e hoje percorre o País fazendo palestras e com livre acesso a entidades de representação de classes. Outra situação emblemática é a de tradicional político do cenário nacional que, ao ser preso, deixou a impressão de que, agora, não apenas os ladrões de galinha iriam para a cadeia, mas também os poderosos. E o que aconteceu? Após alguns dias já se abateu sobre muitos o sentimento de pena do indigitado homem público. Surpreendentemente, no entanto, ninguém se solidarizou com a senhora, de 68 anos, condenada à morte por câncer terminal, que continua presa, mesmo negando a pequena infração de que é acusada. É o espírito latino-cristão, que perdoad e esquece com facilidade.

Por sentimentalismo, a sociedade não tem utilizado um dos pilares básicos do regime democrático, que é o de tirar do Poder os piores, não somente lá colocar os melhores. E isso é muito grave, já que alimenta a desfaçatez dos desonestos.

Em sentido geral, prejudica todas as áreas do serviço público, numa velocidade, ousadia e sofisticação sem precedentes, alimentada, em muitos casos, pela impunidade e legislação deficiente, que induzem à degradação da moralidade pessoal, funcional, e levantam a indignação social.

Na prática, nada tem sido poupado, numa lamentável sucessão de acontecimentos que escapam, inclusive, ao sistema auditorial dos órgãos constitucionais de controle e causam visíveis prejuízos ao bem comum.

Deveras, é situação preocupante, pois provoca visível refluxo na civilidade das pessoas, que passam a romper vínculos seculares com o Estado e a questionar seus valores fundamentais, traduzindo-se em ameaça potencial de desprestígio das instituições. Cria clima generalizado de desconfiança, pois, as descobertas, fartamente divulgadas, provocam, nos vários estratos sociais, nítida sensação de descontrole, própria de um Estado inerte.

Casos recentes, envolvendo figuras conhecidas do mundo administrativo e político, em que soma expressiva de recursos públicos está envolvida, têm causado enorme constrangimento, insatisfação popular e cobranças de maior rigor no exercício da função pública. Nesse sentido, é difícil admitir que as iniquidades e os abusos envolvam autoridades expressivas da grade hierárquica, poderes do Estado e agentes públicos com encargos de gestão em importantes e estratégicos setores administrativos.

O que se tem observado, no entanto, é um processo crescente de falência estrutural, gerando enorme fosso entre operação e resultados, com evidentes danos ao contribuinte.

Paradoxalmente, à medida que avançam as liberdades, cresce o nível de aproveitamento ilícito, sem embargo de que o regime democrático é incompatível com o desvirtuamento da boa gestão.

Em face dessa realidade, é inadiável vencer o estigma da degradação moral, por seu caráter corrosivo dos costumes, do orgulho da comunidade e da própria virtude. Não é mais possível continuar impassível diante do seu triunfo, do estímulo à devassidão e de suas agressões à honestidade e à própria identidade da nação. Acima de tudo, torna-se necessária cruzada cívica, alicerçada em esforço nacional de tolerância zero, para sancionar exemplarmente corruptos e corruptores, de todas as latitudes, como medida que espanque os profissionais do abuso do dinheiro público, fira de morte suas práticas criminosas contumazes e se constitua em resposta ao sentimento de desencanto da população.

A corrupção só vai diminuir – eliminar é quase impossível – quando houver consciência geral da sociedade quanto ao seu aspecto nefasto de apropriação indevida de recursos públicos. É preciso ter em mente que esse cancro não se constitui, tão somente, num ponto de moralidade, mas de mobilização geral para combatê-la ferozmente. Para isso, é necessário esforço nacional, uma ação concreta da sociedade, começando pelas urnas: corruptos e incompetentes, não podem ter mais vez. O voto é uma arma poderosa da democracia. E os que se omitiram perante os atos de corrupção, os que enriqueceram à custa do sacrifício do povo, devem, também, desaparecer da vida pública.

Afinal, é intransferível resgatar os princípios éticos e de transparência que balizam a condução da atividade pública, como exigência da cidadania e do equilíbrio da democracia.

*Rafael Iatauro. Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná.

PRAZO DE UM ANO

De acordo com a nova Lei Orgânica, sancionada em dezembro pelo governador, Roberto Requião, o órgão tem um ano de prazo para analisar as prestações de contas do ano anterior. "Devo dizer que não estou satisfeito com os resultados do ano passado. Apesar de todo nosso empenho, apenas metade das prefeituras do Paraná estão com suas contas em ordem. No final de 2006, todas deverão ter suas contas em dia", disse.

ERRO FORMAL

Outro dado impressiona: mesmo nos municípios que não foram encontrados problemas, a CGU traz ressalvas em seus documentos, ou seja, todos encontram algum tipo de erro formal na gestão de recursos, embora isso possa não acarretar em prejuízos financeiros. Ao todo, a CGU já fiscalizou no Paraná aproximadamente R\$ 110 milhões em recursos públicos federais. Os dados do CGU são encaminhados ao Ministério Público Federal, aos Ministérios Públicos estaduais e ao Tribunal de Contas da União a fim de que se dê prosseguimento às investigações.

QUATRO SITUAÇÕES

Apesar da limitação, o CNJ definiu que existem quatro situações em que a remuneração dos magistrados pode ultrapassar o teto salarial: o exercício do magistério, a atuação como juiz eleitoral; benefícios previdenciários; e verbas indenizatórias, como o auxílio-mudança ou auxílio-transporte. Outras gratificações podem ser recebidas desde que não ultrapassem o teto.

IRREGULARIDADES

A Controladoria Geral da União (CGU) constatou irregularidades na aplicação de recursos federais em 25 dos 47 municípios paranaenses que fiscalizou, desde março de 2003. É o mesmo que dizer que em 53% dos municípios fiscalizados foram encontrados indícios de irregularidades que acarretaram danos financeiros.

ZERAR OS PROCESSOS

O Tribunal de Contas terá que trabalhar muito em 2006 para cumprir a promessa do seu presidente reeleito, conselheiro Heinz Georg Herwig, que deseja, até julho, zerar todos os processos de análises de prestações de contas de prefeituras e órgãos do governo que se acumularam ao longo das últimas gestões. A partir do meio do ano, a intenção da Casa é se concentrar na análise dos dados de 2005.

A IMAGEM DOS TCs

O Tribunal de Contas da União está realizando pesquisa nacional sobre a imagem e o papel dos tribunais de contas e outros aspectos do controle da gestão pública. A iniciativa é coordenada pelo Instituto Serzedello Corrêa, no âmbito do Projeto de Modernização Institucional, e será executada pela empresa Checon Pesquisa. A pesquisa será por amostragem, com envio de questionário por meio eletrônico, via internet, a partir de maio.

EVOLUÇÃO

"Este é o Tribunal de Contas que mais rapidamente evoluiu judiciariamente no cenário nacional". Comentário do procurador geral do Ministério Público do Paraná junto ao Tribunal de Contas, Gabriel Guy Léger, ao falar sobre as mudanças promovidas pelo Órgão.

TETO SALARIAL

O Conselho Nacional de Justiça limitou em R\$ 22.111,25 o teto salarial de desembargadores e funcionários do Judiciário dos Estados. Quem receber mais que o teto terá o valor excedente descontado do salário. Para o Judiciário Federal, o CNJ limitou o teto salarial em R\$ 24.500,00 valor recebido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Jurisprudência

Prejulgado

PREJULGADO Nº 01

1. INCIDENTE PROCESSUAL - PREJULGADO 2. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 85, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005 – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 3. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES A FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A 15.12.2005.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 82811/01-TC.
Origem : Município de Itaperuçu
Interessado : Gentil Paske de Faria
Sessão : 02/03/06
Decisão : Acórdão 270/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

ACÓRDÃO Nº 270/06 - Tribunal Pleno

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual solicita pronunciamento desta E. Corte de Contas sobre a correta interpretação do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº113 de 15 de dezembro de 2005, nos seguintes termos *verbis*:

1. Podem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2005 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005 (data de entrada em vigor do mencionado diploma legal)?

2. Podem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2005 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, mas que sejam trazidos ao conhecimento desta Corte em processos protocolizados após essa data?

Antes de adentrarmos no mérito do pedido, e para entender o deslinde da questão, faz-se necessário tecer ainda que resumidamente, alguns comentários acerca da nova Lei Orgânica do Tribunal. Pois bem, a Lei Complementar Estadual nº113/2005 é um conjunto formado, basicamente, por três tipos de normas: *a)* as de caráter instrumental (definidoras de competência e atribuições), as de caráter processual (definidoras de modos de procedimentos) e as de caráter penal (definidoras de sanção de qualquer natureza).

As primeiras têm aplicação a partir de sua entrada em vigor. As segundas, só podem retroagir, desde que seja para beneficiar a parte interessada, em caso contrário, é de se admitir a ultratividade de Lei anterior. Quanto às últimas, de caráter sancionatório, é regra constitucional a sua irretroatividade.

Acerca do hipotético conflito de leis no tempo, isto é, na limitação da eficácia das normas novas (Lei Complementar Estadual nº113/2005 e do Regimento Interno) em conflito com as anteriores (Lei Estadual nº6515/67), a doutrina pátria e a jurisprudência têm trilhado os seguintes critérios de aplicabilidade dos princípios da retroatividade e irretroatividade, assim sintetizados:

- a) A regra geral, no silêncio da lei, é o princípio constitucional da irretroatividade das leis (art.5º, inciso XXXVI da CF);
- b) Excepcionalmente, poderá haver retroatividade: *b.1)* se expressa, e não ofender direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art.6º, do Decreto-Lei nº4.657/1942, da Lei de Introdução ao Código Civil); *b.2.)* ou quando extinguirem ou reduzirem as penas (art.5º, XL, da CF); *b.3)* proteção do contribuinte contra voracidade do Fisco (art.150, III, da CF).

Salienta-se que a dúvida indagada, disposta no artigo 85, da LC nº113/2005 diz respeito à aplicação de sanção ou medidas, isto é, de uma restrição gravosa, a saber:

Art.85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I- multa administrativa;
- II - multa por infração fiscal;
- III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV - restituição de valores;
- V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Por óbvio que a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas só terá aplicação imediata aos fatos ocorridos após a sua vigência (15.12.2005), ou será retroativa, aos fatos a ela anteriores, desde que se mostre mais favorável ao interessado, fenômeno este, denominado *novatio legis in melius*. A este propósito, no sentido da possibilidade de retroatividade da lei, em não havendo constatação da agressão, o Supremo Tribunal Federal já acordou, conforme ementa a seguir mencionada:

ADI 605 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator (a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 23/10/1991 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Publicação: DJ 05-03-1993 PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00252

O princípio da irretroatividade “somente” condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao “status libertatis” da pessoa (cf, art. 5. XI), (b) ao “status subjectionais” do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, “a”) e (c) a “segurança” jurídica no domínio das relações sociais (cf, art. 5., xxxvi). - na medida em que a retroprojeção normativa da lei “não” gere e “nem” produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - as leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, “ordinariamente”, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, “não” assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade - a questão da retroatividade das leis interpretativas.

Sendo assim, VOTO pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, *data máxima venia*, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma *vacatio* quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

VISTO, relatado e discutido, nestes autos de DENÚNCIA, protocolados sob nº 82811/01, o incidente processual – Prejulgado,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO,

I - Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

II – Por maioria qualificada, contra o voto do relator, não aceitar a proposta de errata para retirar a menção ao Provimento nº 36/98-TC, do item II da Resolução nº 01/2006.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Acórdãos e Pareceres

APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL - CELULAR

1. FORNECIMENTO AOS VEREADORES

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 163214/05-TC.
Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado : PRESIDENTE DA CÂMARA
Sessão : 23/02/06
Decisão : Acórdão 228/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 228/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal sobre possível fornecimento à custas dos recursos da Câmara de Telefonia Móvel Celular com cota mensal fixa a todos os VEREADORES para melhor desempenho de seus mandatos, mediante adesão ao Caderno de Cláusulas e Condições Contratuais TIM BUSINESS.

RELATÓRIO

A presente consulta encaminhada pelo Presidente da Câmara do Município é procedente em razão do status do consulente.

Quanto ao mérito a questão envolve a adesão de uma Entidade Pública a contrato mercantil pré-estabelecido sem as salvaguardas dos princípios da busca do melhor contrato para a administração pública mediante licitação, a falta de opção administração (exercício da vontade para contratar ou para rescindir a qualquer tempo), a presença de um limiar ético frágil na utilização dos aparelhos de Telefonia Móvel para fins particulares subsidiados pelo dinheiro público.

A consulta formulada, já instruída pelo PROCURADOR JURÍDICO do Município, revela o desejo de que a resposta deste TRIBUNAL supere as dificuldades acima mencionadas, que exigem praticamente três respostas objetivas.

A primeira versa sobre a possibilidade de a Câmara Municipal decidir incluir entre as suas despesas o custo operacional e de uso da *Telefonia Celular de seus Vereadores*. E a resposta é pela possibilidade desde que haja previsão legal autorizadora e recursos financeiros para o montante das despesas até o limite das verbas orçamentárias da Câmara segundo a LRF.

A segunda questão é sobre a modalidade contratual de ADESÃO, e obviamente, com dispensa de licitação para o oferecimento dos serviços. A existência de várias concessionárias do serviço de telefonia móvel no Município consulente, retiram essa possibilidade, pois que deverá ser efetivada uma licitação pública ao propósito condicionando-se já no EDITAL ao limite do uso nas cotas de custo preestabelecidas uniformemente.

Precedente nesse sentido foi analisado pelo TCU que concluiu pela necessidade de licitação pública quando existentes várias concessionárias de TELEFONIA MÓVEL autorizadas pela ANATEL.

A terceira questão versa sobre o controle efetivo que a CÂMARA MUNICIPAL pode fazer sobre o que denominamos acima de limiar ético, sobre a utilização dos CELULARES, exclusivamente voltada para o interesse público identificado como melhor desempenho de seus mandatos. Entendemos que a Câmara não possui meios fáticos de efetivo de controle sobre a utilização porque os serviços são por si só, um universo eletrônico aberto de comunicação.

As vicissitudes do mau uso dos bens públicos na história recente nos obriga a dizer que o subsidiar a conta das comunicações por via de celular em uso é uma abertura de dispêndio sobre cuja atuação não há meios fáticos e práticos de garantia de que tal serviço gere benefício ou utilidade de interesse público. E, certamente, a licença do uso fora de horários, fora do espaço de influência e atuação da Câmara, será causa de desvio da destinação de recursos públicos, não condizente com o interesse público dos munícipes contribuintes, e causa de ressarcimentos sempre que ultrapassada a cota autorizada ou sempre que, por motivação judicial, houver quebra do sigilo das comunicações e identificadas as comunicações nefastas à causa pública.

A resposta acima formulada seguiu, *pari passu*, o PARECER N.º 333/05 da DCM que fora endossado sem acréscimos pelo MPEjTC através do PARECER 518/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 163214/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente consulta formulada pela Câmara Municipal de Cambé ao propósito de serem oferecidos CELULARES aos edis, em tese para o melhor desempenho de seus mandatos, nos termos das condições e de alerta acima expostos pela possibilidade condicionada a licitação pública, limitada aos recursos da previsão legal e da LRF, e ao controle de uso exclusivo para a utilidade pública

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

APOSENTADORIA

1.PROVENTOS INTEGRAIS. 2.EXCLUSÃO DE VERBAS DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
 Protocolo : 103289/05-TC.
 Origem : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado : PREFEITO MUNICIPAL
 Sessão : 16/02/06
 Decisão : Acórdão 156/06-TC. (Unânime)
 Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 156/06 - Tribunal Pleno

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Andirá que, por meio de seu prefeito, indaga as seguintes questões envolvendo aposentados e pensionistas:

“1) O que se deve entender por proventos integrais para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão?

2) Se houver exclusão de algumas verbas no cômputo da aposentadoria ou pensão, deve haver previsão legal de tal exclusão em lei municipal?

3) No caso de exigência de lei municipal regulando as exclusões, como fica a situação de servidores que contribuíram antes da vigência de tal lei? Eles teriam direito adquirido? Ou seja, as verbas excluídas por lei do cômputo das aposentadorias e pensões deveriam ser computadas para estes casos?”

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 3.110/05) enfrentou a consulta e observou que por proventos integrais deve-se entender o valor em dinheiro ao qual o servidor tem direito a auferir quando passa para a inatividade. No que se refere à segunda pergunta, explicou que as verbas que se enquadram no §3º, do art. 40, da Constituição Federal, não podem ser excluídas do cálculo dos proventos de inatividade. Por fim, quanto ao direito adquirido, salientou que *“se o postulante já havia adquirido o direito de incorporar determinada parcela remuneratória aos seus proventos, mesmo que não amparado por legislação posterior, esta deve ser computada no cálculo dos proventos de inatividade”*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15.474/05) endossou esse entendimento e alertou que os sistemas previdenciários são regidos pelas leis federais nº 9.717/98 e 10.887/04.

A análise dos autos revela que os principais pontos da consulta foram devidamente tratados pela instrução.

Do exposto, voto no sentido de que a presente consulta seja respondida nos termos do Parecer nº 3.110/05, da Diretoria Jurídica. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nº 103289/05

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento da presente consulta nos termos do Parecer nº 3.110/05, da Diretoria Jurídica.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente do Tribunal Pleno

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 3110/05

Consulta. Legitimidade do consulente. Matéria afeta à competência desta Corte de Contas. Resposta acerca de questões relativas aos direitos de aposentados e pensionistas.

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Andirá acerca de questões relacionadas aos direitos de aposentados e pensionistas do setor público, tendo a municipalidade anexado parecer jurídico em cumprimento à determinação desta Corte de Contas.

Faz-se mister observar que o consulente possui legitimidade para enviar expediente de Consulta a esta Casa, pois em conformidade com as disposições artigo 31 da Lei nº. 5.615/67:

“Artigo 31 – O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Em relação aos questionamentos formulados pelo município, ressalte-se a competência deste Tribunal de Contas para análise da matéria à luz do artigo 19, inciso XII, da Lei nº. 5.615/67:

“Artigo 19 – Compete ao Tribunal:

(...)

XII – prestar informações por intermédio do Presidente à Assembléia Legislativa e aos demais Poderes do Estado, sobre matérias sujeitas ao seu exame;

(...)”.

Destaque-se que devido ao obrigatório caráter genérico do procedimento de Consulta junto a esta Corte, faz-se mister atentar para a amplitude dos questionamentos quanto ao regramento constitucional envolvido, pois, dependendo do caso concreto, poderão ser aplicados os artigos de transição de regime contidos nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, que asseguram a consideração das regras antigas (se mais benéficas) caso ao tempo da emenda renovadora o servidor já perfazia as condições para aposentadoria.

Quanto ao mérito propriamente dito, o consulente faz as seguintes indagações:

1) *“O que se deve entender por ‘proventos integrais’ para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão?”*

Entende-se que ‘proventos integrais’, em contraposição a ‘proventos proporcionais’, é o termo que designa o valor em dinheiro ao qual o servidor tem direito a auferir quando passa para a inatividade remunerada se implementados todos os requisitos de ordem temporal e contributiva previstos no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal.

Anote-se que pelo novo ordenamento as aposentadorias deixam de ser fixadas pelo valor da última remuneração e passam a ser computadas tendo como base a média aritmética simples das maiores remunerações do período determinado no texto constitucional, sendo que a Lei nº. 10.887/01¹, que regulamentou o artigo 40 da Constituição Federal, estabelece quais parcelas compõem a base de contribuição que, por conseguinte, integrarão o benefício.

“Lei nº. 10.887/04 -

(...)

Artigo 4º - A contribuição social do servidor ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

¹ Lei nº. 10.887/04, de 18/06/04. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº. 41/03, altera dispositivos das Leis nºs 9.717/98, 8.213/92, 9.352/97 e dá outras providências.

Parágrafo 1º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o parágrafo 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o parágrafo 5º do artigo 2º e o parágrafo 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 5º - Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social”.

Quanto às pensões, o parágrafo 7º, incisos I e II do artigo 40 da Constituição Federal prevê que o benefício será igual ao valor da totalidade dos proventos ou da remuneração do servidor falecido, limitados ao montante estabelecido como máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescentado de 70% da parcela excedente a este limite.

2) *Se houver exclusão de algumas verbas no cômputo de aposentadoria ou pensão, deve haver previsão legal de tal exclusão em lei municipal?”*

Para melhor esclarecimento, deve-se revigorar a distinção entre vantagens de natureza transitória e permanente. Verbas permanentes são aquelas de nítido caráter pessoal, inerentes ao cargo exercido e à pessoa do servidor (por exemplo: adicionais por tempo de serviço). São vantagens que independem de condições especiais e excepcionais de trabalho para sua implementação e sobre as quais a Lei nº. 10.887/04 esclarece que obrigatoriamente incidem contribuições previdenciárias.

“Lei nº. 10.887/04 –

(...)

Artigo 4º -

Parágrafo 1º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (negritei)

(...)”

Assim sendo, denota-se do dispositivo legal uma oportunidade normativa no âmbito da municipalidade para estabelecer *vantagens pecuniárias permanentes*, sobre as quais incidirão obrigatoriamente contribuições previdenciárias.

No sentido inverso, verbas transitórias são aquelas devidas ao servidor que estiver submetido a condições especiais e extraordinárias de trabalho e enquanto durarem tais condições. Por isso, em princípio, não são incorporadas aos proventos de inatividade devido ao seu nítido caráter de precariedade, e sobre elas tampouco incidem contribuições previdenciárias.

De tal forma, em virtude da previsão contida no parágrafo 3º do artigo 40 da Constituição Federal de que para o cômputo dos proventos de inatividade serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao respectivo regime de previdência, não é possível à legislação municipal excluir do cômputo de aposentadoria tais parcelas, sob risco de inconstitucionalidade.

Cumprindo observar que a legislação do município deve limitar-se a dispor quais são as verbas de natureza permanente que serão objeto de contribuição previdenciária obrigatória e quais são as vantagens de natureza transitória sobre as quais não incidirá contribuição previdenciária, não fazendo parte do cômputo dos proventos de inatividade - respeitado o direito de opção ofertado pelo parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº. 10.887/04 (supracitada), ou seja, “as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança”.

3) “No caso de exigência de lei municipal regulando as exclusões, como fica a situação de servidores que contribuíram antes da vigência de tal lei? Eles teriam direito adquirido? Ou seja, as verbas excluídas por lei do cômputo das aposentadorias e pensões deveriam ser computadas para estes casos?”

O termo ‘direito adquirido’ é considerado como ‘aquele apto a ser exercido’, conforme se afere de seu conceito legal, constante na Lei de Introdução do Código Civil, *in verbis*:

“D.L. nº. 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil:

(...)

Artigo 6º -

Parágrafo 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº. 359, manifestou-se sobre a questão:

“Aposentadoria. Proventos. Direito adquirido aos proventos conforme a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável”.

Neste mesmo sentido, o ordenamento constitucional reformado faz previsão de regras de transição que resguardam os direitos daqueles que já integram o sistema sem, contudo, perfazer o direito ao benefício, tutelando os períodos contributivos regulamentados por legislação distinta.

Destarte, a situação de servidores que contribuíram para o regime previdenciário sobre parcelas que posteriormente foram liberadas deste ônus encontra guarida para a incorporação de tais parcelas nos cálculos de proventos tanto nas regras do direito adquirido quanto efetivamente nas disposições de transição de regime contempladas na ordem constitucional, desde que tal direito já estivesse ‘apto a ser exercido’, ou seja, que as condições estabelecidas em lei para sua definitiva incorporação aos proventos já tenham sido implementadas (por exemplo: tempo de contribuição).

Deste modo, se o postulante já havia adquirido o direito de incorporar determinada parcela remuneratória aos seus proventos, mesmo que não amparado por legislação posterior, esta deve ser computada no cálculo dos proventos de inatividade.

No caso de interessado que ainda não tenha implementado os requisitos para incorporação de parcelas remuneratórias transitórias aos proventos, caberá uma análise por parte da Administração:

A) Se tal parcela encontra-se inclusa dentre aquelas que o servidor pode optar por contribuir (parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº. 19.887/04), ou seja, *“parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança”*. Então, caso a opção seja a permanência do desconto, haverá incorporação de determinada parcela ao tempo da futura inativação.

B) Se a parcela remuneratória transitória não se enquadra no permissivo legal, não havendo o direito de opção pelo desconto previdenciário, deve ser suspensa a dedução e, quando da futura aposentadoria do requerente, ser efetuado o cômputo proporcional considerando o tempo em que houve a contribuição comparado ao lapso temporal necessário para sua inclusão definitiva, desde que o interessado perceba ainda tal parcela transitória ao tempo da inativação.

Assim, salvo melhor juízo, respeita-se o direito adquirido daqueles que já haviam implementado os requisitos de incorporação definitiva de parcelas remuneratórias transitórias aos seus proventos antes do regramento inovador. Todavia, não se pode falar em 'direito adquirido' ao desconto previdenciário que posteriormente garantiria a inclusão de parcela remuneratória vetada pela legislação, pois esta situação somente caracteriza uma 'expectativa de direito' que foi tolhida pela ordem constitucional, sobre a qual não incide 'direito adquirido'.

Diante do exposto, este opinativo direciona-se no sentido de estarem satisfeitos os questionamentos da municipalidade neste expediente consultivo no que se refere aos direitos de aposentados e pensionistas do setor público.

É o parecer.

DATJ, em 4 de abril de 2005.

CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ

Matrícula nº. 50.228-6

MARISA DE FÁTIMA COBBE BONKOSKI

Matrícula nº. 50.915-9

Diretor - DATJ

APOSENTADORIA

1. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Relator : Auditor Roberto Macedo Guimarães
Protocolo : 344266/04-TC.
Origem : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado : PREFEITO MUNICIPAL
Sessão : 23/02/06
Decisão : Acórdão 222/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 222/06 - Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de consulta formulada pelo Prefeito de Sertaneja na qual indaga o procedimento a ser adotado *“diante de servidores públicos municipais efetivos, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social – que completaram 70 anos de idade e não puderam aposentar pelo INSS, devido ao fato de já estarem aposentados neste instituto pela iniciativa privada”*.

O consulente fez juntar parecer jurídico que concluiu pela possibilidade de concessão, pelo erário municipal, da aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 9.662/04) entendeu de modo diverso e observou que *“não havendo legislação municipal que ampare o pagamento de aposentadoria ao servidor pelo Município, uma vez que seus servidores estão vinculados ao Regime Geral da Previdência, não há como pagar a aposentadoria do servidor”*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15.550/05) endossou o entendimento da Diretoria Jurídica e observou que a matéria versada é de competência do Instituto Nacional de Previdência Social.

Assiste razão às unidades técnicas. Se o município não possui Fundo Previdenciário e se o servidor contribuiu para o INSS, a este caberá a solução para o caso. Não há como transferir esse encargo aos cofres municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 344266/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, pela impossibilidade de o Município arcar com os proventos em epígrafe.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

APOSENTADORIA MUNICIPAL

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO INSS.

Relator : Auditor Roberto Macedo Guimarães
Protocolo : 249860/05-TC.
Origem : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado : PREFEITO MUNICIPAL
Sessão : 23/02/06
Decisão : Acórdão 224/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 224/06 - Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Quinta do Sol indagando da possibilidade de o Município arcar com a complementação de aposentadoria do INSS. Em apenso, por solicitação do Procurador-Geral, encontra-se o Protocolo nº 25.405-8/05, que trata de matéria idêntica.

Explicou o consulente que há lei municipal autorizando referido pagamento e que, atualmente, uma única servidora vem recebendo dessa forma.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 8.362/05) observou que inexistente um sistema misto. Assim, se o servidor contribuiu com o INSS descaberá ao município qualquer responsabilidade pelo pagamento dos proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15.127/05) advertiu o consulente para os termos do art. 248, da Constituição Federal, que expressamente atribui ao órgão responsável pelo regime geral de previdência o pagamento dos benefícios não sujeitos ao limite máximo do valor fixado para benefícios concedidos por esse regime. Por entender irregular opinou para que esta Corte determine ao ordenador da despesa a devolução ao erário municipal dos valores pagos indevidamente à servidora. Sugeriu, ainda, seja encaminhado ofício à Câmara Municipal pedindo providências no sentido de revogar a lei que prevê essa complementação.

Assiste razão às unidades técnicas desta Corte. Se o servidor é vinculado ao Regime Geral não há como transferir esse encargo aos cofres municipais.

Assim, ante a patente inconstitucionalidade da lei municipal nº 51/95, duas providências se mostram urgentes: sua urgente revogação e a devolução aos cofres municipais da quantia paga à servidora a título de complementação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 249860/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Considerando os termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, responder a presente Consulta, pela impossibilidade de os cofres municipais arcarem com uma parte das aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº : 8362/05

Consulta. Legitimidade do consulente. Caso concreto. Resposta no sentido da impossibilidade de complementação de aposentadoria pelo INSS.

Versam os autos sobre Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Quinta do Sol acerca da possibilidade de complementação de aposentadoria pelo INSS, via Tesouro Municipal, informando que a Lei Municipal nº. 051/95 autoriza o pagamento de tal complementação e que o município efetua o pagamento a uma servidora inativa.

Preliminarmente, o consulente é pessoa legítima para encaminhar expediente de Consulta a esta Corte de Contas, pois, em conformidade com as disposições do artigo 31 da Lei nº. 5.615/67:

“O Tribunal resolverá sobre as Consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Todavia, anote-se que o presente processado é relativo a caso concreto, o que descaracteriza o objeto do procedimento, que se presta para situações em tese, e a resposta a caso concreto seria, na realidade, um pré-

juízo. Destarte, sugere-se a devolução do feito à origem sem adentrar o mérito. Contudo, se este não for o entendimento do douto Plenário, este opinativo, relativamente ao mérito, inclina-se no seguinte sentido:

Por reiteradas vezes, este Tribunal de Contas pronunciou-se no sentido de não ser possível a complementação pelo poder público de benefício aposentatório concedido com base no Regime Geral de Previdência Social – INSS (Resoluções nºs. 7.112/02 – TC; 17.565/98 – TC; 5.047/99 – TC).

A base para o entendimento é de que a concessão de inativações pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio Previdenciário é decorrente da opção da municipalidade em manter ou não um Fundo Municipal de Previdência.

Não havendo a criação de tal fundo, ficam obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral todos os servidores do município. Não existe, à luz do regramento constitucional, possibilidade de criação de um sistema misto, onde INSS e município participam da composição dos proventos de inatividade.

No caso em tela, se houve a concessão da aposentadoria pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social), pressupõe-se que as contribuições previdenciárias da servidora inativa foram destinadas ao INSS e não ao Município de Quinta do Sol. Eventuais alusões ao regramento constitucional destinado às aposentadorias de Regime Próprio não são adequadas para inativações realizadas tendo como escopo o Regime Geral do INSS, apesar de legislação municipal autorizativa de intervenção de um regime em outro, o que, s.m.j., viola o princípio da contributividade do sistema previdenciário.

Sobre a Lei Municipal nº. 051/95, sugere-se o encaminhamento de cópias do feito aos legitimados, pelo artigo 111 da Constituição do Estado do Paraná, com a finalidade de proposição de ADIN Estadual junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Diante do exposto, opina-se pela resposta à Consulta nos termos acima explicitados.

É o parecer.

DATJ, em 2 de agosto de 2005.

CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ

Matrícula nº. 50.228-6

MARISA DE FÁTIMA COBBE BONKOSKI

Matrícula nº. 50.915-9

Diretor - DATJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 15127/05

Ementa: Consulta. Pagamento, pelo Município, de aposentadoria complementar ao INSS. Pela impossibilidade, conforme precedentes desta Casa, determinando-se a devolução ao erário municipal, pelo ordenador da despesa, dos valores indevidamente pagos. Inteligência dos artigos 195, § 5º e 248 da CF/88. Remessa de ofício à Câmara Municipal para providências no tocante à suspensão da Lei municipal nº 51/95.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Quinta do Sol, sobre a legalidade do pagamento complementar de aposentadoria concedida pelo INSS, conforme autoriza a Lei municipal nº 51/95.

O processo encontra-se instruído com parecer da Assessoria Jurídica local, nos termos da Resolução nº 1.222/01-TC, que entende pela legalidade.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 8362/05, anota que o Consulente pretende a análise, por esta Corte, de caso concreto, sugerindo a devolução do feito à origem. Não obstante, traz à lume a Resoluções desta Corte nº 7.112/02, nº 17.565/98 e 5.047/99, no sentido da impossibilidade da complementação, pelo Poder Público, de benefício aposentatório concedido com base no RGPS, opinando para que, em caso de resposta, seja nos termos dos julgados precedentes. Ainda, sugere o encaminhamento de cópia dos feitos aos legitimados, com a finalidade de propositura de ADIN estadual junto ao TJ/PR, em face da Lei municipal nº 51/95.

Solicitada a manifestação deste Ministério Público de Contas, **adverte-se ao consulente que o artigo 248 da Constituição Federal expressamente atribui a responsabilidade ao órgão responsável pelo regime geral de previdência o pagamento dos benefícios não sujeitos ao limite máximo do valor fixado para benefícios concedidos por esse regime**, devendo, entretanto, ser observado o limite fixado no artigo 37, XI, da CF/88, razão pela qual **IRREGULAR a complementação indevidamente suportada com recursos municipais**, sem fonte de custeio correspondente (art. 195, § 5º, da CF/88, c/c art. 17, da LRF), razão pela qual **corroboram-se os termos da manifestação da douta DATJ, opinando-se, ainda, para que esta Corte determine ao ordenador da despesa a devolução ao erário municipal dos valores pagos indevidamente à servidora, bem como seja oficiado à Câmara Municipal para providências no sentido da sustação ou revogação da Lei Municipal nº 51/95, em razão de seu flagrante vício de constitucionalidade.**

É o Parecer.

Curitiba, 8 de dezembro de 2005.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral

Matrícula 50054-2

BANCOS POSTAIS

1. AUSÊNCIA DE BANCO OFICIAL

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 235304/05-TC.
Origem : Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Interessado : Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Sessão : 09/02/06
Decisão : Acórdão 78/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 78/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Utilização de “Bancos Postais” pelos municípios onde não há banco oficial. Antes de se iniciarem as operações entre o Município e o Banco Postal, o Prefeito Municipal deve promover chamamento público de agências ou postos bancários, preferencialmente oficiais. Constatando-se a instalação de estabelecimento bancário oficial no Município, com este devem ser realizadas as operações. Não existindo banco oficial no Município, este poderá efetuar suas operações junto a banco privado, observando a exigência de procedimento licitatório, caso haja mais de um banco privado no Município. Não havendo possibilidade às alternativas acima, poderá o Município utilizar-se do Banco Postal. Existência da ADIN nº 3578-9, suspensiva à eficácia do § 1º do art.4º, e do art.29 e seu parágrafo único, da MP nº2192/70. Pelo não conhecimento do requerimento objeto do protocolo nº314618/04, por não conformidade com os artigos 31 e 40 da Lei Estadual nº 5.615/67 e Resolução nº 1222/01.

O Deputado Estadual Hermas Brandão, atendendo solicitação do Deputado Geraldo Cartário, encaminha consulta a esta Corte *“sobre a viabilidade jurídica de banco privado, em especial o Banco Bradesco, através do seu sistema de Bancos Postais em parceria com os Correios, devidamente aceito pelo Banco Central do Brasil, desenvolver operações bancárias convencionais junto aos Municípios onde não há agência bancária oficial, inclusive do Banco Itaú, que sucedeu o BANESTADO.”*

A Assessoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná se manifestou às fls. 06 a 9b, opinando *“...no sentido de que é possível que recursos financeiros de Municípios Paranaenses, onde não existam agências de bancos oficiais ou do Banco Itaú S/A e existam agências de outros bancos privados e/ou do Banco Postal, sejam neste depositados.”*(Grifos do original)

Acompanha a exordial documentos juntados, de fls. 10 a 32.

Recebida a consulta, foi enviada à DCM e ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

A DCM emitiu o Parecer nº 322/05 (fls.34 a 37) cuja ementa está assim redigida:

EMENTA: Consulta. **Bancos.** 1) Banco Postal. 2) Utilização da rede de Correios para a prestação dos serviços bancários básicos em todo o território nacional. 3) Correios através de chamamento público, efetuaram parceria com o Banco Bradesco para a viabilização do Banco Postal. 4) **Possibilidade de utilização do Banco Postal pelos municípios que não possuem instituição financeira oficial privatizada.**(Grifos do original)

Às fls. 35 ao analisar o mérito da questão a Diretoria de Contas Municipais assim se expressa:

Esta Diretoria de Contas Municipais já se manifestou sobre o assunto em voga no seu Parecer nº 257/04, anexado ao presente expediente, **pela possibilidade da utilização do Banco Postal pelos municípios que não possuem instituição financeira oficial privatizada.**(Grifos do original)

O Parecer nº 257/04 referido, encontra-se apenso às fls. 38 a 52 de cuja ementa extraio os seguintes excertos que interessam à análise da questão:

EMENTA: Consulta. **Bancos.** 1) Regra: banco oficial. 2) Não existência do mesmo: possibilidade de movimentação dos recursos financeiros em banco privatizado. 3) **Impossibilidade de movimentação de recursos públicos via SICREDI/BANSICREDI, conforme disposto na Resolução CMN/BACEN nº 3.106 de 25 de junho de 2003 (com as devidas alterações trazidas pela Resolução nº 3.140 de 27 de novembro de 2003).** 4) Não existência de banco oficial e instituição privatizada no Município: utilização de banco privado. 5) Existência de mais de um banco privado: procedimento licitatório. 6) Não existência de banco tanto oficial como privado: a) administrador público deverá se utilizar de correspondentes bancários; b) administrador público deverá oportunizar aos bancos existentes nos Municípios vizinhos a possibilidade dos mesmos se instalarem no território carente de instituição financeira; c)(Grifos do original)

Juntou ainda, a DCM, os documentos de fls. 53 a 57.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pelo Parecer de nº. 14124/05, (fls. 59 a 62) da lavra do seu Procurador-Geral, conclui às fls. 61 e 62:

Ante o exposto este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina:

1) pelo não conhecimento do requerimento objeto do protocolo nº 31461-8/04, por não conformidade aos artigos 31 e 40 da Lei Estadual nº 5.615/67 e Resolução nº 1222/01, devendo ser mantido o entendimento consolidado nas Resoluções nº 14066/2001, 3592/2003, 2606/2004 e 2952/2004 (*vide Anexos I.a a I.d*), no que tange às cooperativas de créditos, ressaltando-se a estas, mediante convênio específico, a possibilidade de contribuir para a arrecadação tributária.

2) pelo conhecimento da consulta objeto do protocolo nº 23530-4/05, para, no mérito, restar consignado:

2.1) que o Banco Postal se insere em igualdade de condições com as demais instituições financeiras privadas, podendo:

2.1.1) celebrar convênios para a arrecadação tributária;

2.1.2) na **inexistência** de instituição financeira oficial instalada no Município, observada a Lei Federal nº 8.666/93, celebrar contrato na condição de instituição financeira privada (*conceito em que se insere o Banco Postal*).

3) Em face da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº. 3.578-9, suspendendo, "*es nunc*", a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, **não há mais que se cogitar da manutenção das "contas únicas" em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário**, nos termos dos dispositivos cuja eficácia encontra-se suspen-

sa; reformando-se os entendimentos sobre este aspecto consolidados nas Resoluções nº 3163/2003, 3592/2003 e 6256/2003 (*vide Anexos I.b, II.a II.b*), e todas as demais decisões na mesma linha de entendimento proferidas por esta Corte.

4) Sejam os Municípios Paranaense, bem como o Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, orientados a não mais manterem seus depósitos em bancos privados adquirentes de controle acionário de bancos oficiais, ressalvada a inexistência de instituição oficial na sede do ente federativo, ocasião em que a escolha de instituição financeira submete-se aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93. (Grifos do original).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, juntou os documentos de fls. 63 a 86.
É o relatório.

Passo ao VOTO.

Assentadas as condições de admissibilidade da consulta: a) parte legítima e, b) existência de manifestação prévia por órgão consultivo do consulente (Resolução nº 1.222/01), passa-se a abordagem de mérito.

A consulta é específica sobre a possibilidade de utilização dos chamados Bancos Postais pelos Municípios onde não há agência bancária oficial, todavia ao justificar o questionamento às fls. 5 faz alusão à Medida Provisória nº. 2.192-70 de 24/08/2001, sendo que a Assessoria Jurídica da Assembléia também se refere à mesma às fls. 7, cabendo destacar que a referida Medida Provisória, conforme bem informado pelo Ministério Público de Contas, teve suspenso cautelarmente os efeitos do § 1º do art. 4º e do art. 29 pelo Supremo Tribunal Federal, face a ADIN nº 3.578-9.

Saliento ainda que o entendimento esposado pela Assessoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, às fls. 9, valendo-se de ensinamento do eminente Professor Adilson de Abreu Dallari (doc. De fls. 10) de que *'...instituições financeiras oficiais não são apenas os bancos públicos, bancos sob controle acionário do Poder Público instituidor, mas, sim, são, indistintamente, bancos públicos ou privados, desde que tenham sido regularmente instituídos e sejam devidamente fiscalizados pelos órgãos federais competentes.'*, **data máxima vênia** não corresponde à intenção do legislador, pois se assim fosse, não haveria a necessidade do adjetivo **oficial** no texto da Constituição Federal.

Com relação ao cerne da questão, qual seja a possibilidade de utilização do Banco Postal pelos Municípios onde não há banco oficial, consoante disposições da Portaria 588 de 04/10/2000 (fls. 53) e dos documentos de fls. 55, pode-se concluir, como o faz o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná às fls. 60, *"que sua utilização pelos municípios nada mais significará do que a utilização de um banco privado."*

Esta Corte de Contas já decidiu a respeito do assunto como bem posto nos pareceres da DCM e do Ministério Público de Contas, todavia, entendo que, no caso específico da presente consulta, antes de se iniciarem as operações entre o Município e o Banco Postal, faz-se necessário que o Prefeito Municipal envide esforços no sentido de procurar atrair para o Município, agências ou postos de atendimento bancário, preferencialmente oficiais e, em caso de recusa ou desinteresse destes, de instituições financeiras privadas.

Caso resultem frutíferos tais esforços, constatando-se a instalação de mais de um estabelecimento, faz-se necessário a realização de procedimento licitatório.

Feito estes breves comentários, em vista das ponderações sintetizadas, e por entender que o momento é oportuno para uniformizar as decisões a respeito do assunto, valendo-me das informações da Diretoria de Contas Municipais e do opinativo declinado pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas às fls. 61 e 62, entendo que a consulta pode ser respondida nos seguintes termos:

1. Antes de se iniciarem as operações entre o Município e o Banco Postal, o Prefeito Municipal deve envidar esforços, promovendo chamamento público, visando atrair para o Município agências ou postos de

atendimento bancário, preferencialmente oficiais e, em caso de recusa ou desinteresse destes, de instituições financeiras privadas.

2. Constatando-se a instalação de estabelecimento bancário oficial no Município, com este devem ser realizadas as operações, para atendimento do mandamento constitucional.

3. Não existindo banco oficial no Município, este poderá efetuar suas operações junto a banco privado, observando-se que se existir mais de um estabelecimento privado no Município, faz-se necessária a realização de procedimento licitatório.

4. Em não sendo possível a implementação das alternativas acima, então o Município poderá utilizar-se do Banco Postal.

5. Consignar, ainda, que, face à decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 3.578-9, suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, não há mais que se cogitar da manutenção das “contas únicas” em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário.

6. Voto também, pelo não conhecimento do requerimento objeto do protocolo nº 31461-8/04, por não conformidade com os artigos 31 e 40 da Lei Estadual nº 5.615/67 e Resolução nº 1222/01.

Conselheiro Nestor Baptista, Relator

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade

ACORDAM

Em responder à Consulta, formulada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, sob protocolado nº 235304/05, nos exatos termos do voto do Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CORPO DELIBERATIVO



Heinz Georg Herwig
Presidente



Nestor Baptista
Vice-Presidente



Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor-Geral



Artagão de Mattos Leão
Conselheiro



Henrique Naigeboren
Conselheiro



Caio Márcio Nogueira Soares
Conselheiro



Angela Cassia Costaldello
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TC/PR

CORPO ESPECIAL

Auditores

Roberto Macedo
Guimarães

Marins Alves de
Camargo Neto

Jaime Tadeu
Lechinski

Eduardo de Sousa
Lemos

Sérgio Ricardo
Valadares Fonseca

Ivens Zschoerper
Linhares

Thiago Barbosa
Cordeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora-Geral
Angela Cassia
Costaldello

Procuradores

Célia Rosana
Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin
Kondo Langner

Elizeu de Moraes
Correa

Flávio de Azambuja
Berti

Gabriel Guy Léger

Juliana Sternadt
Reiner

Kátia Regina
Puchaski

Laerzio Chiesorin
Junior

Michael Richard
Reiner

Valéria Borba

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA-GERAL

Desirée do Rocio Vidal

DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ester Camargo Ribas Volpi

COORDENADORIA GERAL

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

Gil Rüppel

Duílio Luiz Bento

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO

José Alberto Reimann

DIRETORIA JURÍDICA

Marisa de Fátima Cobre Bonkoski

DIRETORIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Célia Cristina Arruda

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Mário Antonio Cecato

DIRETORIA DE PROTOCOLO

Cleuza Bais Leal

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Djalma Rieseberg Junior

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Arlete Maria Chinasso de Macedo

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIA

Ivana Maria Pierin Furiati

DIRETORIA DE EXECUÇÃO

Grácia Maria de M. Iatauro

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Mauro Munhoz

COMISSÕES PERMANENTES

Antonio Ferreira Rüppel Filho

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Tatianna da Cruz Bove

2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Agileu Carlos Bittencourt

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

José Rubens Cafareli

4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ângelo José Bizinelli

5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Mário de Jesus Siminonni

7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Paulo César Sdroiewski

COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Edimara Batista de Souza

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Ademar Zapparoli

COORDENADORIA DE AUDITORIAS

Alcides Jung Arco Verde

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Thaís Faccio

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA

Pedro Ribeiro

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

José Siebert

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Maria Cristina Figueiredo Rocha

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Claudia Maria Derviche

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 156

COORDENAÇÃO GERAL

Pedro Ribeiro

REDAÇÃO

Pedro Ribeiro

Grace Maria Mazza Mattos

Caroline Gasparin Lichtensztejn

Larissa de Pinho Teixeira Moutinho

EMENTAS – SUPERVISÃO

Lígia Maria Hauer Rüppel

EMENTAS

Arthur Luiz Hatum Neto

Lígia Maria Hauer Rüppel

REVISÃO

Arthur Luiz Hatum Neto

Caroline Gasparin Lichtensztejn

Doralice Xavier

Lígia Maria Hauer Rüppel

Maria Augusta C. de Oliveira

Franco

Publicação Oficial do Tribunal
de Contas do Estado do Paraná

(Coordenadoria de Jurisprudência
e Biblioteca)

Praça N. Sra. de Salette, s/n

Centro Cívico - 80530-180

Curitiba - Paraná

Fax (41) 3350-1605 / 3350-1665

Endereço na Internet:

www.tce.pr.gov.br

E-mail: tcpr@pr.gov.br

Tiragem: 2.500 exemplares

Distribuição: gratuita

FOTOS: **Julio César Souza**

EDIÇÃO GRÁFICA: **Marco Medeiros**

FOTOLITO E IMPRESSÃO:

Serzegraf Ind. Editora Gráfica

BEM IMÓVEL - DOAÇÃO

1. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. 2. DOAÇÃO PARA FINS DE MORADIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2220/01.

Relator : Auditor Caio Marcio Nogueira Soares
Protocolo : 244903/04-TC.
Origem : Município de Cruzeiro do Sul
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 02/02/06
Decisão : Acórdão 34/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 34/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Doação de bens imóveis de propriedade do Município. Posicionamento anterior deste Tribunal. Resposta pela possibilidade, com as observações dos Pareceres.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 244903/04, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, senhor Waldemir Natal Marion, informando na década de 70, a Companhia de Melhoramentos do Norte do Paraná efetuou a doação de terrenos ao Município, sendo que estes atualmente, estão na posse de particulares que nunca conseguiram regularizar sua situação. Diante disto, consulta esta Corte acerca da possibilidade de doações destes terrenos - de propriedade do Município, aos terceiros que estejam na sua posse.

A presente consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica local, pela possibilidade da doação dos imóveis urbanos, objeto de doação pela Companhia, àqueles que se enquadrarem nos moldes da lei municipal e que já tiverem a posse dos terrenos.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente esclarece que a consulta refere-se a caso concreto, mas responde em tese o mérito da questão, com base em outra decisão desta Casa, objeto da Resolução 5.126/04, pela possibilidade de transferências de bens imóveis a terceiros, esclarecendo que o instituto mais adequado é a concessão de direito real de uso de bem público, nada obstando a utilização da doação, desde que observadas as exigências da Lei de Licitações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responde a consulta nos seguintes termos: 1) que se existente interesse público, devidamente demonstrado, mediante avaliação prévia e autorização legislativa, pode haver a doação de imóveis de propriedade do Município a qualquer terceiro. Com relação à doação de terreno para pessoa física, para fins de moradia, poderá ocorrer, se atendidos os requisitos na Medida Provisória 2.220/

01 – que dispõe sobre a concessão de uso especial de imóveis públicos, para fins de moradia; 2) que o Município deverá preferir a utilização da concessão de direito real de uso, que assegura a realização do fim específico visado com a celebração do contrato, considerando-se as situações apontadas no Decreto 271/67; 3) que a concessão de direito real de uso depende de prévia licitação e 4) que não é compatível com o instituto da concessão de direito real de uso a previsão de outorga de escritura definitiva do bem depois de cumprido seu objeto. Contudo, verificando-se ao término da concessão a existência de interesse público, poderá ocorrer a doação.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acompanhando o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento da Consulta e por sua resposta pela possibilidade do Município dispor livremente de seus bens, mediante doação de acordo com o interesse público local, mediante prévia avaliação e autorização legislativa, utilizando preferencialmente a concessão de direito real de uso em caso de terrenos públicos para fins de moradia, com necessidade de licitação e possibilidade de doação ao término do prazo da concessão de direito real de uso, se presente o interesse público.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL**1.GASTOS COM PUBLICIDADE 2.ATOS E AÇÕES ESTRANHAS AS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO.**

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 207475/05-TC.
Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
Interessado : PRESIDENTE DA CÂMARA
Sessão : 23/02/06
Decisão : Acórdão 237/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 237/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal. 1.Gastos com publicidade na imprensa escrita com campanhas voltadas à saúde pública. - 2.Impossibilidade, descabe ao Poder Legislativo arcar com despesas estranhas a sua função precípua que é a legislar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba consulta este Tribunal de Contas para dirimir dúvidas acerca da correta interpretação dos vocábulos “serviços” e “campanhas” previstos na Resolução nº 2.118/04TC, bem como da possibilidade da Câmara Municipal arcar com despesas de publicidade também na imprensa escrita, com serviços (combate a dengue) e campanhas (poliomelite e dengue), vez que a esta Corte de Contas já firmou ali entendimento pela possibilidade, mas na radiodifusão.

A assessoria jurídica local manifesta-se pela impossibilidade do Legislativo arcar com despesas de publicidade, em especial na “Campanha da Denge”, por fugir de sua função institucional, muito embora tenha cunho educativo, informativo e de orientação.

Às fls.10/15, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se negativamente ao pleito, tendo em vista a inviabilidade de se estampar um conceito único aos vocábulos ‘serviços’ e ‘campanhas’ delineados no artigo 37, § 1º, da Constituição Federativa, bem como, sustenta que ao Legislativo descabe realizar funções afetas ao Executivo, tais como a realização de gastos com campanhas voltadas a saúde pública, posicionamento este, ratificado pelo MPEjTC/PR .

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 38, da Lei Complementar nº113, de 15 de dezembro de 2005, a consulta poderá ser respondida.

II – DO MÉRITO

Acerca da possibilidade da Câmara Municipal arcar com despesas de publicidade na imprensa escrita, com serviços e campanhas na área de saúde, não encontra respaldo nas normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam a matéria.

A um, porque o custeio em “campanhas” voltadas as ações e serviços de saúde são estranhas a sua função precípua que é a de legislar. A dois, porque o entendimento firmado por esta Corte de Contas, pela possibilidade, refere-se a publicidade na radiodifusão, de serviços e campanhas relacionados ao Poder Legislativo e não ao Executivo. Portanto, não há como se querer interpretar, ainda que extensivamente, a decisão em tela ao caso pleiteado, por não serem similares.

A propósito, veja-se o entendimento exarado na Resolução nº 2.118/04:

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 259524/03-TC.
Origem : Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Sessão : 04/20/04
Decisão : Resolução 2118/04-TC. (Por Maioria)
Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Consulta. Possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República.

Por outro lado, vislumbra-se que ainda que presentes essas despesas no planejamento orçamentário e financeiro do ente, bem como expressas e delimitadas criteriosamente e objetivamente na LDO e na Lei Orçamentária, tais não encontram respaldo nos princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público, sendo portanto, desnecessário, estabelecer-se qualquer conceituação gramatical dos vocábulos “serviços” e “campanhas”.

Isto posto, VOTO pela impossibilidade da Câmara Municipal arcar com gastos que visem dar publicidade via imprensa aos atos e ações estranhas as funções do Legislativo.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 207475/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade da Câmara Municipal arcar com gastos que visem dar publicidade via imprensa aos atos e ações estranhas as funções do Legislativo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

1. EMPRESA SEM FINS LUCRATIVOS - TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. 2. DISPENSA DE LICITAÇÃO. 3. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LIMITES.

Relator : Auditor Caio Marcio Nogueira Soares
Protocolo : 421430/01-TC.
Origem : Câmara Municipal de Ponta Grossa
Interessado : Câmara Municipal de Ponta Grossa
Sessão : 09/02/06
Decisão : Acórdão 87/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº87/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta.Possibilidade de contratação direta de instituição, com fundamento na Lei de Licitações e observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta protocolados sob nº Processo 42143-0/01, em que é consulente o senhor Gerveson Tramontin Silveira:

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, senhor Gerveson Tramontin Silveira, que indaga esta Corte:

- a) A Câmara Municipal poderá contratar serviços de empresa brasileira, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, que desenvolve atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, dispensando o procedimento licitatório ?
- b) A despesa com a contratação de empresa com as características acima mencionadas, tendo em vista a necessidade neste exercício financeiro da assessoria à Comissão Especial de Investigação, poderá ser realizada fora dos limites do artigo 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal?
- c) Esse tipo de despesa deverá ser considerada para todos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Serviços de Terceiros)?
- d) Caso esta despesa seja tratada fora dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de despesa desta natureza (controle externo) no ano de 1999, como deverá ser enquadrada e tratada a referida despesa para fins de Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e qual o procedimento formal perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná?

A presente consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica local, que esclareceu que o contrato e a contratação de serviços técnicos de elaboração de diagnóstico técnico contábil do orçamento da Câmara Municipal devem ser contabilizados como Despesas com Serviços de Terceiros, não podendo ser dispensado dos limites do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, quanto à dispensa de licitação, a mesma poderá ser dispensada caso seja contratada instituição brasileira incumbida regimental ou

estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que possua inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei de Licitações.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 41/2005, responde a consulta em tópicos:

1) Dispensa de procedimento licitatório para a contratação de empresa brasileira, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, que realiza atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

1.a) Título de utilidade pública – as organizações sem fins lucrativos, juridicamente constituídas, podem pleitear junto ao Poder Público, cumpridos alguns requisitos exigidos em lei, títulos e qualificações. O título de Utilidade Pública Federal, é o mais antigo e sua solicitação deve ser feita ao Ministério da Justiça, na divisão de Outorgas e Títulos, sendo, seu deferimento publicado no Diário Oficial da União. Além do federal, o título de Utilidade Pública também é concedido nos âmbitos estaduais e municipais, seguindo sempre os mesmos princípios. No caso analisado, a administração pretende contratar uma empresa com o título de Utilidade Pública, mas não especifica por qual esfera política foi concedido o título. **1.b) Dispensa de licitação** – segundo o consulente a empresa é detentora da titulação de Utilidade Pública e para que possa ser dispensada do procedimento licitatório, basta preencher as determinações presentes no artigo 24, inciso XIII da Lei de Licitações.

2) Despesas fora dos limites do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – é necessário verificar qual serviço será prestado pela instituição sem fins lucrativos, detentora do título de Utilidade Pública, para posteriormente analisar se tais serviços seriam enquadrados nos limites impostos pelo artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou se ocorre incidência do artigo 20 da mesma Lei. Finalmente, com relação à indagação acerca da possibilidade de contratação de empresa *sui generis*, fora dos limites do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e se essa despesa deverá ser considerada para todos os limites, o existente na citada Lei, o consulente não informa qual serviço, de forma específica, será prestado.

Ao final de sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais entende, que *“se verificável a existência de correlação com o quadro de cargos, consideram-se despesas de pessoal, incluindo-se no percentual fixado pelo art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, de modo contrário, inexistindo correspondência serão despesas com serviços de terceiros, sujeitando-se ao art. 72, da mesma.”*

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através de seu Parecer nº 14.488/05, concorda com a Diretoria de Contas Municipais, acerca da questão dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas com relação à contratação direta, entende que pretende o consulente a análise de caso concreto, mas faz algumas considerações, respondendo ao questionamento, apenas em tese.

Esclarece ainda, que as hipóteses de contratações diretas são exceções à regra de das contratações públicas – a licitação. E para que a Lei de Licitações possa ser utilizada como respaldo para a dispensa de licitação, devem ser preenchidos alguns requisitos quais sejam: a) há que se trará de instituição brasileira; b) de acordo com seu regimento ou estatuto, a instituição deve ser incumbida do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional, ou ainda, da recuperação social do preso; c) a instituição deve deter inquestionável reputação ético-profissional; d) a instituição deve ser sem fins lucrativos. Há ainda, um requisito implícito, suscitado pela doutrina, qual seja: o objeto do contrato deve ser relacionado com o objeto social da empresa, qual seja, ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.

Concluindo seu Parecer, desconsiderando o caso concreto exposto na consulta e respondendo apenas em tese, manifesta-se o Ministério Público, acompanhando os termos do Parecer nº 41/05 da DCM no tocante às questões relativas aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, opina pela resposta a presente consulta, referentemente à contratação direta com fulcro no artigo 24, XIII da Lei de Licitações no sentido de que a possibilidade de sua realização dependerá do atendimento dos requisitos mencionados no Parecer, em especial a correlação entre o objeto do contrato e o objeto social da contratada e entre estes e as áreas de ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional e recuperação social do preso.

É o relatório.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **pelo conhecimento da Consulta e por sua resposta nos exatos termos do Parecer nº 14.488/05 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.**

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**Parecer nº 14488/05**

Ementa: Consulta. Caso concreto. Possibilidade de resposta em tese. Contratação direta com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93. Atendimento dos requisitos legais, nos termos da fundamentação abaixo. Observância dos limites impostos pela LRF, conforme Parecer nº 41/05 da DCM.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Gerveson Tramontin Silveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, indagando:

- 1. A Câmara Municipal poderá contratar serviços de empresa brasileira, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, que desenvolve atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, dispensando o procedimento licitatório?*
- 2. A despesa com a contratação de empresa com as características acima mencionadas, tendo em vista a necessidade neste exercício financeiro de assessoria especializada à Comissão Especial de Investigação, poderá ser realizada fora dos limites do art. 72 da LRF?*
- 3. Esse tipo de despesa deverá ser considerada para todos os limites da LRF (Serviços de Terceiros)?*
- 4. Caso esta despesa seja tratada fora dos limites da LRF, tendo em vista a ausência de despesa desta natureza (controle externo) no ano de 1999, como deverá ser enquadrada e tratada a referida despesa para fins de Relatórios da LRF e qual o procedimento formal perante o TC/PR?"*

O objeto da contratação visada é a *"contratação de serviços de consultoria especializada e assessoria técnica para a realização da análise jurídico-institucional, elaboração de diagnóstico situacional, avaliação econômico-financeiro e estudo e proposição de alternativas de modelo de gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município"*.

Por sugestão da DCM, foi realizada diligência à origem para que a Câmara de Vereadores informasse seu interesse na continuidade do feito, uma vez que a peça inicial refere-se a situação do exercício financeiro de 2001 e, por equívoco interno, a presente consulta apenas passou à análise daquela unidade em 2004.

Reiterado o interesse na resposta, a DCM, através do Parecer nº 41/05, opina pela possibilidade de contratação direta da instituição com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, bem como que, *"se verificável a existência de correlação com o quadro de cargos, consideram-se despesas de pessoal, incluindo-se no percentual fixado pelo art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, de modo contrário, inexistindo correspondência serão despesas com serviços de terceiros, sujeitando-se ao art. 72, da mesma"*.

É o relato.

Acerca da questão dos limites impostos pela LRF, corrobora-se com o opinativo da douta DCM.

Contudo, em relação à contratação direta, o consulente pretende, claramente, a análise de caso concreto, desviando-se, portanto, da competência desta Corte de Contas. Não obstante, seguem algumas considerações que possibilitarão a resposta ao questionamento *apenas em tese*.

As hipóteses de contratações diretas são exceção à regra das contratações públicas, a licitação. Para que o inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 possa ser utilizado como respaldo para dispensa de licitação, devem ser preenchidos alguns requisitos. Senão, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”.

Da textualidade do dispositivo extrai-se o seguinte:

- a) há que se tratar de instituição brasileira;
- b) de acordo com seu regimento ou estatuto, a instituição deve ser incumbida do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional, ou ainda, da recuperação social do preso;
- c) a instituição deve deter inquestionável reputação ético-profissional;
- d) a instituição deve ser sem fins lucrativos.

Contudo, há, ainda, um requisito implícito, suscitado pela doutrina, qual seja: **o objeto do contrato deve ser relacionado com o objeto social da empresa, qual seja, ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.**

Observe-se o que Marçal Justen Filho escreve¹:

“Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. Sob um certo ângulo, a execução de certa atividade por uma determinada instituição corresponde e equivale à atuação do próprio Estado. Por isso, o Estado transfere a execução da atividade para instituições, por meio de vínculo jurídico cuja natureza é muito mais próxima de um convênio. Justifica-se a contratação precisamente pela ausência de fim lucrativo da instituição e da sua vocação para o desempenho de funções claramente estatais (ao menos, no sistema pátrio): pesquisa, ensino, desenvolvimento das instituições, recuperação social do preso.

...

(...) isso equivale a afirmar que somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.

...

Mas, ainda quando se configure uma atividade que se enquadre nos aludidos conceitos, é imperioso que o objeto específico da contratação se traduza numa atividade específica da instituição contratada. Assim, uma instituição voltada à pesquisa não pode ser contratada sem licitação para desempenhar atividades de recuperação social do preso.” (Sem grifos no original)

Na mesma linha, Jessé Torres Pereira Junior relata que o dispositivo foi objeto de ação popular julgada improcedente pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que citando decisão do TCU fundamentou:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10. ed., Dialética: São Paulo, 2004, pp. 254-255.

“A seguir, percebeu o TCU que ‘Na hipótese da desconsideração do objeto a ser contratado, estar-se-á concedendo às entidades em questão privilégios além daqueles que se pretendeu. Ademais, tal prática provocará um completo desvirtuamento do instituto da licitação, pois qualquer tipo de serviço poderá ser contratado sem licitação, bastando que a contratada possua os requisitos estabelecidos na lei. Ao se levar em conta somente a característica da contratada, estar-se-á permitindo, portanto, uma interpretação absurda do inciso XIII do art. 24’. Por isto que a Decisão 830/98, do Plenário da Corte, reformulou a decisão 100/98 da 1ª Câmara, para estabelecer que a dispensa prevista no art. 24, XIII, mostra-se adequada ‘quando, excepcionalmente, houver nexó entre esse dispositivo, a natureza do objeto da instituição e o objeto a ser contratado’, de modo ‘a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objeto da contratação e estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos’.”² (Sem grifos no original.)

Por fim, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

*“À primeira vista, o inciso XIII do art. 24 nada dispôs sobre o objeto do contrato. Exame mais atento, porém, revela que, ao referir-se à reputação ético-profissional, implicitamente erigiu estreita relação entre o que a Administração pretende e em que consiste a atividade do contratado (profissional). Somente as instituições encarregadas da recuperação social do preso não precisam ter reputação profissional na área do objeto pretendido, bastando reputação ética nas suas relações”.*³

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que *“a jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional”.*⁴

Portanto, não parece haver dúvida de que **o objeto do contrato deve ser compatível com os objetivos sociais da empresa contratada, relacionados a ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso, conforme o caso.**

Sobre a expressão “desenvolvimento institucional”, cujo conceito a Lei de Licitações não traz, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes escreve:

*“d) de todas as expressões utilizadas no inciso pelo legislador, o ‘desenvolvimento institucional’ foi a mais ampla. Se a doutrina se debate, até agora, por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, ‘desenvolvimento institucional’ compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa em que possa estar compreendido o termo instituição. ... Por óbvio, impõe o interesse público a restrição ao termo, a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico”.*⁵

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 6. ed., Renovar: Rio de Janeiro, 2003, p. 283.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação, 4. ed, Editora Brasília Jurídica: Brasília, 1999, p. 324.

⁴ Acórdão nº 1.616/03-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Ob. cit., p. 284.

De acordo com o TCU, no Acórdão nº 777/204, ações de desenvolvimento institucional correspondem ao estabelecimento e implementação de estratégias da instituição, com vistas a cenário futuro. Em outra oportunidade, a E. Corte destacou que a expressão deve estar associada alguma forma de ação social constitucionalmente especificada como de interesse do Estado, sob pena financiamento à criação de *“estruturas paralelas dedicadas não à produção de bens de consumo, mas à simples exploração de atividade econômica, desnaturando o propósito que motivou a inserção do mencionado dispositivo na lei e ferindo, por conseguinte, entre outros, o princípio constitucional da isonomia, fixado no art. 37, XXI da Carta Magna”*. Assim – e este ponto deve ser destacado, dada a similaridade com a situação exposta na consulta - serviços de consultoria organizacional não se identificam, necessariamente, com desenvolvimento institucional, impondo-se o exame das circunstâncias de cada caso.⁶

Isto posto, **desconsiderando o caso concreto exposto na consulta e respondendo-se a indagação em tese**, este representante do Ministério Público de Contas, ratificando os termos do Parecer nº 41/05 da DCM no tocante às questões relativas aos limites impostos pela LRF, opina pela resposta à presente consulta, referentemente à contratação direta com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, no sentido de que **a possibilidade de sua realização dependerá do atendimento dos requisitos acima mencionados, em especial a correlação entre o objeto do contrato e o objeto social da contratada e entre estes e as áreas de ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional e recuperação social do preso.**

É o Parecer.

Curitiba, 17 de novembro de 2005.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral

Matrícula 50054-2

⁶ In PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, ob. e p. cit.

CARGO EM COMISSÃO**1. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.**

Relator : Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 298314/05-TC.
Origem : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado : PREFEITO MUNICIPAL
Sessão : 16/02/06
Decisão : Acórdão 215/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 215/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. - Não deve ser aplicado o limite de idade do art. 40, § 1.º, II, aos servidores ocupante apenas de cargos em comissão, que são regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, que não prevê aposentadoria compulsória. - A compulsoriedade não se fundamenta na incapacidade do servidor, mas para permitir a renovação dos quadros de pessoal da Administração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 20/22 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Responder à consulta de acordo com o Parecer 179/06 da Diretoria Jurídica deste Tribunal, entendendo que não se aplica a compulsoriedade de aposentação, prevista nas regras do artigo 40, § 1.º, II, da Constituição Federal, aos servidores que ocupem apenas cargos em comissão.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

DIRETORIA JURÍDICA**PARECER Nº : 179/06**

Consulta. Aposentadoria compulsória de detentores de cargo em comissão. Sujeição ao Regime Geral de Previdência Social. Inteligência do § 13º, do Art.40. Inaplicabilidade do artigo 40,§ 1º, II, da CF, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Campo Largo sobre a obrigatoriedade ou não da inativação compulsória de servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado.

Informa o consulente que está havendo divergência de entendimentos entre a Secretaria de Justiça e a Advocacia Geral do Município, entendendo esta pela obrigatoriedade da inativação aos 70 anos de idade para qualquer servidor e aquela pela compulsoriedade da aposentadoria apenas aos detentores de cargos efetivos.

É, em síntese, o relatório.

A dúvida do Consulente refere-se a inativação compulsória de servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão.

O tema aqui versado mereceu tratamento da Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu alterações no Artigo 40 da Constituição Federal, notadamente através de seu § 13, adiante transcrito:

“§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.” (negritou-se)

Do texto constitucional transcrito infere-se que os detentores, exclusivamente, de cargo em comissão, ficam sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, o qual não faz qualquer imposição de inativação aos 70 anos de idade.

Por outro lado, o artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03, tornou compulsória a aposentadoria aos 70 anos de idade aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Logo, este dispositivo constitucional não é aplicável aos servidores públicos detentores apenas de cargos comissionados.

Assim, opina-se que a Consulta seja respondida nos termos acima consignados.

É o parecer.

DATJ, em 13 de janeiro de 2006.

JIOMAR JOSE TURIN FILHO

Assessor Jurídico

Matrícula nº 50.583-8

CARGO EM COMISSÃO

1. CESSÃO FUNCIONAL

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo : 328414/04-TC.
 Origem : Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Sessão : 16/02/06
 Decisão : Acórdão 163/06-TC. (Unânime)
 Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 163/06 - TRIBUNAL PLENO

Ementa : *É formulada consulta ao Plenário deste Tribunal de Contas para dirimir questão objetiva e uniformizar a jurisprudência sobre a admissibilidade de cessão funcional de servidores exercentes de CARGO EM COMISSÃO para alocá-los em Órgãos da Administração Pública de outras Entidades de Direito Público Interno.*

RELATÓRIO

O Conselheiro Superintendente da Sexta Inspeção de Controle Externo formulou consulta ao propósito de obter do plenário uma linha mestra definitiva sobre a questão da legalidade e admissibilidade de Servidores de Cargo em Comissão na Administração Pública do Estado serem alocados para prestação de serviços em outros órgãos da Administração Pública quer do Estado, quer de Prefeituras, ou vice versa.

Ao formular a questão, a 6ª ICE/TC manifestou seu entendimento de que a cessão funcional de servidores para a prestação de serviços em outros Órgãos da Administração Pública prevista no Art. 50, § 1º da Lei Estadual 6174/70, é aplicável exclusivamente a servidores estatutários efetivos.

Na prática, porém, acontecem situações de Servidores titulares de Cargo em Comissão em determinado Órgão estarem prestando serviços na EMATER, no INSS, na EBCT em Fóruns, em Delegacias.

O assunto desta CONSULTA já foi objeto de resposta em outra formulada pela Prefeitura Municipal de Mallet através da Resolução 2567/99 pela negativa dessa possibilidade.

Na presente consulta o PARECER Nº 8332/04 da DATJ manifesta-se pela impossibilidade lembrando que houve ainda outra manifestação em denúncia oriunda da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO no processo de nº 194758/00/TC através do Parecer nº 5997/00 também pela impossibilidade.

As considerações mais significativas ao propósito lembram que os CARGOS COMISSIONADOS são uma exceção aos dispositivos constitucionais de exigibilidade de concurso público para prover pessoal para às funções de direção, chefia e assessoramento. Não são de sua natureza a prestação continuada de serviços de atendimento ao público e de natureza executiva permanente. Por isso lhes é característica essencial a demissibilidade "ad nuttum", isto é, a provisoriedade da função, ou quando se esvaír a necessidade do assessoramento, da chefia ou da direção.

A ordem lógica e a ordem jurídica que justifica a instituição dos CARGOS COMISSIONADOS é a

necessidade do Órgão. Não o de outros Órgãos.

O provimento de pessoal administrativo junto a outros Órgãos com titularidade de CARGOS COMISSI-ONADOS originários de Entidades Públicas é uma burla ao que estabelece o Artigo 37 da CF.

A cessão de pessoal para a prestação de serviços em outros Órgãos não obedece à ordem lógica e tem sua razão de ser quando situados no mesmo Órgão ou vinculados hierarquicamente sob a mesma autoridade.

DO VOTO

A consulta objeto deste Protocolo é respondida pela impossibilidade jurídica de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO para atividades que não sejam de chefia, direção e assessoramento pois tal cessão contraria a lógica jurídica da criação desses cargos nos respectivos órgãos. Contraria também a lógica do controle das atividades que deve ser exercido pela autoridade responsável pela sua nomeação.

Qualquer outra forma de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO a disposição de outros cargos é burla à obrigação constitucional do provimento de cargos por concurso público.

Fica respondida a consulta e fixada orientação jurisprudencial para fins das fiscalizações a cargo deste Tribunal.

É o voto.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 328414/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade jurídica de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO para atividades que não sejam de chefia, direção e assessoramento, pois tal cessão contraria a lógica jurídica da criação desses cargos nos respectivos órgãos. Contraria também a lógica do controle das atividades que deve ser exercido pela autoridade responsável pela sua nomeação.

Qualquer outra forma de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO a disposição de outros cargos é burla a obrigação constitucional do provimento de cargos por concurso público.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

CARGO EM COMISSÃO

1.FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 161696/05-TC.
Origem : Câmara Municipal de Tomazina
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 16/02/06
Decisão : Acórdão 167/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 167/06 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Várias questões são levantadas sobre cargos em Comissão e Funções de Confiança . Impossibilidade para funções de caráter permanente (contador e advogado).

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Tomazina remete consulta a esta Casa contendo 05 (cinco) questões claras acerca do tema de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança.

As questões vieram instruídas pelo Procurador Municipal Sr. LUIZ MIGUEL VIDAL - OAB/PR 30.028.

A DCM manifestou sua opinião coletando a doutrina e a jurisprudência acerca das questões e adotando respostas esparsas de decisões deste Tribunal cuja síntese é a seguinte:

I – Sobre a forma correta de criação de Cargos para legislativo Municipal é uma lei específica.

II – Sobre a possibilidade de a Câmara Municipal ter em seu quadro CARGOS EM COMISSÃO a resposta é a afirmativa, limitada às funções de direção, chefia e assessoramento.

III – Sobre a questão de Advogados e Contadores poderem ser nomeados para Cargos em Comissão a resposta é positiva desde que as funções para as quais forem nomeados sejam funções provisórias, ou não permanentes, podendo ser nomeados e exonerados “ad nutum”. Entretanto, em sendo as atividades jurídicas e de controle contábil “atividades permanentes das entidades públicas” tais cargos não podem ser considerados provisórios. Nesse caso vale a regra constitucional do concurso público para os cargos permanentes que devem ser previamente instituídos.

IV – A contratação de CONTADOR pela Câmara Municipal terá necessariamente vinculação funcional de cargo permanente não comissionado (estatutário) válida a regra do Art. 37 da CF. – Entretanto, nos pequenos Municípios em que a contabilidade (da Câmara e da Prefeitura) são unificadas, a regra é de que um mesmo profissional habilitado pelo CRC possa responsabilizar-se pela técnica dos controles contábeis com acréscimos de Função de Confiança.

Institucionalmente, pela independência dos poderes, quando os controles contábeis se fazem de modo independente, principalmente no controle dos gastos de pessoal, faz-se necessária a criação do cargo de contador a ser provido mediante concurso público, sem prejuízo da limitação da LRF para os gastos de 6% (seis por cento) da arrecadação do Município.

V – Sobre o critério de concessão de funções de confiança os critérios são os estipulados na lei que os erigiu, com gratificação complementar a um “cargo efetivo” no qual esteja investido, ou mesmo cargo de confiança aos quais se agreguem encargos especiais com a característica “de confiança” da autoridade que tem competência para nomeá-lo.

Para os CARGOS EM COMISSÃO há a exigência de que sejam atividades de chefia, de direção ou assessoramento provisórios, ou seja: não permanentes.

Os CARGOS DE CONFIANÇA são acréscimos de atribuições que a lei confere a cargos pré-existentes – efetivos ou comissionados – para os quais se alia o conceito de fidelidade da autoridade competente a quem servirá como agente público. Geralmente os cargos de confiança são gratificados com algum acréscimo já pré-estabelecidos na lei que criou esses cargos.

A Resolução n.º 2008/2003 dispôs sobre a terceirização de serviços públicos de assessoria jurídica e de controle contábil este Tribunal e manifestou-se pela impossibilidade de submeter as atividades permanentes da Entidade Pública nas quais se incluem o controle da legalidade e da vinculação ao orçamento como atividades típicas da entidade pública (atividades-de-estado indelegáveis).

O MPEjTC também posicionou-se nas respostas em sintonia com as posições da DCM, as quais sintetizamos acima.

É o relatório. Passo ao voto.

DO VOTO

Ficam respondidas as questões da CONSULTA da Câmara Municipal de Tomasina nos termos acima prolatados.

É o VOTO.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2006

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 161696/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade em, Responder a presente Consulta, nos termos do voto do Relator, NESTOR BAPTISTA.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão n.º 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CONSELHO TUTELAR**1. REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIROS.**

Relator : Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 275772/05-TC.
Origem : MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado : PREFEITO MUNICIPAL
Sessão : 16/02/06
Decisão : Acórdão 214/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 214/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta: Remuneração de conselheiro tutelar constitui subsídio? Depende do regime de pagamento instituído, que pode ser por meio de subsídio ou por remuneração comum;

Há possibilidade de concessão de aumento aos conselheiros tutelares? Sim, desde que por meio de lei;

Gastos com remuneração de conselheiros tutelares incluem-se nas despesas com pessoal? Sim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os *Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, na conformidade com o voto de fls. 48/50 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Responder à consulta de acordo com os Pareceres 7/06 do Ministério Público de Contas e 420/05 da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que:

a) A caracterização da remuneração dos conselheiros tutelares como subsídio depende da forma com a mesma foi instituída em lei municipal;

b) Há possibilidade de concessão de aumento da remuneração dos conselheiros tutelares, desde que por meio de lei e observados os pertinentes diplomas legais;

c) Gastos com a remuneração dos *conselheiros tutelares* são incluídos nos gastos com pessoal do ente mantenedor.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**Parecer: 420/05**

O processo em questão retorna após manifestação do Ministério Público Especial¹, onde o eminente Procurador, Dr. Gabriel Guy Legér e sua assessoria, devolvem os autos a esta Diretoria de Contas Municipais (DCM) requerendo explicações e nova manifestação no que se refere à falta de análise por parte desta unidade técnica de pretensa contradição existente entre os artigos 5º, § 8º e o artigo 37, § 1º da Lei Municipal nº 293/98.

Ocorre que houve um entendimento equivocado por parte do Ministério Público desta Casa em relação à interpretação dos artigos citados acima, já que o artigo 5º versa sobre a composição do **Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**, enquanto que o artigo 37, § 1º versa sobre a percepção de subsídio por parte de membro do **Conselho Tutelar**, sendo que os membros **daquele é que não podem ser remunerados**.

Destarte, esta Diretoria mantém integralmente o posicionamento lavrado em seu Parecer nº 313/05-DCM.

Em relação ao pedido de retorno dos autos à DCM por parte do Ministério Público junto a este Tribunal para informar se o pagamento dos Conselheiros Tutelares integra o cômputo de gastos com pessoal, esta unidade técnica informa que conforme **jurisprudência já consolidada** nesta Corte de Contas, fundamentada em orientação do douto técnico desta unidade técnica, Gumercindo de Andrade, em colaboração ao voto exarado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, publicado na Revista nº148, desta Casa, **“as despesas decorrentes da remuneração pelos serviços prestados pelo Conselho Tutelar, devem ser incluídas nas despesas com pessoal do Ente mantenedor”**, conforme a Resolução 7014/03-TC.

É o parecer, s.m.j.

DCM, em 15 de dezembro de 2005.

PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO

Assessora Jurídica

Matrícula 508578

¹ Solicitada a manifestação deste Ministério Público de Contas, verifica-se que a Lei municipal nº 293/98 estabelece, em seu art. 5º, § 8º, que “A função de membro de Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada”. Contudo, de acordo com o art. 37, § 1º, “Fica assegurado aos eleitos, o direito ao recebimento de subsídios, no valor correspondente de R\$ 565,10 (quinhentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) mensais”. A existência de tal contradição parece ponto essencial à análise da questão e conseqüente elaboração de resposta, haja vista que, ausente a autorização legal, como acertadamente apontou a DCM, não há que se falar em remuneração da função.

Isto posto, **opina-se:**

a) a critério do douto Plenário, tendo em vista que a Lei municipal nº 293/98 não é clara sobre a possibilidade de remunerar a função de Conselheiro Tutelar, pelo retorno dos autos doutra DCM, possibilitando-lhe a avaliação do protocolado com vistas às considerações acima tecidas e promovendo, se for o caso, eventual adendo ao parecer já exarado;

b) independentemente do acolhimento da sugestão da letra “a”, pelo retorno dos autos à DCM para informar se o pagamento dos Conselheiros Tutelares é considerado no cômputo de gastos com pessoal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**Parecer nº 7/06**

Ementa: Consulta. Reajuste de subsídios de membros de Conselho Tutelar. Possibilidade, mediante lei específica, conforme Parecer nº 313/05-DCM. Cômputo da despesa em gastos com pessoal do ente mantenedor.

Retornam os autos após esclarecimentos prestados pela douta DCM, no sentido de que *“as despesas decorrentes da remuneração pelos serviços prestados pelo Conselho Tutelar devem ser incluídas nas despesas com pessoal do Ente Mantenedor”*, bem como apontando, acertadamente, a distinção entre o tratamento jurídico conferido aos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo artigo 5º, § 8º da Lei Municipal nº 293/98, estabelece não ser remunerado, e aos membros do Conselho Tutelar, aos quais o artigo 37, § 1º da mesma Lei resguarda o direito à percepção de subsídio fixado em R\$ 565,10.

Isto posto, corroboram-se os termos do Parecer 313/05-DCM, frisando, tal como restou claro no aludido parecer, que a alteração dos subsídios dependerá de lei própria e específica e que, conforme entendimento já exarado por esta Corte, as despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Conselho Tutelar devem ser incluídas nas despesas com pessoal do Ente mantenedor.

É o Parecer.

Curitiba, 9 de janeiro de 2006.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral

Matrícula 50054-2

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

1. BANCO EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. 2. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO.

Relator : Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 373928/05-TC.
Origem : Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - BADEP
Interessado : Pedro Henrique Xavier - Liquidante
Sessão : 16/02/06
Decisão : Acórdão 216/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 216/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. - Forma a ser adotada por órgão da administração indireta em liquidação para contratação de serviços de ascensorista. - Impossibilidade de teste seletivo, pois a situação não se enquadra nas hipóteses de excepcional interesse público da legislação estadual pertinente. - Meio adequado é realização de procedimento licitatório, especialmente porque os serviços buscados são atividades-meio da instituição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 33/35 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Responder à consulta de acordo com o Parecer 319/2006 do Ministério Público de Contas, entendendo que a melhor maneira do Banco de desenvolvimento do Paraná S/A, órgão em liquidação, contratar serviços de ascensorista, é mediante procedimento licitatório

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Presidente

Ministério Público de Contas do Estado do Paraná
Parecer nº 319/06

Ementa: Contratação de ascensoristas pelo BADEP. Descabimento da contratação por tempo determinado, por não se enquadrar, a situação concreta, em hipótese contemplada na Lei Complementar estadual nº 108/05. Terceirização dos serviços mediante processo licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra.

Trata-se consulta formulada pelo liquidante do BADEP, Pedro Henrique Xavier, indagando sobre como proceder em relação a necessidade de contratar ascensoristas, uma vez que o Banco, em liquidação ordinária, está impedido de oferecer carreira pública, e que a lei é omissa quanto aos casos envolvendo processo de liquidação ordinária.

A Assessoria Jurídica do BADEP manifestou-se pela possibilidade de contratação direta, mediante entrevistas ou testes seletivos.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 14/05, conclui que *“a forma de contratação de pessoal por uma instituição pública em regime de administração de exceção é a por prazo determinado, através de teste seletivo, observada a legislação pertinente”*.

Solicitada a manifestação deste Ministério Público, data vênua, entende-se que o caminho deve ser a terceirização dos serviços, mediante processo licitatório.

Com efeito, os serviços em questão configuram atividade-meio da Administração, ou seja, situação típica de terceirização, cujas vantagens são há muito reconhecidas, seja sob o aspecto econômico, seja no próprio desempenho dos serviços, de qualidade superior quando prestado pelas empresas profissionalizadas. A título ilustrativo, lembra-se que o Decreto nº 2271/97, vigente para a Administração Federal, traz como opção preferencial que tais atividades sejam contratadas mediante terceirização.¹

Ainda, as questões suscitadas pela Assessoria Jurídica do BADEP, de que a terceirização traria o inconveniente da rotatividade de pessoal, prejudicando o desempenho das funções, bem como que acarretaria risco de condenação do BADEP em ações trabalhistas, ao nosso ver, não procedem. A primeira, porque simplesmente pode não ocorrer a rotatividade alegada e, mesmo que ocorra, não há qualquer indício de que traga prejuízo ao serviço. Ao contrário, por se tratarem de funções simples, é totalmente possível que sejam desempenhadas por mais de uma pessoa, inexistindo o requisito da personalidade. A segunda, porque a condenação em ações trabalhistas, ancorada na aplicação do Enunciado nº 331/TST, decorrem de situações irregulares, quais sejam, de terceirizações indevidas, em que se contratam trabalhadores por empresas interpostas. Veja-se:

“TST Enunciado nº 331

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03-01-74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Art. 37, II, da

¹Art. 1º-No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.”

Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)".

A idoneidade da empresa a ser contratada pode ser aferida pela Administração contratante no processo licitatório, conforme art. 27 e seguintes, permitindo que a situação de irregularidade não venha a se configurar.

Em segundo lugar, a Lei nº 8.745/93 é aplicável apenas e tão somente no âmbito da Administração Pública federal, conforme expressamente estabelece seu art. 1º, e não pode respaldar as contratações por tempo determinado no âmbito dos Estados (e Municípios), que devem editar suas próprias leis. Por sua vez, a situação concreta não se enquadra nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 108/05, que regulamenta a matéria no âmbito do estado do Paraná.² Portanto, não há que se falar em contratação de pessoal por tempo determinado, com fundamento na necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina para que a presente consulta seja respondida no sentido de que o BADEP deverá realizar licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra (terceirização).

É o Parecer.

Curitiba, 18 de janeiro de 2006.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral

Matrícula 50054-2

² Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I - atender à situação de calamidade pública; II - combater surtos epidêmicos; III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública; IV - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas; V - admitir pesquisador e professor visitante e/ou estrangeiro; VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar; VII - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar; VIII - realizar serviços emergenciais em rodovias estaduais, federais e municipais, sendo que nos dois últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênere na forma da legislação em vigor; IX - realizar pesquisas estatísticas de campo; X - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento. XI - Atender as necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuário no que se relaciona a trabalho de campo. Entende-se por trabalhos de campo: preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratamentos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, testes de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal. XII - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração estadual."

CONTRATO DE AUDITORIA

1. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 265858/05-TC.
Origem : Rádio e Televisão Educativa do Paraná
Interessado : Diretor - Presidente
Sessão : 02/03/06
Decisão : Acórdão 262/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 262/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. PARANAEDUCATIVA- RTV/PR 1- Contratação de serviços de auditoria. 2- Em regra, há a necessidade de realização de procedimento licitatório, a teor do art.37, inciso XXXIII, da CF/88 e da Lei de Licitações.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Presidente da ParanáEducativa – RTVE/PR, autarquia estadual, por meio do qual requer manifestação deste Tribunal acerca da possibilidade de contratação, por meio de processo licitatório, de empresa de auditoria a contar de 2003, objetivando o levantamento de pagamentos realizados.

Durante a instrução do feito, a assessoria jurídica local manifestou-se no sentido da necessidade de consultar este Tribunal, para realização de qualquer tipo de contratação serviços, em especial, de auditoria.

A 5ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pela necessidade de realização de licitação, para toda e qualquer contratação de serviços pela Administração, fundamentando-se no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, colacionando, ainda, decisão desta Corte, nesse sentido. Ainda, menciona o artigo 13, inciso III, da Lei de Licitações que considera os serviços de auditoria técnicos profissionais, sendo, portanto, imperiosa a necessidade instauração de procedimento licitatório, posicionamento este ratificado pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC/PR (fls.12/13), face à ausência de maiores dúvidas sobre o pleito, ratifica o pleito e pronuncia-se pela necessidade de verificação da real necessidade em se realizar auditoria de gestões anteriores, para que justifique os dispêndios de recursos públicos para tal contratação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no artigo 38, da Lei Complementar nº113, de 15 de dezembro de 2005, a consulta poderá ser respondida.

MÉRITO

No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da Administração Pública direta indireta, estão subordinadas ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de

assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º).

Além disso, a Lei de Licitações, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra geral de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebradas com o Poder Públicas ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que não alcança a situação inquirida.

No hipotético caso em tela, a regra geral é de que em se tratando de serviços de auditoria financeiras ou tributárias (serviços técnicos profissionais especializados) faz-se necessário o prévio certame licitatório pela Administração Pública, a teor do art. 13, da Lei de Licitações.

Excepcionalmente a Lei Federal nº 8.666/93, prevê a sua inexigibilidade (¹), quando houver inviabilidade de competição, para a contratação de serviços em tela, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (²), desde que devidamente comprovado, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A propósito, já acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 691038 / MG, no sentido da necessária comprovação nos Autos da competitividade, no seguinte sentido *verbis*:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu in casu.

II - Não prevalece o acórdão que rejeita a denúncia sem demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pela Administração Pública para a contratação sem licitação, limitando-se a fazer considerações acerca de sua possibilidade.

III - Deve ser cassado o acórdão recorrido para que outro seja proferido, com a devida fundamentação, se for o caso da inviabilidade de competição nas contratações efetuadas pela Administração Pública quando da contratação dos serviços.

IV - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

[grifos não originais]

Outrossim, esclarece-se que o contrato administrativo de auditoria, se não precedido de licitação, e prévio empenho é nulo, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade do certame deixando de concretizar, em última análise, o interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolado sob nº 265858/05,

¹ Preceitua o art. 25, inciso II da Lei nº 8666/93 que. é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela obrigatoriedade da licitação pública para realização de contrato administrativo de auditoria, ressalvado os casos de dispensa e inexigibilidade.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

EMISSORA DE RÁDIO - CONTRATAÇÃO

I. TRANSMISSÃO DAS SESSÕES OU ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 84847/05-TC.
Origem : Câmara Municipal de Mallet
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 23/03/06
Decisão : Acórdão 332/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 332/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Contratação de rádio do Município para transmissão das sessões ou atos oficiais da Câmara Municipal. Possibilidade. Respeitar limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da respectiva Lei Orçamentária, bem como o art. 37 da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mallet, vereador Hugo Bieszczad, por meio da qual indaga se é legal a contratação, por parte da Presidência da Câmara Municipal, de uma rádio do Município para transmissão das sessões ou dos atos oficiais.

Houve manifestação da assessoria jurídica local, afirmando que a divulgação, via rádio, dos atos oficiais da Câmara Municipal seria do interesse público local, tendo em vista que na região o hábito de se escutar rádio é mais difundido que outros, como ler jornais, por exemplo. Acrescenta, ainda, que a divulgação estaria em conformidade com o princípio da publicidade, insculpido na Constituição Federal – contanto, obviamente, que tal prática não seja veículo de promoções políticas, partidárias e pessoais.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 130/05, traz à cola a Resolução nº 2118/04-TC, exarada em consulta respondida pelo eminente Conselheiro Artagão de Matos Leão, no sentido da *“possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no par. 1º, art. 37, da Constituição da República.”*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 522/06 do douto Procurador Geral opina-se pela resposta nos termos do precedente jurisprudencial acima referido.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 84847/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em:

Responder a presente Consulta, nos termos dos pareceres nº130/05 da Diretoria de Contas Municipais e 1382/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

IPTU - ISENÇÃO

1. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Relator : Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Protocolo : 146514/05-TC.
Origem : Município de Matinhos
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 16/02/06
Decisão : Acórdão 213/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO 213/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Isenção de IPTU por Lei Orgânica Municipal. Art. 150, § 6º da Constituição Federal. Concessão a servidor público municipal. Arts. 5º, I e 150, II, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Restituição de tributo e cobrança. Observância dos prazos do Código Tributário Nacional, arts. 168, I e 173.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº 14651-4/05, do Município de Matinhos:

1. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Sr. Francisco Carlim dos Santos, Prefeito Municipal de Matinhos, visando esclarecer as seguintes dúvidas:

A - Pode ser concedido as isenções para os funcionários públicos municipais e dos idosos, descritos nos artigos 128 e 220 da LOM, sem, contudo, haver a transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal ou de qualquer norma da administração pública?

B - Em caso de possibilidade da indagação acima descrita, pode ser excluído todas as dívidas (judiciais e administrativas) do sistema, bem como a devolução do valor pago?

C - Em caso ainda de possibilidade da indagação acima, como proceder com as receitas que erroneamente tenham sido lançadas nos orçamentos anuais?

D - Em relação a impossibilidade, /deve ser relançado todos os tributos, respeitando o prazo prescricional?

Consta de f. 15/25, o parecer da Diretoria de Contas Municipais e, de f. 26/28, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, deve a presente consulta ser conhecida e respondida, valendo, porém, a observação da unidade técnica, de f. 17, no sentido de que, nos termos da Súmula 110 do Tribunal de Contas da União,

a resposta não terá caráter normativo nem constituirá pré-julgamento da tese¹.

Nessa linha, refere a ilustre Assessora Jurídica Patrícia de Gasperi Bolsanello: *“Parece possível, contudo, que se faça abstração da situação jurídica concreta subjacente ao questionamento para, em caráter excepcional, respondê-lo, num esforço para salvar a consulta e prestigiar o ânimo do administrador em cumprir de forma esmerada o seu mandato”*.

No mérito, a matéria exige exame individualizado das questões propostas.

A - Pode ser concedido as isenções para os funcionários públicos municipais e dos idosos, descritos nos artigos 128 e 220 da LOM, sem, contudo, haver a transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal ou de qualquer norma da administração pública?

Dispõe o art. 128 da Lei Orgânica do Município de Matinhos:

“Art. 128. É concedido ao funcionário público municipal a isenção de I.P.T.U., em sua residência, desde que o mesmo comprove ser de sua propriedade tal imóvel, ficando as demais propriedades sujeitas à tributação.”

Observe-se, inicialmente, que, conforme o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, a concessão de isenção depende de lei específica, em face da disposição expressa do art. 150, §6º da Constituição Federal.

Dessa forma, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, a instituição de isenção pela Lei Orgânica do Município configura, efetivamente, vício formal, em ofensa ao disposto na Carta Magna.

Por outro lado, do ponto de vista material, mostra-se incongruente com o princípio da igualdade de todos perante a lei, a que alude o art. 5º, I, da Constituição Federal, a isenção referida, cujos beneficiários são, apenas, os servidores públicos municipais.

Especificamente em matéria tributária, veda a Constituição Federal, no art. 150, II, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”

Sobre a matéria, vale a transcrição dos ensinamentos do professor Roque Antônio Carrazza, contido no parecer da unidade técnica, a f. 20/21:

“Mas também o princípio da igualdade paira sobre as isenções tributárias. De fato, elas só podem ser concedidas quando favorecem pessoas tendo em conta objetivos constitucio-

¹ “Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abrangem pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm caráter normativo e constituem pré-julgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto”.

nalmente consagrados (proteção á velhice, á família, à cultura, aos deficientes mentais, aos economicamente mais fracos, isto é, que revelam ausência de capacidade econômica para suportar o encargo fiscal, etc). Ao nosso ver, o Judiciário, em homenagem a este princípio, pode: a) anular uma isenção que privilegia apenas pessoas que se encontram em situação mais favorável (v.g, os grandes proprietários de terras);(...)

Como vemos, a isenção tributária encontra fundamento na falta de capacidade econômica do beneficiário ou nos objetivos de utilidade geral ou de oportunidade política que o Estado pretende venham alcançados. Nisto difere do privilégio, que se funda unicamente no favor que se pretende outorgar a contribuintes (ou classe de contribuintes) que reúnem todas as condições para suportar a tributação.”

Também o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inconstitucionalidade de isenção de IPTU a funcionários públicos:

“Isenção de IPTU, em razão da qualidade de servidor estadual do Agravante, postulada em desrespeito da proibição contida no art. 150, II, da Constituição Federal de 1988” (AI 157871 AgR / RJ, da Primeira Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, julgado em 15.09.1995).

Vale acrescentar que essa ementa diz respeito ao recurso interposto contra o seguinte despacho, cujo teor foi mantido na decisão referida:

*“Não se mostra razoável a tese do recurso extraordinário, em prol de subsistência, perante o disposto no art. 150, § 6, da Constituição, da isenção de IPTU, concedida em decorrência da qualidade de servidor estadual, ostentada pelo recorrente.
Nego seguimento”*

No caso em tela, a concessão da isenção de forma restrita aos servidores públicos municipais não encontra fundamento na falta de capacidade econômica destes, nem tampouco em objetivos de utilidade geral ou oportunidade política acima referidos, motivo pelo qual encontra-se configurada violação ao princípio da igualdade.

Não é esse o caso, contudo, da isenção prevista no art. 220 da lei citada, que dispõe:

“Art. 220. É garantida a isenção de I.P.T.U. aos cidadãos maiores de sessenta e cinco anos desde que:

I – o mesmo comprove residência no Município;

II – Receba apenas um salário mínimo;

III – tenha apenas um imóvel e comprove recolhimento de imposto do referido imóvel por um prazo superior a vinte anos”.

Conforme referido pelo agente ministerial, *“o dispositivo que dispensa do recolhimento os idosos (acima de 65 anos) encontra-se calcado em interesses sociais”*, sendo, portanto, válido, do ponto de vista material, perante o ordenamento jurídico vigente.

Releva notar, contudo, que sua instituição depende de lei específica, conforme já referido.

No caso do art. 128, a isenção é nula, por afronta à Constituição Federal, e não poderia ter sido instituída.

Com relação à isenção do art. 220, caso adotada a forma de lei específica, mostra-se dispensável a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de isenção de caráter genérico, e não específico, como alude o § 1º do dispositivo citado.

Mister, entretanto, a observância do disposto no art. 165, §6º, que determina seja a isenção referida no demonstrativo que acompanha a lei orçamentária, para a avaliação de seu impacto.

B - Em caso de possibilidade da indagação acima descrita, pode ser excluído todas as dívidas (judiciais e administrativas) do sistema, bem como a devolução do valor pago?

C - Em caso ainda de possibilidade da indagação acima, como proceder com as receitas que erroneamente tenham sido lançadas nos orçamentos anuais?

As isenções tributárias não têm efeitos retroativos, passando a valer a partir do exercício em que são instituídas. Não têm, portanto, o efeito de excluir dívidas já constituídas, mas, de impedir a constituição de novos créditos tributários, em face da exclusão de determinado fato da hipótese de incidência do tributo.

Na hipótese de ter havido lançamento equivocados, sem a observância da regra da isenção, o prazo decadencial para o contribuinte reaver o que indevidamente tenha pago é o de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do Código Tributário Nacional).

D - Em relação a impossibilidade, deve ser relançado todos os tributos, respeitando o prazo prescricional?

Quando inválida a isenção concedida, devem ser lançados os tributos, observado o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Constituído o crédito, o prazo prescricional da cobrança é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 174 do mesmo Código, observando-se as causas de interrupção a que se refere o parágrafo único desse mesmo artigo.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade de votos, preliminarmente, em **conhecer** da presente consulta, sem atribuir às respostas caráter normativo, e, **no mérito**, respondê-la nos seguintes termos: Questão A (“*Pode ser concedido as isenções para os funcionários públicos municipais e dos idosos, descritos nos artigos 128 e 220 da LOM, sem, contudo, haver a transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal ou de qualquer norma da administração pública?*”): A isenção prevista no art. 128 da Lei Orgânica do Município de Matinhos é inconstitucional, por ofensa ao princípio da igualdade (artigos 5º, I, e 150, II, da CF); a isenção do art. 220 da mesma Lei pode ser considerada válida, desde que seja instituída por lei específica, e, dado seu caráter geral, não se sujeita às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, deve-se observar a determinação do art. 165, §6º,

da Constituição Federal. Questões **B** e **C** (“*Em caso de possibilidade da indagação acima descrita, pode ser excluído todas as dívidas (judiciais e administrativas) do sistema, bem como a devolução do valor pago? Em caso ainda de possibilidade da indagação acima, como proceder com as receitas que erroneamente tenham sido lançadas nos orçamentos anuais?*”): As isenção não têm efeitos retroativos, não se cogitando, portanto, de exclusão de dívidas anteriormente lançadas ou de alteração da lei orçamentária anual; na hipótese de ter havido lançamento equivocado, sem a observância da regra da isenção, o prazo decadencial para o contribuinte reaver o que indevidamente tenha pago é o de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do Código Tributário Nacional). Questão **D** (“*Em relação a impossibilidade, deve ser relançado todos os tributos, respeitando o prazo prescricional?*”): Os tributos devem ser lançados, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, do art. 173 do Código Tributário Nacional, e o prazo prescricional, também de 5 (cinco) anos, para a cobrança da dívida, previsto no art. 174 do mesmo Código.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORGES HERWIG, RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2006.

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORGE HERWIG

Presidente

PREFEITO MUNICIPAL**1.EMPRESA DE RADIODIFUSÃO - SÓCIO MINORITÁRIO. 2. CONTRATO COM A CÂMARA MUNICIPAL .**

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 257375/05-TC.
Origem : Câmara Municipal de Mandaguari
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 23/02/06
Decisão : Acórdão 242/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 242/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Contratação de empresa que tem como sócio minoritário o Prefeito municipal. Princípios da moralidade e da isonomia. Resolução nº 8979/05-TC. Impossibilidade, salvo se configurada a inexigibilidade de licitação por inviabilidade absoluta de competição, condicionada a contrato com cláusulas uniformes.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, sobre a possibilidade de o órgão contratar, através de agência de publicidade e propaganda, empresa de radiodifusão que tem como sócio minoritário o atual Prefeito Municipal.

O processo está instruído com parecer da assessoria jurídica local, em conformidade com a Resolução nº 1.222/01-TC, e que manifestou-se pela possibilidade do pretendido, contanto que seja realizado prévio procedimento licitatório e que sejam observados os princípios constitucionais referentes à atuação da Administração Pública. A Assessoria local alude, ainda, que a empresa que se pretende contratar já prestava serviços de radiofusão para a Câmara antes de o atual Prefeito assumir o cargo, sendo que os serviços prestados sempre gozaram de credibilidade.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 290/05 da lavra da Assessora Jurídica Patrícia de Gasperi Bolsanello, lembrando que o tema da presente consulta já foi, reiteradas vezes, enfrentado por esta Corte de Contas. Observa que as questões da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório e da impossibilidade de contratação de empresas que possuam entre seus sócios servidores públicos ou agentes políticos se encontra pacificada nesta Corte de Contas. Opina pela necessidade de realizar licitação para a contratação mencionada e pela impossibilidade de a empresa que tem o Prefeito Municipal como sócio participar do certame. Observa que, ressalvados os casos especificados nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório faz-se obrigatório a todo contrato celebrado entre a administração pública e o particular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 607/06 do douto Procurador Geral, lembra, de plano, o teor do art. 9º, III da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: ...

III – servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

Observa, ainda, que a contratação de agência de publicidade e propaganda pelo órgão legislativo deve se justificar em si mesma, ou seja, os diversos serviços por ela prestados devem ser o objetivo que conduziu à sua contratação. Melhor esclarecendo, não se pode admitir que a contratação da agência tenha se dado unicamente para viabilizar a divulgação das sessões da Câmara em rádio, uma vez que, para tanto, bastaria contratar esta (a empresa de rádio) diretamente. Também não se pode cogitar de que a aludida contratação tenha ocorrido apenas para intermediar a contratação da empresa da qual o Prefeito municipal é sócio minoritário, ao intento de evitar regras repressivas constante da legislação vigente. Analisa ainda que, considerando a hipótese de real necessidade de contratar agência de publicidade e propaganda para, precipuamente, desenvolver as matérias a serem divulgadas, deve-se suscitar a questão de que, neste caso, a rigor, a Administração realizaria apenas uma contratação, qual seja, a da empresa de publicidade e propaganda, mediante o adequado procedimento licitatório. Entre os deveres contratuais da empresa estaria, como é de praxe, providenciar a divulgação na forma pré-definida, sendo que as respectivas despesas já se encontram incluídas no valor contratado.

O Ministério Público tece ainda uma série de considerações em torno do tema, inclusive analisando a Lei Orgânica do Município e citando a doutrina sobre o assunto, para concluir pela **impossibilidade da contratação pretendida**, salvo se configurada situação excepcional de inviabilidade absoluta de licitação e condicionada a contrato com cláusulas uniformes, na linha do Parecer Ministerial nº 14584/05 e da Resolução nº 8979/05.

É o relatório,

VOTO

O voto do Relator, é para que a resposta a presente Consulta seja dada nos termos dos Pareceres nº 290/05 da DCM e 607/06 do Ministério Público, pela **impossibilidade da contratação pretendida**, salvo se configurada situação excepcional de inviabilidade absoluta de licitação e condicionada a contrato com cláusulas uniformes, na linha do Parecer Ministerial nº 14584/05 e da Resolução nº 8979/05.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 257375/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em,

Responder a presente Consulta, pela **impossibilidade da contratação pretendida**, salvo se configurada situação excepcional de inviabilidade absoluta de licitação e condicionada a contrato com cláusulas uniformes, na linha do Parecer Ministerial nº 14584/05 e da Resolução nº 8979/05-TC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

1. PERÍODO ELEITORAL. 2. AUMENTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. 3. VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 359522/04-TC.
Origem : Câmara Municipal de Mandaguauçu
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 16/02/06
Decisão : Acórdão 165/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 165/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada em abril/2004 sobre a possibilidade de a Câmara Municipal reorganizar integralmente seu âmbito administrativo, inclusive com aumento dos vencimentos sem ferir a legislação eleitoral referente às eleições de 2004, para pré-estabelecer a vigência da reestruturação a partir de 02 de janeiro de 2005. Resposta positiva de efeito em tese, ante o decurso dos prazos a que se refere.

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Mandaguauçu, por seu Presidente, faz consulta a esta Corte sobre a possibilidade de a Mesa Executiva submeter ao Plenário da Câmara uma Resolução de Reestruturação administrativa dos vários departamentos com criação de novos cargos permanentes e comissionados para vigência somente após transcorridos os prazos das vedações legais da lei eleitoral, ou seja, no próximo exercício fiscal e na próxima legislatura.

A consulta já veio instruída pela corretamente pela Assessoria Jurídica do Município.

A instrução da DCM através do Parecer nº 274/04 de 05/10/04 opinou por resposta positiva, ressalvados os prazos estabelecidos na Resolução 21610/2004 do TSE.

O Parecer 14954/05 do MPEjTC de 24/11/2005 também manifesta-se positivamente sobre o objeto da consulta de acordo com o Parecer Jurídico e com a Instrução da DCM, anotando que em razão do decurso do tempo a consulta perdeu seu objeto.

Com o vencimento dos tempos, a que se refere a consulta, entende este RELATOR que vale a resposta à consulta para que esta CORTE DE CONTAS fixe sua posição quanto ao objeto para responder nos seguintes termos:

As alterações do quadro de pessoal e dos vencimentos, para a reestruturação administrativa, são possíveis, desde que nos atos legislativos próprios sejam ressalvados os tempos resguardados pelas vedações legais e constitucionais com respeito às eleições e respectivos calendários, e desde que, não contenham quaisquer

resquícios de afetem a isonomia das oportunidades entre os candidatos, e não contenham elementos que gerem contradição as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, VOTO pela resposta da consulta nos termos acima expressos.

É o voto.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 359522/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade em,

Responder a presente Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

1. EQUIPARAÇÃO AO QUADRO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 341023/05-TC.
Origem : Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 16/02/06
Decisão : Acórdão 170/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 170/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada em agosto/2005 sobre a possibilidade de a Câmara Municipal reorganizar seu quadro funcional em equiparação aos servidores do Poder Executivo.

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, por seu Presidente, faz consulta a esta Corte sobre a reestruturação do quadro de seu pessoal equiparando funções e remunerações ao quadro administrativo do Poder Executivo.

A consulta veio instruída pela Assessoria Jurídica que manifesta-se favoravelmente.

A DCM deste Tribunal analisou a consulta em seu aspecto formal da legitimidade do consulente e também no mérito da questão e manifesta-se pela legalidade dos procedimentos de implantação do novo quadro administrativo da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu.

Solicitada a manifestação do MPEjTC, sua opinião instrui a consulta pelo Parecer 304/06 que repete a opinião pela legalidade e possibilidade da reclassificação do pessoal administrativo da Câmara Municipal consulente.

Ressalta-se que a reestruturação do pessoal deve ater-se à existência prévia das vagas e que as despesas decorrentes fiquem situadas no limite legal das despesas fixado pela Lei Complementar 101/2000, para o Poder legislativo dos Municípios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 341023/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Satisfeita a legalidade pela competência institucional da Câmara Municipal em reestruturar seu quadro administrativo e dentro dos limites das despesas da Lei de Responsabilidade Fiscal, responder de forma positiva ao objeto da consulta nos termos acima expressos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

SALÁRIO-FAMÍLIA

1. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
 Protocolo : 33282/05-TC.
 Origem : Município de Cianorte
 Interessado : Prefeito Municipal
 Sessão : 16/02/06
 Decisão : Acórdão 177/06-TC. (Unânime)
 Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 177/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Salário-família. Inteligência do art.13 da Emenda Constitucional nº20/98.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cianorte, a respeito da inteligência do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98 que estabeleceu que o salário-família só será devido aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 589,19¹. Questiona, ainda sobre a aplicação do direito adquirido àqueles que percebiam o salário-família antes do advento da Emenda Constitucional supra referida e atualmente percebem remuneração superior ao *quantum* fixado.

A consulta em questão veio acompanhada de parecer jurídico, que concluiu ser obrigatória a observância do limite remuneratório estabelecido constitucionalmente para a concessão do salário-família, com a imediata cessação do pagamento àqueles que porventura estejam percebendo valores à maior, independentemente da data de início do benefício.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos examinou a matéria, lançando o parecer nº. 8835/2005, no qual ponderou que não existe direito adquirido em relação a vantagens de caráter pessoal, com *in casu* o salário-família. Dessarte, entendeu que o consulente deverá observar o limite remuneratório imposto pela EC nº. 20/98, e aqueles que perceberem valores superiores deverão deixar de receber, inobstante a data da concessão do benefício.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 409/2006, entendendo que *verbis*:

“a) para todos os servidores persiste o direito à percepção do salário família concedido antes da edição de (*sic*) Emenda Constitucional nº. 20/98; enquanto presentes os requisitos para sua percepção, o que, na hipótese do consulente é regulamentado pelos artigos 86 a 92 da Lei Municipal nº. 1267/90.

b) após a edição de (*sic*) Emenda Constitucional nº. 20/98 apenas fazem jus ao salário família os servidores que se enquadrarem como “*trabalhadores de baixa renda*” (o que atualmente equivale à percepção de um salário inferior ou igual a R\$ 623,44), e enquanto persistir esta condição”. (Grifos conforme original).

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 33282/05,

¹ O valor atualizado encontra-se em R\$ 623,44, conforme fixado pelo art. 4º da Portaria MPS nº. 822, de 11 de maio de 2005.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade que:

O ponto a se destacar para o deslinde da questão, prende-se a natureza jurídica do salário-família.

Nesse passo cede-se a palavra a Miguel Horvath Júnior que assim o entende como sendo: “típico benefício previdenciário familiar de natureza assistencial, instituído pela Lei nº. 4.266, de 03 de outubro de 1963 para incentivar a natalidade, surgindo como direito complementar ao salário-mínimo. É benefício que visa amenizar o encargo familiar decorrente da criação e educação de filhos ou equiparados a filho”.

Pode-se depreender do acima aludido que as cotas do salário-família são de natureza pessoal e de caráter transitório, considerando-se que se ajusta a regras implantadas pelo Estado.

A Emenda Constitucional nº. 20/98 consignou que esses benefícios só serão concedidos àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) que representam atualmente R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Pois bem, claro está demonstrado que a partir da publicação da EC supra citada a concessão do salário-família passa a observar a nova regra que limita o benefício aos empregados e agentes públicos considerados de pequeno poder aquisitivo. Merece destacar que a Lei nº. 10.888, de 24 de junho de 2004, alterou o valor da cota referente ao salário-família por filho ou equiparado a filho, criando dois patamares atinentes a ganhos, ou seja, quem percebe até R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) mensais terá direito a uma cota de R\$ 20,00 (vinte reais) e quem percebe de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) mensais terá direito a uma cota de R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos).

Com vistas a regulamentar as modificações introduzidas pela EC nº. 20/98, o Ministério do Orçamento e Gestão, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio exarou a Instrução Normativa nº. 5, de 28 de abril de 1999, que ao tratar do salário-família e auxílio-reclusão no seu título IV consignou expressamente em seu art. 23 que a partir de 16 de dezembro de 1998, o servidor ativo e inativo que perceber remuneração ou provento mensal superior aos valores acima aludidos **deixa de fazer jus ao salário-família**.

Seguindo essa linha lançada pela Administração Pública Federal pode-se entender que as cotas do salário-família não se incorporam à remuneração do agente público para qualquer efeito, ou seja, a modificação introduzida pela multi citada Emenda Constitucional atinge todos aqueles que vinham recebendo referido benefício com base em regras pretéritas, que caso não se enquadrem nas novas regras deverão deixar de recebê-lo, sem com isso ferir o direito adquirido por tratar-se de uma verba transitória, pessoal e não integrar a remuneração.

Portanto, o consulente deverá observar o limite estabelecido constitucionalmente para a concessão do salário família aos agentes públicos ativos e inativos, cessando o pagamento do salário família àqueles que recebem atualmente remuneração superior ao teto fixado pela EC nº. 20/98.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

SERVIDOR PÚBLICO

1. HORA EXTRA.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 34187/04-TC.
Origem : Município De Maringá
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 16/02/06
Decisão : Acórdão 176/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 176/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Servidores Públicos Municipais. Base de cálculo de horas extraordinárias.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Maringá, a respeito do correto entendimento sobre a base de cálculo para o pagamento das horas extras efetuadas pelos servidores municipais.

A matéria sofreu uma análise preliminar pelos segmentos da Casa, acarretando a edição da Resolução nº. 5123/2004, que converteu o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para enfrentarem o mérito do assunto proposto na consulta.

Em retorno à Diretoria de Contas Municipais esta analisou a matéria, lançando o parecer nº. 118/2005, no qual buscou centrar o tema nos empregados públicos, considerando que o assunto encontra-se atrelado a Consolidação das Leis do Trabalho (horas extras).

Do estudo realizado e com arrimo na doutrina especializada e nos julgados prolatados pelo Tribunal Superior do Trabalho, concluiu a parecerista que o adicional de horas extras deve ser efetuado ao salário base do empregado, segundo os parâmetros de determinação do quantum na forma mencionada nos enunciados do TST (76, 94 e 347) e, que referido adicional não incorpora ao valor do salário base do trabalhador.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 103/2006, no qual, inicialmente, diverge do entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, no que tange ao objeto da consulta tratar-se de empregados públicos regidos pela CLT. Entende o parquet que a Lei Orgânica do Município de Maringá estabeleceu como atribuição da Câmara dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais mediante edição de Lei Complementar de iniciativa privativa do Prefeito. Dessarte, o Município com a edição da Lei Complementar nº. 239/98 optou pelo regime estatutário, submetendo-se às regras próprias de Direito Administrativo e não de Direito do Trabalho.

Sendo assim, pautou seu estudo na Magna Carta Federal, especialmente no seu art. 7º, incisos XIII e XVI, que estabelecem que a duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, podendo haver compensação de horários e redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e mais que se tratando de jornada de turno ininterrupto, sua duração máxima é de seis horas, salvo negociação coletiva.

Com efeito, o texto constitucional estabeleceu que a remuneração do serviço extraordinário deverá ser superior, no mínimo, em 50% à do normal.

Nesta linha de raciocínio, a Lei Complementar Municipal nº. 239/98 disciplinou em seus arts. 93 e seguintes os casos e os percentuais que incidirão o serviço extraordinário.

Quanto à quantificação de sua remuneração, deve-se tomar por base o valor da hora normal¹ do servidor público municipal, considerando tratar-se de regime estatutário o escolhido pelo Consulente.

Sendo assim, como bem assevera o ilustre Procurador-Geral in verbis:

“a hora extraordinária para a Administração Pública do Município de Maringá, em regra, não é uma gratificação de natureza permanente e incorporável ao vencimento, mas sim um valor adicional, que corresponde à contraprestação de um serviço excepcional e temporário prestado pelo servidor mediante expressa autorização; e demais verbas de natureza transitória às quais porventura faça jus o servidor não integram a base de cálculo das horas extraordinárias, sendo que estas são calculadas apenas sobre as verbas do cargo efetivo ocupado pelo servidor (neste conceito considerado o vencimento básico do cargo acrescido das vantagens pessoais ou inerentes ao cargo, incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor), correspondente à contraprestação do serviço normal”. (Grifos conforme original)

Concluiu seu arrazoado fixando que o adicional decorrente de horas extraordinárias somente pode incidir sobre a remuneração do cargo efetivo, sendo irregular o seu cômputo incidir sobre outras gratificações e adicionais de natureza transitória.

É o relatório.

DO VOTO

Do acima exposto e entendendo assistir razão as ponderações lançadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de nº. 103/2006 VOTO que a resposta ao consulente seja oferecida nos seus precisos termos. Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 34187/04.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

Responder a presente consulta nos termos do parecer do Ministério Público de Contas nº 103/2006.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

¹ Hora normal consiste no montante que recebe a título de remuneração do cargo efetivo, dividido pelo número de horas da jornada do cargo.

SERVIDOR PÚBLICO

1. VENCIMENTOS 2.LEI MUNICIPAL.

Relator : Auditor Roberto Macedo Guimarães
 Protocolo : 96004/05-TC.
 Origem : Município de Flórida
 Interessado : Prefeita Municipal
 Sessão : 23/02/06
 Decisão : Acórdão 223/06-TC. (Unânime)
 Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 223/06 - TRIBUNAL PLENO

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de consulta formulada pela prefeita de Flórida versada nos seguintes termos:

“Supondo-se a existência, no município, de lei posterior à Emenda Constitucional nº 19/98 e anterior à Emenda Constitucional nº 41/03 que definisse vencimento de servidor em patamar superior ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal, continuaria válida e constitucional essa lei? Supondo-se que fosse considerada inconstitucional referida lei, seria possível sua revogação, com a adequação do vencimento do servidor, mesmo diante do disposto do art. 37, caput, XV, da CF?”.

O parecer jurídico juntado pela consulente observou que referida lei é constitucional em seu nascedouro, mas que, se considerada inconstitucional com o advento da EC nº 41/03 a mesma deveria ser revogada, restando aos prejudicados o questionamento em juízo.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 324/05) observou que *“não há necessidade de revogação de lei, nem a redução do valor do vencimento. Este continua válido, apenas não sendo ocasionalmente praticável, por esbarrar no redutor. Ou seja, elabora-se o contra-cheque fazendo constar o valor efetivamente devido por lei, aplicando-se em seguida o redutor para determinar o quantum passível de recebimento em face do limite. Até porque, a qualquer momento, pode o subsídio do Prefeito ter valor que dê novo balizamento ao salário do servidor”.*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 511/05) endossou o posicionamento acima e concluiu que a consulta pode ser respondida nesses termos.

Assiste razão à instrução. A DCM colocou bem a questão ao afirmar a desnecessidade de revogação. O que se exige é a obediência ao mandamento imposto pela nova ordem constitucional. Os salários pagos devem, necessariamente, obedecer a legislação superior.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 96004/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos termos propostos pelo Parecer nº 324/05, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Parecer:324/05

EMENTA: Consulta. Vencimento de servidor superior ao subsídio recebido pelo Prefeito. Vencimento definido por Lei Municipal posterior à Emenda Constitucional nº 19/98 e anterior à Emenda nº 41/03. Adequação do vencimento diante da revogação da Lei.

Trata-se de consulta formulada pela Sr^a. Maria Aparecida Pirani Leoni, Prefeita do Município de Flórida, por meio da qual indaga se continuaria válida e constitucional Lei Municipal que definisse vencimento de servidor em patamar superior ao subsídio recebido pelo Prefeito, sendo esta Lei posterior à Emenda Constitucional nº 19/98 e anterior à Emenda Constitucional nº 41/03. O consulente indaga se, no caso de a Lei ser considerada inconstitucional, seria possível sua revogação, com a adequação do vencimento do servidor, ainda que diante do exposto no art. 37, *caput*, XV da Constituição Federal.

Instruindo o feito, o setor técnico competente do consulente, representado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa, manifestou-se objetivamente sobre a dúvida a ser respondida, às fls. 04 a 05, aludindo que a matéria referente ao teto dos vencimentos dos servidores públicos se encontra, atualmente, regulada no art. 37, *caput*, XI da CF, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Segundo o contido nesse dispositivo, a remuneração de ocupantes de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional possui como limite, no caso dos municípios, o valor do subsídio recebido pelo Prefeito.

O assessor alude que a Emenda nº 19/98 estabelecia que o limite da remuneração acima citada seria, inclusive nos municípios, o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A partir disso, afirma que, se uma Lei Municipal, sendo anterior à Emenda nº 41/03, fixasse o vencimento de servidor com a observân-

cia do teto dos Ministros do STF, ela seria, claramente, constitucional quando da sua elaboração. Poderia, inclusive, ser cogitada a hipótese de incidência do ato jurídico perfeito e do direito adquirido nesse caso.

No entanto, caso a Lei fosse considerada inconstitucional, visto que hoje os critérios adotados para a remuneração de servidores são outros, a revogação seria um dever do Administrador Público, em face do princípio da legalidade. Na situação apresentada, não há que se cogitar a irredutibilidade dos vencimentos, haja vista que o art. 37 da Constituição Federal deve ser interpretado enquanto parte de um sistema, ou seja, serão irredutíveis os vencimentos fixados em conformidade com o disposto na Constituição.

O assessor afirma que, caso ocorresse a revogação da Lei Municipal, nada obstaría que, caso julgasse pertinente, o servidor que tivesse seu vencimento reduzido entrasse em juízo, visando a manutenção de seu vencimento originário.

Ao final, aduz que a Lei em questão deve ser considerada constitucional em sua origem. Sendo considerada sua inconstitucionalidade, sua revogação seria perfeitamente possível, diante do princípio da legalidade, norteador de todos os atos da Administração Pública.

PRELIMINAR

Encontra-se o consulente em legitimidade para propositura do feito, atendendo às regras do artigo 31, da Lei nº 5.615/67, e apresenta às fls. 04/05 parecer jurídico local em conformidade com a Resolução nº 1.222/01, podendo o mesmo ser apreciado por este colegiado.

MÉRITO

Em razão da sua autonomia constitucional, os entes estatais têm liberdade para a fixação dos vencimentos dos servidores públicos.

Acerca do tema, Hely Lopes Meirelles diz o seguinte:

(...) as entidades estatais são competentes para organizar e manter seus servidores, criando e extinguindo cargos, funções e empregos públicos, instituindo carreiras e classes, fazendo provimentos e lotações, **estabelecendo a remuneração**, delimitando seus deveres e direitos e fixando regras disciplinares [grifos nossos]. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 12 ed., Malheiros, 2001, págs. 569 e 570)

No entanto, essa competência deve ser exercida em conformidade com a Constituição Federal, cujas normas devem, obrigatoriamente, ser observadas pela Administração na organização de seu pessoal. O autor acima citado diz que “seria nula e de nenhum efeito, portanto, a disposição estatutária em desacordo com o preceito constitucional”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Obra citada, pág. 570)

No que tange à remuneração de servidores, dentre os dispositivos apresentados pela Carta Magna acerca do tema, está aquele que fixa a sua limitação, tomando-se como teto, no âmbito municipal, o subsídio recebido pelo Prefeito. Essa limitação foi trazida pela Emenda Constitucional nº 41/03, que deu ao inciso XI do art. 37 a seguinte redação:

Art. 37, XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, **nos Municípios, o subsídio do Prefeito** [grifamos] (...)

Aplica-se a redação acima em substituição ao que dispunha a Emenda Constitucional nº 19/98, que fixava como teto para a remuneração dos servidores o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal. De acordo com a Emenda nº 19/98, o inciso XI do art. 37 dizia o seguinte:

Art. 37, XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No caso em voga, o consulente indaga quanto à validade e constitucionalidade de Lei Municipal que fixasse vencimento de servidor superior ao subsídio do Prefeito, sendo esta Lei posterior à Emenda nº 19/98 e anterior à Emenda nº 41/03.

Para chegar às conclusões almejadas, faz-se necessário, primeiramente, abordar diferentes aspectos da situação apresentada. Primeiramente, cabe analisar a natureza das Emendas à Constituição.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Acerca das Emendas Constitucionais, Alexandre de Moraes diz o seguinte:

O Congresso Nacional, no exercício do Poder Constituinte derivado, pode reformar a Constituição Federal por meio de emendas, porém respeitando as vedações expressas e implícitas impostas pelo poder constituinte originário, pois somente esse é hierarquicamente inalcançável, enquanto manifestação da vontade soberana do povo (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 17 ed., Atlas, 2005, págs. 358 e 359)

Após sua aprovação, as Emendas passam a ser preceitos constitucionais, de mesma hierarquia das demais normas.

As Emendas, ainda que possam trazer mudanças a vários aspectos da Constituição, não podem contrariar o âmago desta, suas disposições fundamentais - tampouco alterar seu núcleo intangível. Uma das regras para o Congresso é o respeito às cláusulas pétreas, que conferem identidade ao corpo da Constituição.

Dentre os vários exemplos de cláusulas pétreas, Alexandre de Moraes cita os **direitos adquiridos** (CF, art. 5º, XXXVI).

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que “a norma constitucional veiculadora da intocabilidade do direito adquirido é norma de bloqueio de toda função legislativa pós-Constituição. Impõe-se a qualquer dos atos estatais que se integram no processo legislativo, sem exclusão das emendas”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba – direito administrativo e constitucional*, Malheiros, 1997, págs. 156 e 160)

Assim, os autores afirmam que o conteúdo das Emendas nº 19/98 e nº 41/03 deve ser interpretado em conformidade com a Constituição, respeitando o direito adquirido do servidor. Não se admite, acreditam, a retroatividade em relação a situações já consolidadas, a vantagens adquiridas pelo desempenho efetivo da função.

Alexandre de Moraes diz o seguinte:

Ora, aqueles que, de forma lícita e reconhecida juridicamente, tenham seus vencimentos atuais superiores ao *teto salarial do funcionalismo*, previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, pela EC nº 41/03 (...), de forma alguma poderão sofrer uma redução salarial, sob pena de flagrante desrespeito à *proteção aos direitos adquiridos*. (MORAES, Alexandre de. Obra citada, pág. 362)

E, continua:

Dessa forma, nenhum servidor público poderá, a partir da publicação da EC nº 41/03, adquirir qualquer vantagem pessoal ou de qualquer outra natureza, nos termos da nova redação do inciso XI, do art. 37, que exceda ao *teto salarial* do funcionalismo público (...). Diferentemente, será o tratamento jurídico-constitucional dos servidores públicos que já têm incorporadas ao seu patrimô-

nio vantagens pessoais juridicamente reconhecidas. Em relação a esses, não haverá possibilidade de retroatividade, continuando os mesmos a perceber integralmente seus vencimentos (...). (MORAES, Alexandre de. Obra citada, pág. 364)

Assim, conforme interpretação do próprio STF, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, *caput*, XV, CF) torna intangível o direito já existente e incide sobre os vencimentos que já vinham sendo percebidos.

José Afonso da Silva apresenta observação pertinente a respeito do tema. A Emenda nº 41/03, no seu art. 9º, manda aplicar o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional. O referido artigo diz o seguinte:

Art. 17 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

O autor crê que o texto da Emenda, ao pretender afastar a invocação do direito adquirido, é inconstitucional, porque cria novo dispositivo que elimina uma garantia presente na Carta Magna – o que é vedado nos termos do art. 60, § 4º, IV da CF, combinado com o art. 5º, XXXVI. O autor aduz que “a disposição transitória já estava esgotada e sua eficácia não pode ser restabelecida, validamente, por emenda constitucional”. (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. 24 ed., Malheiros, 2005, pág. 686)

Desse modo, esta Diretoria corrobora com o posicionamento da assessoria jurídica local, pois a Lei Municipal que estabelecesse vencimento de servidor superior ao subsídio do Prefeito, sendo anterior à Emenda nº 41/03, e tendo respeitado a Emenda nº 19/98, seria constitucional quando da sua origem. O servidor poderia invocar, conforme afirma a assessoria local – e conforme os autores supracitados – o direito adquirido no caso em voga.

Quanto ao caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei, passa-se a nova análise.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A “inconstitucionalidade por ação”, conforme ensinamentos de José Afonso da Silva, ocorre com os atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios constitucionais. O autor diz que:

O fundamento desta inconstitucionalidade esta no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da *compatibilidade vertical* das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a *incompatibilidade vertical* resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores. (SILVA, José Afonso da. Obra citada, pág. 47)

A “incompatibilidade vertical” de normas inferiores com a Carta Magna é o que se chama inconstitucionalidade dos atos ou leis do Poder Público. Pode haver incompatibilidade formal ou material, esta última no caso de o conteúdo da lei ou do ato ser contrário a preceito ou princípio constitucional.

A contrariedade não pode subsistir, porque nega as idéias de unidade e coerência que devem guiar a sistematização do ordenamento jurídico.

José Afonso da Silva diz que, no caso de sentença proferida pelo STF em processo de ação direta de inconstitucionalidade *genérica*, a eficácia será *erga omnes* e obrigatória, vinculando os demais órgãos do Judiciário e a Administração, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. O julgamento tem como escopo desfazer os efeitos normativos da lei ou do ato (retirar sua aplicabilidade), sendo que as autoridades não mais poderão executá-los, sob pena de negar a eficácia da coisa julgada. A lei ou o ato saem de imediato do ordenamento com a decisão do STF.

Mas, no que tange aos atos normativos e leis **municipais**, de acordo com Alexandre de Moraes, “o único controle de constitucionalidade (...) em face da **Constituição Federal** que se admite é o difuso, exercido (...) por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto” [grifamos]. (MORAES, Alexandre de. Obra citada, pág. 660)

Em se tratando de controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade vale apenas para o caso concreto, não se estendendo a relações entre terceiros. Seria necessária a suspensão expressa da execução da lei ou do ato, no todo ou em parte, pelo Senado, para que os efeitos fossem *erga omnes*.

Portanto, entende-se que, ocorrendo a declaração genérica de inconstitucionalidade, a aplicação da norma não é mais possível. No caso de controle difuso, não mais se aplica apenas aos envolvidos no caso concreto.

No entanto, no presente caso se está tratando de **lei anterior a uma Emenda Constitucional**.

Só se pode falar em ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que tenha sido editado posteriormente à Constituição. Nesse caso, a Lei Municipal seria anterior à Emenda nº 41/03, portanto não haveria como falar em controle de constitucionalidade em face dessa Emenda, mas apenas em face da Constituição tal qual se apresentava à época.

Paulo Brossard alude o seguinte:

É por essa singelíssima razão que as leis anteriores à Constituição não podem ser inconstitucionais em relação a ela, que veio a ter existência mais tarde. Se entre ambas houver inconciliabilidade, ocorrerá revogação, dado que a lei posterior revoga a lei anterior com ela incompatível, e a lei constitucional, como lei que é, revoga as leis anteriores que se lhe oponham. (BROSSARD, Paulo. A constituição e as leis a ela anteriores. Arquivo Ministério Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 127)

Resulta, de todo o exposto, que não há necessidade de revogação da lei, nem a redução do valor do vencimento. Este continua válido, apenas não sendo ocasionalmente praticável, por esbarrar no redutor. Ou seja, elabora-se o contra-cheque fazendo constar o valor efetivamente devido por lei, aplicando-se em seguida o redutor para determinar o quantum passível de recebimento em face do limite. Até porque, a qualquer momento, pode o subsídio do Prefeito ter valor que dê novo balizamento ao salário do servidor.

É o parecer.

DCM, em 02 de agosto de 2005.

PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO

Assessora Jurídica

Matrícula 508578

MILA MALUCELLI ARAUJO

Estagiária

Matrícula 806161

SUBSÍDIOS - FIXAÇÃO

1. CARGOS COMISSIONADOS.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 490530/04-TC.
Origem : Câmara Municipal de Ivaí
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 16/02/06
Decisão : Acórdão 182/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 182/06 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Fixação de subsídios. Cargos comissionados. Anterioridade quanto a fixação ou alteração do subsídio do Executivo. Artigo 29, inciso V, da Constituição Federal. Provimento nº 56/2005 deste Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ivaí, vereador. Silvio Deodoro Chociai, indagando sobre a possibilidade de alterar a tabela de subsídio dos cargos comissionados, independentemente da nova legislatura.

O processo encontra-se regularmente instruído com o parecer da Assessoria Jurídica do órgão, em conformidade com a Resolução nº 1.222/01-TC.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 164/05, remete suas considerações ao teor do Provimento nº 56/05-TC, que aborda os seguintes assuntos: atos normativos, forma de fixação e limites dos subsídios dos agentes políticos municipais, a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativos e Executivos dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas. Anexa cópia do referido Provimento conhecimento do consulente.

É o relatório,

VOTO

O voto do Relator, é para que a presente consulta seja respondida nos termos do Parecer nº 164/05 da DCM, corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 15565/05 do douto Procurador Geral.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2006

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 490530/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em,

Responder a presente consulta nos termos do Parecer nº 164/05, da Diretoria de Contas Municipais, corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 15565/05, do douto Procurador Geral.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Parecer : 164/05

EMENTA: Consulta. Fixação de subsídios. Cargos comissionados. Anterioridade quanto a fixação ou alteração do subsídio do Executivo. Artigo 29, inciso V, da Constituição Federal. Provimento nº 56/2005 deste Tribunal de Contas

O Sr. Silvio Deodoro Chociai, Presidente da Câmara Municipal de Ivaí, dirige-se por meio de consulta a este areópago de Contas, considerando os valores dos subsídios dos cargos comissionados, indaga se a alteração da tabela de subsídios dos cargos ora analisados pode ser feita a qualquer tempo, ou seja, independente da procedência do início de nova legislatura.

Instruindo o feito, o setor técnico competente do consultante, representado pelo Dr. Carlos Alberto Grolli, manifestou-se objetivamente sobre a dúvida a ser respondida, às fl. 03, aludindo que, os servidores exercentes de cargos comissionados, encontram-se situados no mesmo âmbito dos demais servidores providos em cargo efetivo, diferenciando-se apenas, quanto a modalidade contratual, a precariedade do vínculo e dedicação integral sem acréscimos remuneratórios.

Aduz, ainda, que a fixação da remuneração dessa categoria ocorre por iniciativa do Poder Legislativo,

consoante dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e, que esta categoria não sofreu os efeitos da alteração dada pela Emenda Constitucional 20/2000, podendo ter sua tabela de remuneração, ajustada a qualquer tempo, ao contrário dos vereadores que devem curvar-se a regra da legislatura, o que impede os reajustes de seus subsídios ocorra durante o período legislativo.

PRELIMINARMENTE

Encontra-se o consulente em legitimidade para propositura do feito, atendendo às regras art. 31, da Lei nº 5.615/67 e, apresenta às fls. 03 parecer jurídico local em conformidade com a Resolução nº 1222/01, podendo o mesmo, ser apreciado por este colegiado.

MÉRITO

I – Natureza do Cargo em Comissão

Inicialmente cabe a análise da natureza dos cargos comissionados.

Doutrinariamente e semanticamente, existem diferenças entre os cargos de confiança, comissionados e de assessoramento. Contudo, para atender ao objeto da presente consulta, abordaremos o entendimento que o cargo comissionado é aquele onde ocorre a livre nomeação e exoneração por parte da autoridade detentora do cargo, ou, segundo a expressão latina, cargo demissível *ad nutum*.

Quanto a natureza desta expressão latina, cabe ressaltar os ensinamentos de **Vicente de Paulo SARAIVA**, em sua obra *Expressões Latinas Jurídicas e Forenses*, *verbis*:

“A expressão significa o poder efetivo de alguém para ser obedecido irreversivelmente, a um simples aceno ou movimento de cabeça. Poderá fazê-lo ou porque assim lhe asseguram, legalmente, as atribuições de cargo que ocupa, à semelhança de *ad libitum*; ou mesma, ilegal ou ilegitimamente, quando a pessoa consegue a obediência ou subserviência das demais, em virtude de sua própria força bruta ou do esquema que montou”.

E, continua, “**Costuma-se dizer entre nós, que os cargos em comissão ou de confiança são demissíveis ad nutum**: poder-se-ia dizer igualmente, *ad libitum*; assim como *ad nutum* do alto dignatário, encontra-se, também, a nomeação para os mesmos cargos” (SARAIVA, Vicente de Paulo, *Expressões Latinas Jurídicas e Forenses*, Editora Saraiva, 1999, página 197) [grifos nossos].

Em âmbito municipal, dentre o rol que constituem os agentes políticos, o único que se enquadra dentro da categoria de cargos comissionados (*ad nutum*) é o de secretário municipal. Ou seja, os demais cargos comissionados não pertencem a categoria de agentes políticos.

Quanto ao tema, vale ressaltar o escólio de **Hely Lopes MEIRELLES**:

“**Os agentes políticos constituem, na realidade, categoria própria de agente público**. Porém, sem dúvida, no Título e Seções referidas, a Carta Magna, para fins de tratamento jurídico, coloca-os como se fossem servidores públicos, sem embargo de os ter como agentes políticos. São eles os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou **comissões por nomeação**, eleição, designação ou delegação, para o exercício de atribuições constitucionais. Nesta categoria encontram-se, na órbita municipal, o chefe do Executivo (prefeito) e seus auxiliares imediatos (**secretários municipais**), os membros do Poder Legislativo (vereadores), os membros dos Tribunais de Contas (nos Municípios onde houver) e demais autoridades que atuam com independência funcional no desempenho de atribuições constitucionais” (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, Editora Malheiros, 12ª Edição, 2003, página 555) [sem grifos no original].

Desta forma, o cargo de secretário municipal, por ser de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do Poder Executivo Municipal, classifica-se como um cargo em comissão.

II – Forma de Fixação dos Subsídios dos Cargos Comissionados

Tendo por objetivo dirimir algumas controvérsias existentes quanto aos atos normativos, forma de fixação e limites dos subsídios dos agentes políticos municipais, este Tribunal de Contas instituiu o **Provimento nº 56/2005**, que versa sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativos e Executivos dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas, o qual, segue em anexo, ao presente protocolado.

Ante todo exposto, tendo em vista que os cargos comissionados ou de exoneração *ad nutum* podem enquadrar-se, em âmbito municipal, basicamente, entre duas categorias, os secretários municipais e os assessores ou chefes de função, e, em virtude da não manifestação do consulente sobre qual destas categorias resta sua indagação, esta Diretoria de Contas Municipais responde ao questionamento aludido, conforme o conteúdo do documento supra-mencionado.

É o parecer.

DCM, em 04 de julho de 2005.

PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO

Assessora Jurídica

Matrícula 508578

IVALDO DE PAULA E SILVA JR

Estagiário

Matrícula 805858

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 15565/05

Ementa: Consulta. Alteração de subsídio de cargos comissionados. Aplicação do Provimento nº 56/05-TC, conforme parecer da DCM.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ivaí, indagando sobre a possibilidade de alterar a tabela de subsídio dos cargos comissionados, independentemente da nova legislatura.

O processo encontra-se regularmente instruído com o parecer da Assessoria Jurídica do órgão, em conformidade com a Resolução nº 1.222/01-TC.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 164/05, remete suas considerações ao teor do Provimento nº 56/05-TC.

Solicitada a manifestação deste Ministério Público de Contas, corroboram-se os termos do opinativo da douta DCM.

É o Parecer.

Curitiba, 8 de dezembro de 2005.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral

Matrícula 50054-2

SUPLENTE DE VEREADORES

1. REMUNERAÇÃO - VALOR PROPORCIONAL

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 5447/05-TC.
Origem : Câmara Municipal de Arapoti
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 09/02/06
Decisão : Acórdão 77/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

ACÓRDÃO Nº 77/06 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Versa sobre Pagamento de Remuneração a Vereador no exercício da suplência.

RELATÓRIO

A consulta é formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Arapoti para conhecer do direito de Vereador Suplente receber proporcionalmente ao tempo de exercício da suplência os subsídios aprovados para o exercício aos Vereadores regulares.

A consulta originou-se de dúvida erigida em atendimento a um requerimento de remuneração proporcional a um Vereador convocado para exercer suplência legalmente prevista em cuja sessão exerceu mandato decisório. A consulta procede porque não possui previsão legal específica e, como Ordenador de Despesas, é obrigado a vigiar pela boa aplicação dos recursos públicos sob sua competência legal de decidir e pagar sem ferir o direito.

Recebida a consulta, foi submetida à análise da Diretoria de Contas Municipais – DCM que expediu o PARECER Nº 157/05 respondendo positivamente a uma proporcionalidade às quatro sessões mensais previstas legalmente para a Câmara Municipal. Nesse parecer a DCM lembrou a Súmula 110 do TCU pela qual a resposta à consulta equivale a um pré-julgamento da tese colocada em questão.

O Ministério Público de Contas absteve-se de pronunciar-se porque entende que a consulta tem como objeto consultoria de Entidade Pública.

No entender deste RELATOR direito pátrio resolve a questão ou o objeto da consulta uma vez, que na ausência de dispositivo legal específico, há que se aplicar o bom senso, a razoabilidade e a proporcionalidade como fonte perene do direito.

DO VOTO

Em contrário ao Parecer do MPC/PR, e atendendo ao que dispõe o Art. 31 da Lei 5615/67 e o Art. 26, Inciso III da mesma lei, considerando vencível a pertinência objetiva da consulta, e para dirimir a questão, o VOTO é para que o Plenário adote como linha decisória de que é direito do Vereador Suplente receber proporcionalmente ao número de dias de exercício laboral, neste caso 1/30 (um trinta avos) do valor de remuneração do Vereador titular, em decorrência do exercício da suplência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA

ACORDAM

Em responder em tese à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Arapoti, firmando o direito do Vereador Suplente em receber subsídio na proporção do número de dias de exercício laboral, à razão de 1/30 (um trinta avos), do valor de remuneração do Vereador titular, em decorrência do exercício da suplência.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ACÓRDÃO 156/06-TC	50
ACÓRDÃO 163/06-TC	81
ACÓRDÃO 165/06-TC	103
ACÓRDÃO 167/06-TC	83
ACÓRDÃO 170/06-TC	105
ACÓRDÃO 176/06-TC	109
ACÓRDÃO 177/06-TC	107
ACÓRDÃO 182/06-TC	117
ACÓRDÃO 213/06-TC	96
ACÓRDÃO 214/06-TC	85
ACÓRDÃO 215/06-TC	79
ACÓRDÃO 216/06-TC	88
ACÓRDÃO 222/06-TC	57
ACÓRDÃO 223/06-TC	111
ACÓRDÃO 224/06-TC	59
ACÓRDÃO 228/06-TC	48
ACÓRDÃO 237/06-TC	69
ACÓRDÃO 242/06-TC	101
ACÓRDÃO 262/06-TC	91
ACÓRDÃO 270/06-TC	44
ACÓRDÃO 332/06-TC	94
ACÓRDÃO 34/06-TC	67
ACÓRDÃO 77/06-TC	121
ACÓRDÃO 78/06-TC	63
ACÓRDÃO 87/06-TC	72
ADVOGADO - CARGO EM COMISSÃO	83
APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL – CELULAR	48
APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DE VERBAS DO CÁLCULO DOS APOSENTADORIA PROPORCIONAL	57
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	79
APOSENTADORIA DO INSS – COMPLEMENTAÇÃO	59
APOSENTADORIA E PENSÃO	50
APOSENTADORIA MUNICIPAL	59
APOSENTADORIA	57
APOSENTADOS E PENSIONISTAS – DIREITOS	50
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	63

B

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A – BADEP	88
BANCO EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA	88
BANCO OFICIAL – AUSÊNCIA	63
BANCOS POSTAIS	63
BEM IMÓVEL – DOAÇÃO	67

C

CÂMARA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS	72
CÂMARA MUNICIPAL – CONTRATO	101
CÂMARA MUNICIPAL - GASTOS COM PUBLICIDADE	69
CÂMARA MUNICIPAL – QUADRO FUNCIONAL – REORGANIZAÇÃO	105
CÂMARA MUNICIPAL - REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA	103
CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOTI	121
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ	48
CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ	117
CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT	94
CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU	103
CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI	101
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ	69
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA	72
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	105
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA	83

ÍNDICE ALFABÉTICO

CARGO EM COMISSÃO	79
CARGO EM COMISSÃO	81
CARGO EM COMISSÃO	83
CARGOS COMISSIONADOS	117
CESSÃO FUNCIONAL	81
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS.168, I E 173	96
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS – IMPOSSIBILIDADE	59
CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO	67
CONSELHO TUTELAR	85
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART.40, § 13	79
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART.40, § 3º	50
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART.150, §6º	96
CONTADOR - CARGO EM COMISSÃO	83
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL	88
CONTRATAÇÃO DIRETA - ART. 24, XIII DA LEI Nº 8.666/93	72
CONTRATO COM CLÁUSULAS UNIFORMES	101
CONTRATO DE AUDITORIA	91
CORREIOS - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS	63

D

DA CÂMARA MUNICIPAL	94
DOAÇÃO PARA FINS DE MORADIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2220/01	67

E

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ART.13	107
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98	79
EMISSORA DE RÁDIO – CONTRATAÇÃO	94
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO - SÓCIO MINORITÁRIO PREFEITO	101
EMPRESA SEM FINS LUCRATIVOS - TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA	72

F

FOLHA DE PAGAMENTO – AUMENTO	103
FUNÇÕES DE CONFIANÇA	83

I

INCIDENTE PROCESSUAL – PREJULGADO	44
IPTU – ISENÇÃO	96

L

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05 – ARTIGO Nº 85	44
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LIMITES	72
LEI MUNICIPAL	111
LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	44
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – IPTU	96
LICITAÇÃO – DISPENSA	72
LIMITE DE IDADE DO ART. 40, § 1.º, II DA CF/88 - CARGOS EM COMISSÃO	79

M

MUNICÍPIO DE ANDIRÁ	50
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	79
MUNICÍPIO DE CIANORTE	107
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	67
MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	111
MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU	44
MUNICÍPIO DE MARINGÁ	109
MUNICÍPIO DE MATINHOS	96
MUNICÍPIO DE PINHAIS	85
MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL	59
MUNICÍPIO DE SERTANEJA	57

ÍNDICE ALFABÉTICO

P

PERÍODO ELEITORAL	103
PODER EXECUTIVO - QUADRO ADMINISTRATIVO - EQUIPARAÇÃO	105
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	69
PREFEITO MUNICIPAL - SÓCIO MINORITÁRIO DE EMPRESA	101
PREJULGADO Nº 01	44
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	91
PROCESSO LICITATÓRIO - TERCEIRIZAÇÃO	88
PROTOCOLO : 103289/05-TC	50
PROTOCOLO : 235304/05-TC	63
PROTOCOLO : 163214/05-TC	48
PROTOCOLO : 244903/04-TC	67
PROTOCOLO : 249860/05-TC	59
PROTOCOLO : 257375/05-TC	101
PROTOCOLO : 265858/05-TC	91
PROTOCOLO : 275772/05-TC	85
PROTOCOLO : 298314/05-TC	79
PROTOCOLO : 328414/04-TC	81
PROTOCOLO : 341023/05-TC	105
PROTOCOLO : 344266/04-TC	57
PROTOCOLO : 359522/04-TC	103
PROTOCOLO : 373928/05-TC	88
PROTOCOLO : 421430/01-TC	72
PROTOCOLO : 490530/04-TC	117
PROTOCOLO : 5447/05-TC	121
PROTOCOLO : 82811/01-TC	44
PROTOCOLO : 84847/05-TC	94
PROTOCOLO : 96004/05-TC	111
PROTOCOLO : 161696/05-TC	83
PROTOCOLO : 207475/05-TC	69
PROTOCOLO : 33282/05-TC	107
PROTOCOLO : 34187/04-TC	109
PROTOCOLO : 146514/05-TC	96
PROVENTOS DE INATIVIDADE	50
PROVENTOS INTEGRAIS	50
PUBLICIDADE	69

R

RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ	91
REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL	105
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	57
REMUNERAÇÃO - VALOR PROPORCIONAL	121
REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES	85

S

SALÁRIO-FAMÍLIA	107
SANÇÕES - APLICAÇÃO	44
SERVIDOR PÚBLICO - HORA EXTRA	109
SERVIDOR PÚBLICO	111
SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA	57
SUBSÍDIOS - FIXAÇÃO	117
SUPLENTE DE VEREADORES - REMUNERAÇÃO	121

T

TELEFONIA MÓVEL	48
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS	88
TRANSMISSÃO DAS SESSÕES OU ATOS OFICIAIS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	81

V

VENCIMENTOS	111
VEREADORES - CELULAR	48
VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO SEGUINTE	103